



Número: **0006190-44.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMERSON DE SALES SILVA (AUTOR)	ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57393 272	04/02/2020 14:59	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
57393 278	04/02/2020 14:59	<a href="#">bo prf 3-11</a>	Documento de Comprovação
57393 932	04/02/2020 14:59	<a href="#">bo prf 4-7</a>	Documento de Comprovação
57393 935	04/02/2020 14:59	<a href="#">bo prf 8-11</a>	Documento de Comprovação
57393 939	04/02/2020 14:59	<a href="#">bo</a>	Documento de Comprovação
57393 941	04/02/2020 14:59	<a href="#">DOCS HOSP</a>	Documento de Comprovação
57393 946	04/02/2020 14:59	<a href="#">DoCS HOSP1</a>	Documento de Comprovação
57393 947	04/02/2020 14:59	<a href="#">DOCS HOSP2</a>	Documento de Comprovação
57393 948	04/02/2020 14:59	<a href="#">DOCS HOSP3</a>	Documento de Comprovação
57393 949	04/02/2020 14:59	<a href="#">PEDIDO ADM NEGADO</a>	Documento de Comprovação
57393 950	04/02/2020 14:59	<a href="#">PROCURACAO</a>	Procuração
57393 951	04/02/2020 14:59	<a href="#">RG CPF</a>	Documento de Identificação
57393 952	04/02/2020 14:59	<a href="#">SUBSTABELECIMENTO</a>	Substabelecimento
57413 749	05/02/2020 12:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
57453 366	05/02/2020 12:35	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
57453 367	05/02/2020 12:35	<a href="#">Citação</a>	Citação
59017 840	10/03/2020 15:08	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
59017 844	10/03/2020 15:08	<a href="#">2699375_CONTESTACAO_PROTOCOLADA_01</a>	Petição em PDF

59017 849	10/03/2020 15:08	<a href="#">ANEXO</a>	Outros (Documento)
59017 855	10/03/2020 15:08	<a href="#">DOCUMENTAÇÃO PARA VIRTUAL</a>	Outros (Documento)
59017 860	10/03/2020 15:08	<a href="#">KIT_SEGURADORA_LIDER 1</a>	Outros (Documento)
59017 863	10/03/2020 15:08	<a href="#">KIT_SEGURADORA_LIDER 2</a>	Outros (Documento)
59766 035	25/03/2020 10:45	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
60037 492	31/03/2020 10:55	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
60037 493	31/03/2020 10:55	<a href="#">AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de COMPANHIA EXCELSIOR</a>	Aviso de recebimento (AR)
60672 145	15/04/2020 11:51	<a href="#">Resposta</a>	Resposta
60715 059	16/04/2020 09:14	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
60717 102	16/04/2020 09:36	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
60717 113	16/04/2020 09:40	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
64338 791	08/07/2020 10:53	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
64398 077	09/07/2020 07:51	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
64399 297	09/07/2020 08:14	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
64399 298	09/07/2020 08:14	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
64399 299	09/07/2020 08:14	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
64418 948	09/07/2020 11:50	<a href="#">Petição em PDF</a>	Petição em PDF
64492 541	10/07/2020 11:47	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
65687 927	03/08/2020 15:08	<a href="#">Petição</a>	Petição
65687 930	03/08/2020 15:08	<a href="#">2699375_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01</a>	Petição em PDF
65687 931	03/08/2020 15:08	<a href="#">ANEXO 1</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
65720 215	03/08/2020 23:33	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
65720 216	03/08/2020 23:34	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
65973 765	07/08/2020 11:39	<a href="#">Petição</a>	Petição
65973 779	07/08/2020 11:39	<a href="#">2699375_PETICAO_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS</a>	Petição em PDF
65973 781	07/08/2020 11:39	<a href="#">ANEXO 1</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
65975 332	07/08/2020 11:39	<a href="#">ANEXO 2</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
67448 464	03/09/2020 12:22	<a href="#">Laudo</a>	Petição em PDF
67448 466	03/09/2020 12:22	<a href="#">LAUDO 0006190-44.2020.8.17.2001</a>	Laudo Pericial
67450 098	03/09/2020 12:26	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
67902 887	14/09/2020 11:58	<a href="#">Petição</a>	Petição
69409 307	13/10/2020 14:01	<a href="#">Petição</a>	Petição
69409 308	13/10/2020 14:01	<a href="#">2699375_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</a>	Petição em PDF
69700 238	19/10/2020 12:57	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

70433 525	03/11/2020 15:11	<a href="#">Apelação</a>	Apelação
70433 531	03/11/2020 15:11	<a href="#">Microsoft Word - 2699375_APELACAO</a>	Petição em PDF
70435 532	03/11/2020 15:11	<a href="#">ANEXO 1</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
70435 534	03/11/2020 15:11	<a href="#">ANEXO 2</a>	Outros (Documento)
70435 535	03/11/2020 15:11	<a href="#">ANEXO 3</a>	Outros (Documento)
70435 537	03/11/2020 15:11	<a href="#">2º DISTRIBUIDOR</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
70535 446	05/11/2020 06:41	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
70535 447	06/11/2020 09:34	<a href="#">Alvará</a>	Alvará
70673 980	07/11/2020 23:44	<a href="#">Impressão de alvará</a>	Petição em PDF
70849 172	11/11/2020 12:24	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
70852 381	11/11/2020 12:35	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
71071 020	16/11/2020 15:32	<a href="#">Contrarrazões</a>	Contrarrazões
82054 762	16/04/2021 12:33	<a href="#">Certidão de julgamento</a>	Certidão
82054 763	16/04/2021 13:36	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
82054 764	16/04/2021 13:36	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
82054 765	16/04/2021 13:36	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
82054 766	16/04/2021 13:36	<a href="#">Ementa</a>	Ementa
82054 767	19/04/2021 11:17	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
82054 768	12/05/2021 09:58	<a href="#">Petição</a>	Petição
82054 769	08/06/2021 14:42	<a href="#">Certidão de custas</a>	Certidão
82054 770	08/06/2021 14:44	<a href="#">Certidão Trânsito em Julgado</a>	Certidão Trânsito em Julgado
82106 698	09/06/2021 09:32	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
82106 701	09/06/2021 09:32	<a href="#">extrato_de_contas(109)</a>	Outros (Documento)
82112 508	09/06/2021 10:11	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
82299 752	11/06/2021 10:58	<a href="#">Petição</a>	Petição
82299 755	11/06/2021 10:58	<a href="#">2699375_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_01</a>	Petição em PDF
82299 756	11/06/2021 10:58	<a href="#">2699375_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_Anexo_02</a>	Outros (Documento)
82299 757	11/06/2021 10:58	<a href="#">2699375_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_Anexo_03</a>	Outros (Documento)
82555 348	16/06/2021 09:21	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
82630 385	17/06/2021 08:36	<a href="#">Petição</a>	Petição
82630 386	17/06/2021 08:36	<a href="#">CONTRATO E PROCURACAO ATUALIZADO</a>	Documento de Comprovação
82916 095	22/06/2021 04:24	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
82927 916	22/06/2021 08:36	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
82956 690	22/06/2021 11:41	<a href="#">Petição</a>	Petição

82956 695	22/06/2021 11:41	<a href="#">2699375_PETICAO_DE_MERO_EXPEDIENTE_01</a>	Petição em PDF
83188 881	30/06/2021 10:58	<a href="#">Petição</a>	Petição
83189 683	30/06/2021 10:58	<a href="#">2699375_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINALS_01</a>	Petição em PDF
83189 686	30/06/2021 10:58	<a href="#">2699375_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINALS_Anexo_02</a>	Outros (Documento)
83225 327	01/07/2021 09:52	<a href="#">Ofício</a>	Ofício
83247 327	01/07/2021 11:25	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
84987 763	28/07/2021 12:46	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
84989 394	28/07/2021 12:46	<a href="#">fichaCompensacao 0006190-44.2020.8.17.2001</a>	Documento da Contadoria
84989 410	28/07/2021 12:48	<a href="#">Intimação</a>	Intimação

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - PERNAMBUCO.  
SECÃO \_\_\_\_\_.

### EMERSON DE SALES SILVA

Brasileiro(a), Solteiro(a), Desempregado(a), inscrito(a) no CPF sob o nº. 110.014.784-52 e portador da cédula de identidade nº. 8299187 SDS/PE, residente e domiciliado na Rua São Joao, nº 94, Casa, Jardim Jordao, Jaboatao dos Guararaps, Recife/PE, CEP: 54320-110, não possuindo endereço eletrônico, vem, à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional e eletrônico constante no instrumento procuratório ou timbre desta peça, em anexo, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74, no **artigo 319** e seguintes do **Código de Processo Civil** – **Lei 13.105/2015** e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

### AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT

Contra **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ n. 33.054.826/0001-92, situada à Rua Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Recife/PE, endereço eletrônico: excelsior@excelsiorseguros.com.br, pelos motivos de fato e direito que narra a seguir:

#### **DA PRELIMINAR**

Visando celeridade e considerando que a Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos (CGSRCAC), mediante o Ofício 005/2015 do TJ/PE e Seguradora Líder de Consórcios, onde a Seguradora Líder compromete-se a custear as despesas referentes aos trabalhos realizados pelos peritos nomeados pelos Magistrados nos processos do Consórcio do Seguro DPVAT, fixando em R\$ 200,00 (Duzentos reais) os honorários do perito que deverão ser suportados pela parte demandada e depositados em juízo até 15 dias após a conclusão da pericia, requer que seja nomeado perito, para audiência de pericia e conciliação, oportunidade em que a parte autora se submetera a pericia e a tentativa de conciliação, na sala de audiência.

#### **DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

O(a) requerente encontra-se desempregado(a), não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Nesse sentido, junta-se declaração de hipossuficiência.

Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

#### **DOS FATOS**



01. No dia 02 de maio de 2018, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES, que resultou em DEBILIDADE PERMANENTE, conforme boletim de ocorrência e perícia, em anexos.

02. Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea “b” que dispõe:

“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)– no caso de invalidez permanente;

03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, por invalidez PERMANENTE, sendo NEGADO na esfera administrativa.

04. No caso em tela, o laudo médico atesta LESAO DO MAXILAR E MEMBRO SUPERIOR E de acordo com a tabela instituída pela Lei nº. 11945/2009, o percentual a ser pago é de 100% (cem por cento). Ora, se 100% (cem por cento) corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), caberia ao autor receber ainda o complemento de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), equivalente aos 100% (cem por cento) menos o valor recebido administrativamente.

#### **DO DIREITO:**

05. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo automotor em circulação. Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar, considerado o disposto no art. 7., parags. 1. e 2. , da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de inconstitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatória do seguro.**

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da Republica nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha**



realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito e devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatorias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatorio que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

06. No que concerne ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. [REsp 296.675-SP](#), Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.

07. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

#### **DOS PEDIDOS:**

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- 1) A concessão dos benefícios da assistência gratuita com base no artigo 4º da Lei 1060/50,



com redação introduzida pela Lei 7510/86;

- 2) a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. **319, VII, do CPC/2015** juntamente com a realização da perícia judicial considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder do Seguro DPVAT por meio do ofício 005/2015, que fixou os honorários de perito que deverão ser suportados pela parte demandada, requer que seja nomeado perito, para audiência de perícia e conciliação, oportunidade em que a parte autora se submetera a perícia e a tentativa de conciliação, na sala de audiência;
- 1) a citação do requerido por meio postal, nos termos do art. **246, inciso I, do CPC/2015**, e, devendo em audiência a parte ré apresentar resposta a presente, sob pena de efeitos da Revelia, conforme o **art. 335 do NCPC**;
- 2) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao **VALOR TOTAL** da indenização, o que atualmente perfaz a quantia de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do evento e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea "b", da Lei n 6.194/74;
- 3) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no percentual de 20% (vinte por cento) sob o valor dado à causa.**

Requer, por fim, determinar que toda e qualquer publicação referente a este processo, deve constar da **intimação APENAS e EXCLUSIVAMENTE** o nome do(s) **advogado(s) ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO – OAB/PE 22.077, sob pena de nulidade.**

**Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.**

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Pede e espera deferimento.  
Recife, 04 de fevereiro de 2020.

**ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO**  
Advogada – OAB/PE 22.077





Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Polícia Rodoviária Federal  
**Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito**



 **Acidente nº 18027592B01**

**INFORMAÇÕES GERAIS**

**BR:** 101                      **KM:** 67,9 - Decrescente                      **Município:** RECIFE/PE  
**Data:** 02/05/2018                      **Hora:** 21:10

**Policial responsável pelo atendimento:** JULIANA, matrícula 1464271

**ASPECTOS DO LOCAL**

**Tipo de via:** Principal                      **Tipo de pavimento:** Asfalto                      **Tipo de pista:** Múltipla

**Condição da pista:** Seca

**Estrutura viária:** Reta

**Localidade urbanizada:**                       **Acostamento:**                       **Canteiro central:**

**Condição meteorológica:** Nublado                      **Fase do dia:** Plena Noite

**NARRATIVA**

Em 02/05/2018, às 21h10min, na BR 101, Km 67,9, Recife-PE, ocorreu o acidente tipo colisão traseira, com duas vítimas, sendo uma grave e outra leve. Os veículos envolvidos foram: M.BENZ/L 1620 (V1) e HONDA/CG 125 FAN ES (V2). Com base na análise dos vestígios identificados, concluiu-se que V1 estava quebrado sobre a faixa da esquerda, quando o condutor de V2, conduzindo sem a devida atenção, colidiu em sua traseira, em seguida tombou. Vale ressaltar que, embora estivesse sem triângulo de sinalização (foi extraído o Auto de Infração nº T150661851), foi constatado que, devido as faixas refletivas na parte traseira e o pisca alerta está ligado, na descida do viaduto, se avistava V1 parado. Além disso, verificou-se que o condutor de V2 não possui CNH, sendo extraído o Auto de Infração nº T150661878.

**EVENTOS SUCESSIVOS**

Ordem	Tipo de Evento	Veículos Envolvidos
1	Colisão traseira	
2	Tombamento	

**APOIO EXTERNO**

Tipo de Órgão	Solicitação	Comparecimento
Corpo de bombeiros	02/05/2018 21:30	02/05/2018 22:10



Documento assinado eletronicamente por JULIANA, matrícula 1464271, Policial Rodoviário Federal, em 06/05/2018, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18027592B01 e o número de controle 77107FDFD080A3953E8DAB29CD0466





MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA

## Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Acidente nº 18027592B01



**PRF**

Tipo de Órgão	Solicitação	Comparecimento
SAMU	02/05/2018 21:30	02/05/2018 21:50

### IMAGENS PANORÂMICAS

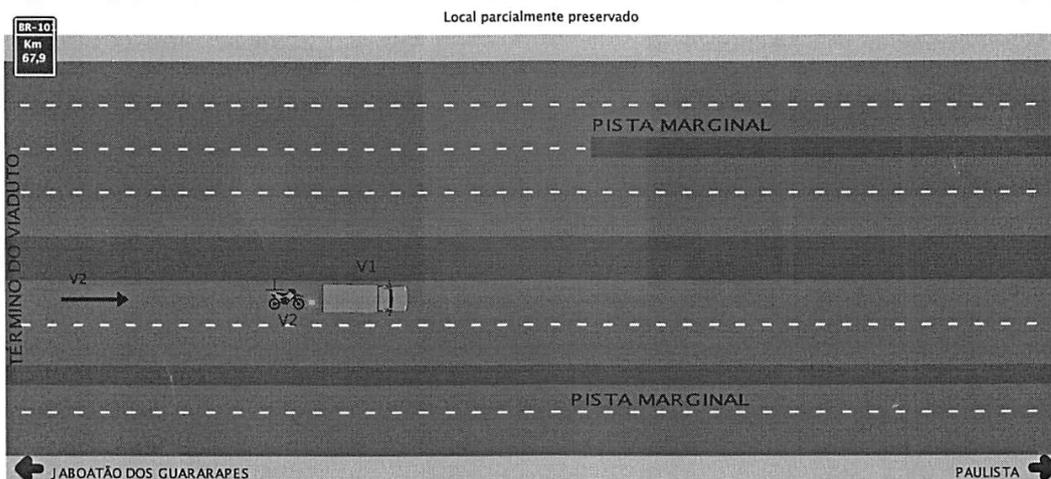


SENTIDO CRESCENTE



SENTIDO DECRESCENTE

### CROQUI DA CENA DO ACIDENTE



Documento assinado eletronicamente por JULIANA, matrícula 1464271, Policial Rodoviário Federal, em 06/05/2018, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18027592B01 e o número de controle 77107FDFD080A3953E8DAB29CD0466





MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito  
**Acidente nº 18027592B01**



**PRF**



**HZX1928**

**Placa:** HZX1928 - Registro Nacional

**Marca/modelo/ano fabricação:** M.BENZ/L 1620/2002

**Renavam:** 00792220021

**Chassi:** 9BM6953012B314966

**Tipo de Veículo:** Caminhão

**Espécie/categoria:** Carga/Aluguel

**Manobra no momento do acidente:** Estacionado/parado na faixa de rolamento

**Informações complementares:** Veículo estava quebrado sobre a faixa da esquerda sem o triângulo(foi extraído o Auto de Infração. Porém as faixas refletiva da traseira e o pisca- alerta ligado tornava o veículo visível à distância.

**Informações complementares da carga:** Vazio

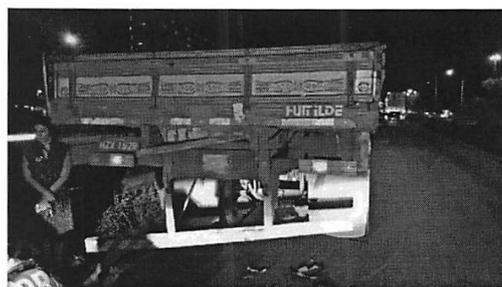
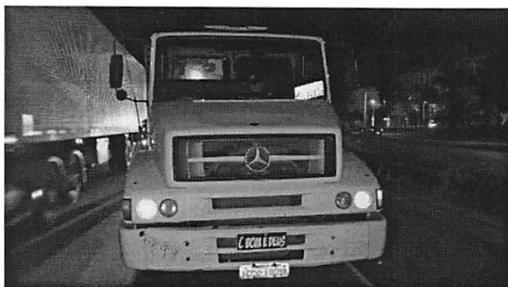
**PROPRIETÁRIO**

**Nome:** LUAN CLERISTON DE JESUS SANTOS

**CPF/CNPJ:** 053.444.755-43

**Endereço:** , ITAPORANGA DAJUDA/SE

**Telefone/email:** NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO



Documento assinado eletronicamente por JULIANA, matrícula 1464271, Policial Rodoviário Federal, em 06/05/2018, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novoba/autenticar>, informando o protocolo 18027592B01 e o número de controle 77107FDFD080A3953E8DAB29CD0466





MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito  
**Acidente nº 18027592B01**



**PRF**

**V1**



**HZX1928**



**CRONOTACÓGRAFO**

**Obrigatório para este tipo de veículo: Sim      Presente: Sim**

**Equipamento atende à legislação: Sim**

**Tempos de parada/descanso atendem à legislação: Não**

**Disco diagrama foi recolhido: Não**



Assinatura  
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por JULIANA, matrícula 1464271, Policial Rodoviário Federal, em 06/05/2018, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18027592B01 e o número de controle 77107DFD080A3953E8DAB29CD0466





MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA

## Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Acidente nº 18027592B01



**PRF**

**V2**



**KMA7749**

**Placa:** KMA7749 - Registro Nacional

**Marca/modelo/ano fabricação:** HONDA/CG 125 FAN ES/2009

**Renavam:** 00164661980

**Chassi:** 9C2JC4120AR002109

**Tipo de Veículo:** Motocicleta

**Espécie/categoria:** Passageiro/Particular

**Manobra no momento do acidente:** Seguindo o fluxo, na faixa de rolamento

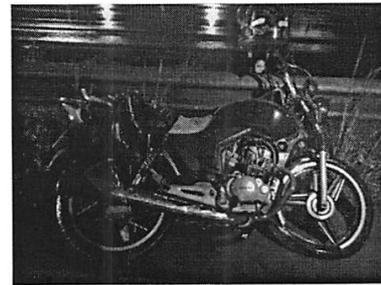
### PROPRIETÁRIO

**Nome:** EMERSON DE SALES SILVA

**CPF/CNPJ:** 110.014.784-52

**Endereço:** , JABOATAO DOS GUARARAPES/PE

**Telefone/email:** NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO



Documento assinado eletronicamente por JULIANA, matrícula 1464271, Policial Rodoviário Federal, em 06/05/2018, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18027592B01 e o número de controle 77107FDFD080A3953E8DAB29CD0466





MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito  
**Acidente nº 18027592B01**



**PRF**

**V1**



CONDUTOR

**JEFERSON FERREIRA ALVES DA SILVA**

**Placa do veículo:** HZX1928

**Marca/modelo:** M.BENZ/L 1620

**Envolvimento:** Condutor

**Nome:** JEFERSON FERREIRA ALVES DA SILVA

**CPF:** 045.608.585-86

**Data de nascimento:** 20/12/1988

**Estado civil:**

**Sexo:** Masculino

**Estado físico:** Ileso

**Usava cinto de segurança:** Ignorado

**Usava capacete:** NÃO APLICÁVEL

**DADOS DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR**

**Tipo:** Habilitação Nacional    **Categoria:** AD    **Data primeira habilitação:** 29/05/2007

**Nº de registro:** 0410964870    **UF:** SE

**Data de vencimento da habilitação:** 30/06/2022

**Motorista Profissional:** Não

**Observações CNH:** A 15

**ALTERAÇÕES DA CAPACIDADE PSICOMOTORA**

**Foi possível realizar teste do etilômetro:** Sim

**Condutor se recusou a realizar o teste:** Não    **Resultado:** 0

**Visíveis sinais de embriaguez:** Não

**Sinais de uso de substâncias psicoativas:** Não

**DADOS DE CONTATO**

**Endereço:** RUA OITO, 51, CONJUNTO LAMARAO, ARACAJU/SE

**Telefone/email:** 79996847639/NÃO INFORMADO



Assinatura  
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por JULIANA, matrícula 1464271, Policial Rodoviário Federal, em 06/05/2018, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18027592B01 e o número de controle 77107FDFD080A3953E8DAB29CD0466





MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA

## Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Acidente nº 18027592B01



**PRF**

**V2**  **EMERSON DE SALES SILVA**  
CONDUTOR

**Placa do veículo:** KMA7749

**Marca/modelo:** HONDA/CG 125 FAN ES

**Envolvimento:** Condutor

**Nome:** EMERSON DE SALES SILVA

**CPF:** 110.014.784-52

**Data de nascimento:** 15/01/1993

**Estado civil:**

**Sexo:** Masculino

**Estado físico:** Lesões Graves

**Usava cinto de segurança:** NÃO APLICÁVEL

**Usava capacete:** Sim

**Informações complementares:** FOI EXTRAÍDO O AUTO DE INFRAÇÃO PELO FATO DO CONDUTOR NÃO POSSUIR CNH. CONDUTOR LEVADO PARA O HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO.

### DADOS DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR

**Tipo:** Não Habilitado

### ALTERAÇÕES DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

**Foi possível realizar teste do etilômetro:** Não

**Visíveis sinais de embriaguez:** Não

**Sinais de uso de substâncias psicoativas:** Não

### DADOS DE CONTATO

**Endereço:** QUINTA TRAVESSA SARGENTO QUINCAS PORTO, 66 - CASA, JORDAO, RECIFE/PE

**Telefone/email:** 81988102469/NÃO INFORMADO



Documento assinado eletronicamente por JULIANA, matrícula 1464271, Policial Rodoviário Federal, em 06/05/2018, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18027592B01 e o número de controle 77107FFDFD080A3953E8DAB29CD0466





MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito  
**Acidente nº 18027592B01**



**PRF**

**V2**  **LUANA SALDANHA LIMA DA SILVA**  
PASSAGEIRO

**Placa do veículo:** KMA7749

**Marca/modelo:** HONDA/CG 125 FAN ES

**Envolvimento:** Passageiro

**Nome:** LUANA SALDANHA LIMA DA SILVA

**CPF:** 090.110.464-71

**Data de nascimento:** 06/03/2002

**Estado civil:**

**Sexo:** Feminino

**Estado físico:** Lesões Leves

**Usava cinto de segurança:** NÃO APLICÁVEL

**Usava capacete:** Sim

**Informações complementares:** PASSAGEIRA LEVADA PARA A UPA DA CAXANGÁ.

**DADOS DE CONTATO**

**Endereço:** QUINTA TRAVESSA SARGENTO QUINCAS PORTO, 66, JORDÃO, RECIFE/PE

**Telefone/email:** 81988657699/NÃO INFORMADO



Documento assinado eletronicamente por JULIANA, matrícula 1464271, Policial Rodoviário Federal, em 06/05/2018, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18027592B01 e o número de controle 77107DFD080A3953E8DAB29CD0466





MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito  
**Acidente nº 18027592B01**



**PRF**

 **Imagens Complementares**

**V1 - Tracionador - M.BENZ/L 1620 - HZX1928**

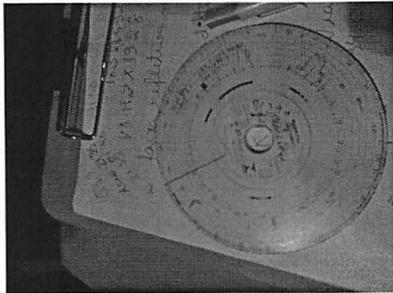


IMAGEM CRONOTACÓGRAFO



Documento assinado eletronicamente por JULIANA, matrícula 1464271, Policial Rodoviário Federal, em 06/05/2018, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18027592B01 e o número de controle 77107FDFD080A3953E8DAB29CD0466





MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA

## Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Acidente nº 18027592B01



**PRF**

### RELATÓRIO DE AVARIAS - Resolução nº 544/2015-CONTRAN

**Veículo:** V1 / M.BENZ/L 1620

**Placa:** HZX1928

**Nome do agente:** JULIANA

**Nº BOAT:** 18027592B01

**Matrícula do agente:** 1464271

**Data:** 02/05/2018

Item	Descrição do Item	Valor	Item danificado no acidente		
			SIM*	NÃO**	NA***
1	Cabine com avarias na estrutura, afetando coluna(s) dianteiras ou traseira(s), painel corta-fogo, soleira ou assoalho.	M		X	
2	Carroçaria com avarias na estrutura das laterais ou do teto (quando houver) atingindo o compartimento de carga, ou com deformação vertical ou lateral afetando o compartimento de carga, ou afetando os componentes de união da base da carroçaria com o chassis.	M		X	
3	Para choque traseiro danificado.	M	X		
4	Dano em qualquer componente do Sistema de Suspensão.	M		X	
5	Avaria em qualquer um dos eixos	M		X	
6	Dano em qualquer componente do Sistema de freios.	M		X	
7	Chassi com deformação torcional menor ou igual à altura da longarina.	M		X	
8	Chassi com deformação vertical menor ou igual à altura da longarina	M		X	
9	Chassi com deformação lateral menor ou igual à distância interna entre as longarinas	M		X	
10	Chassi com deformação torcional maior que a altura da longarina.	G		X	
11	Chassi com deformação vertical maior que a altura da longarina.	G		X	
12	Chassi com deformação lateral maior que a distância interna entre as longarinas	G		X	
13	Chassi com região termicamente afetada com dimensão menor ou igual a 2/3 do comprimento do chassi.	M		X	
14	Chassi afetado termicamente na região onde está fixada a suspensão	M		X	
15	Chassi com região termicamente afetada com dimensão maior que 2/3 do comprimento do chassi.	G		X	
16	Air bags ( se existir)	M		X	

\*Item danificado no acidente.

\*\*Item não danificado no acidente ou não existente.

\*\*\* Impossível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente



Assinatura  
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por JULIANA, matrícula 1464271, Policial Rodoviário Federal, em 06/05/2018, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18027592B01 e o número de controle 77107FFD080A3953E8DAB29CD0466





MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito  
**Acidente nº 18027592B01**



**PRF**

**Dimensão da monta:** Média

**RELATÓRIO DE AVARIAS - Resolução nº 544/2015-CONTRAN**

**Veículo:** V2 / HONDA/CG 125 FAN ES

**Placa:** KMA7749

**Nome do agente:** JULIANA

**Nº BOAT:** 18027592B01

**Matrícula do agente:** 1464271

**Data:** 02/05/2018

Item	Descrição do Item	Item danificado no acidente		
		SIM*	NÃO**	NA***
1	Garfo dianteiro	X		
2	Mesa superior da suspensão dianteira		X	
3	Mesa inferior da suspensão dianteira	X		
4	Coluna de direção		X	
5	Chassi		X	
6	Garfo traseiro		X	
7	Eixo traseiro (triciclos)		X	

**Total geral (SIM + NA):** 2

**Dimensão da monta:** Média

\*Item danificado no acidente.

\*\*Item não danificado no acidente ou não existente.

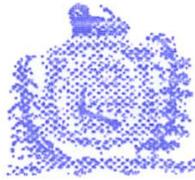
\*\*\* Impossível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente



Documento assinado eletronicamente por JULIANA, matrícula 1464271, Policial Rodoviário Federal, em 06/05/2018, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18027592B01 e o número de controle 77107FDFD080A3953E8DAB29CD0466





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
POSTO POLICIAL DO HOSPITAL DA RESTAURACAO - DIM/2º DESEC



**BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 18E0334001226**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **25/09/2018** às **11:49**

**ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado)**  
que aconteceu no dia **2/6/2018** às **21:30**

Fato ocorrido no endereço: **BAIRRO DE CIDADE UNIVERSITARIA (BAIRRO), 1, BR 101 SUL - Bairro: CIDADE UNIVERSITARIA - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL** - Ponto de Referência: **PROXIMO AO HOSPITAL DA CLINICAS**  
Local do Fato: **RODOVIA FEDERAL**

**Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:**

DESCONHECIDO (AUTOR VAGENTE )  
ROSECLEIA SALDANHA FURTADO SILVA ( NOTICIANTE )  
LUANA SALDANHA LIMA DA SILVA ( VITIMA )  
EMERSOSON DE SALES SILVA ( VITIMA )

**Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:**

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a)  
Sr(a): EMERSOSON DE SALES SILVA  
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a)  
Sr(a): DESCONHECIDO

**Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)**

**LUANA SALDANHA LIMA DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: Feminino Mãe: ROSECLAEIA SALDANHA FURTADO SILVA Pai: CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA** Data de Nascimento: **6/3/2002** Naturalidade: **JABOATAO DOS GUARARAPES / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **8361699/SDS/PE (RG)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **2º. GRAU INCOMPLETO** Profissão: **ADMINISTRADOR(A)** Telefones Celulares: **- 986670028**

Endereço Residencial: **RUA DOUTOR JOAO LACERDA, 488, BLOCO 18 AP.207 CORDEIRO - CEP: 55000-000 - Bairro: CORDEIRO - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL, PROXIMO AO GOE**

**EMERSOSON DE SALES SILVA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: MARIA JOSÉ DE SALES Pai: EDNALDO JOSÉ DA SILVA** Data de Nascimento: **15/1/1989** Naturalidade: **JABOATAO DOS GUARARAPES / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **8299187/SDS/PE (RG)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **2º. GRAU COMPLETO**

25/09/2018 11:39





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
POSTO POLICIAL DO HOSPITAL DA RESTAURACAO - DRA. GIRE  
DIMIS/DESEC

**BOLETIM DE OCORRENCIA Nº. 18E03400122**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 25/09/2018 às 11:49

**ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposa (Condução)**  
que aconteceu no dia 25/09/2018 às 21:30

Local do Fato: RODOVIA FEDERAL  
HOSPITAL DA CLINICAS  
RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL - Ponto de Referência: PROXIMO AO  
1, BR 101 SUL - Bairro: CIDADE UNIVERSITARIA -  
Fato ocorrido no endereço: BAIRRO DE CIDADE UNIVERSITARIA (BAIRRO)

**Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:**

EMERSON DE SALES SILVA (VÍTIMA)  
LUIANA SALDANHA LIMA DA SILVA (VÍTIMA)  
ROSELEIA SALDANHA FURTADO SILVA (NOTICIANTE)  
DESCONHECIDO (AUTOR/AGENTE)

**Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:**

SR(a): DESCONHECIDO  
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a)  
SR(a): EMERSON DE SALES SILVA  
SR(a): (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a)

**Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)**

- 98578928 -  
INCOMPLETO Profissão: ADMINISTRADOR(A) Telefones Celulares:  
BRASIL Documento: 23456789 (RG) Estado Civil: SOLTEIRO(A) Escolaridade: 2.º GRAU  
de Nível: Nível: JABOATÃO DOS GUARARAPES / PERNAMBUCO /  
ROSELEIA SALDANHA FURTADO SILVA Pai: CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA Data  
LUIANA SALDANHA LIMA DA SILVA (presente no plantão) - Sexo: Feminino Mãe:

Endereço Residência: RUA DOUTOR JOAO LACERDA, 488, BLOCO 18 AP. 287 CORDEIRO -  
CEP: 55069-000 - Bairro: CORDEIRO - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL - PROXIMO AO  
002

EMERSON DE SALES SILVA (presente no plantão) - Sexo: Masculino Mãe:  
MARIA JOSE DE SALES Pai: EDUARDO JOSE DA SILVA Data de Nascimento: 18/11/1985  
Nível de Instrução: JABOATÃO DOS GUARARAPES / PERNAMBUCO / BRASIL Documento:  
23456789 (RG) Estado Civil: SOLTEIRO(A) Escolaridade: 2.º GRAU COMPLETO



ROSELEIA SALDANHA FURTADO SILVA (NOTICIANTE)  
 EMERSON DE SALES SILVA (VITIMA)  
 LUANA SALDANHA LIMA DA SILVA (VITIMA)  
 Rouanna Saldanha Jo. da Silva  
 Comissao de Saude Silva

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA NOTICIANTE É QUE A SUA FILHA LUANA SALDANHA LIMA DA SILVA TRAFEGAVA NA GARUPE DA MOTOCICLETA, QUE NA OCASIÃO ERA PILOTADA POR EMERSON DE SALES SILVA PELA BR 101 SUL COM DESTINO A CAXANGA, QUANDO O MESMO SE DEPAROU COM UM CAMINHÃO QUE ESTAVA QUEBRADO NA FAIXA DA ESQUERDA AS VITIMA COLIDIAM NA TRASEIRA DO CAMINHÃO LUANA FORA SOCORRIDA PARA A UPA DA CAXANGA E EM SEQUIDA REMOVIDA PARA O HOSPITAL DA RESTAURADORA E EMERSON SOCORRIDO DIRETAMENTE PARA ESTE HOSPITAL ONDE FICARAM INTERMADOS.

Complemento / Observação

Placa: HZX1928 (PERNAMBUCO/MAO INFORMADO)  
 Ano Fabricação/Modelo: 2002/2002  
 Cor: AMARELA - Quantidade: (UNIDADE NÃO INFORMADA)  
 Não  
 Categoria/Marca/Modelo: CAMINHÃO/MERCEDES-BENZ/MAO INFORMADO Objeto apreendido:  
 VEICULO02 (VEICULO), que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO

Placa: KMA749 (PERNAMBUCO/MAO INFORMADO)  
 Ano Fabricação/Modelo: 2009/2010 Combustível: GASOLINA  
 Cor: PRETA - Quantidade: (UNIDADE NÃO INFORMADA)  
 Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA/HONDA/CG 125 FAN ES Objeto apreendido: Não  
 que estava em posse do(a) Sr(a): EMERSON DE SALES SILVA  
 VEICULO 01 (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): EMERSON DE SALES SILVA

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

Endereço Residência: RUA DOUTOR JOAO LACERDA, 498, BLOCO 18 AP 207 - CEP: 55000-900 - Bairro: CORDEIRO - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL  
 - 982570028  
 Escolaridade: 2.º GRAU COMPLETO Professor: VENDEDOR(A) Telefones Celulares:  
 BRASIL Documentos: 7192007/SDS/PE (RG), 06034422428 (CPF) Estado Civil: CASADO(A)  
 SILVA Data de Nascimento: 21/1/1986 Naturalidade: RECIFE / PERNAMBUCO  
 Fêmea Mãe: CLÉIDE PEREIRA SALDANHA PER ROSALINDA DE MENEZES FURTADO  
 ROSELEIA SALDANHA FURTADO SILVA (presente ao plantão) - Sexo:  
 DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: MASCULINO Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL  
 Endereço Residência: RUA SAO JOAO, 84 - CEP: 55000-900 - Bairro: JARDIM JORDAO - JABOATÃO DOS GUARARAPES/PERNAMBUCO/BRASIL, PROXIMO A IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS  
 Professores: OUTRAS PROFESSORES Telefones Celulares: - 982102489



(MOTICIAANTE)  
MOTICIAANTE DE SIGLA DE SIGLA *moticiaante de sigla de sigla*

(ALINA)  
MOTICIAANTE DE SIGLA DE SIGLA *moticiaante de sigla de sigla*

(ALINA)  
MOTICIAANTE DE SIGLA DE SIGLA *moticiaante de sigla de sigla*

Assinatura de (s) pessoa(s) presente neste unidade policial

DIRETAMENTE LUMINAR ESTE MOTICIAANTE EM OMNE LUMINAR INTERMEDIAR.  
MOTICIAANTE LUMINAR O MOTICIAANTE DA MOTICIAANTE E MOTICIAANTE MOTICIAANTE  
DO MOTICIAANTE LUMINAR LUMINAR MOTICIAANTE LUMINAR E EM MOTICIAANTE  
ESTAVA MOTICIAANTE NA MOTICIAANTE DA MOTICIAANTE DE MOTICIAANTE NA MOTICIAANTE  
DESTINO A MOTICIAANTE MOTICIAANTE O MOTICIAANTE SE MOTICIAANTE COM NA MOTICIAANTE MOTICIAANTE  
MOTICIAANTE NA MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE DE MOTICIAANTE DE MOTICIAANTE DE MOTICIAANTE  
MOTICIAANTE LUMINAR DA MOTICIAANTE MOTICIAANTE NA MOTICIAANTE DA MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE  
MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE E MOTICIAANTE A MOTICIAANTE MOTICIAANTE

Complemento \ Organelo

Uma Função/Modelo: 3003/3003  
Banco: MACHADO (SERVIAMBUSSOMIÃO INFORMADO)

Cor: AMARELA - Quantidade: (QUANTIDADE NA MOTICIAANTE)  
MOTICIAANTE  
SERVIAMBUSSOMIÃO MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE  
MOTICIAANTE (MOTICIAANTE) que estava em posse do(s) do(s): MOTICIAANTE

Uma Função/Modelo: 3003/3003 Complemento: MOTICIAANTE  
Banco: MACHADO (SERVIAMBUSSOMIÃO INFORMADO)

Cor: AMARELA - Quantidade: (QUANTIDADE NA MOTICIAANTE)  
MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE  
que estava em posse do(s) do(s): MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE  
MOTICIAANTE (MOTICIAANTE) de propriedade do(s) do(s): MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE

Qualificação do(s) objeto(s) sequestrado(s)

3003-300 - Marca: MOTICIAANTE - NOME/SERVIAMBUSSOMIÃO  
Endereço Residência: MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE  
- 3003/3003

Especificação: 3.ª MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE  
MOTICIAANTE MOTICIAANTE: MOTICIAANTE MOTICIAANTE (MOTICIAANTE) MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE  
MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE

INFORMADO \ SERVIAMBUSSOMIÃO \ MOTICIAANTE  
MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE

MOTICIAANTE DE MOTICIAANTE  
MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE  
Endereço Residência: MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE  
- 3003/3003

Profissão: MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE

Boletim de Ocorrência

INFORMADO MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE MOTICIAANTE



Boletim de Ocorrência

file:///C:/Users/Policia Civil/ntopol/xm1/Boletim de Ocorrência Pre...

B.O. registrado por:  **GEORGE JORGE DOS SANTOS** - Matrícula: 3811630



25/09/2018 11:39





B.O. registrado por: **GEORGE JORGE DOS SANTOS** - Matrícula: 281122

*George Jorge dos Santos*





POR VOCÊ, TRABALHANDO SEM PARAR.



Secretaria de Saúde  
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência

## DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

DA Nº. 017.09.2018  
EM: 11.09.2018

Atendendo ao requerimento do paciente Sr. **EMERSON DE SALES SILVA**, portador do Documento de Identidade nº **8299187** SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº **110.014.784-52**, declaramos que consta em nossos arquivos a ocorrência de nº **S-471827**, que no dia 02 de maio de 2018, foi atendido por nosso Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU Metropolitano do Recife, vítima de colisão envolvendo caminhão e moto, por volta das 21h45, na ROD BR-101, na descida do Viaduto, nas imediações da Reitoria da UPE, Cidade Universitária, Recife/PE e, em seguida, sendo encaminhado para o Hospital da Restauração. Recife, 11 de setembro de 2018.

Dr. **Sergio Parente Costa**  
Gerente de Informação e Avaliação  
SAMU Metropolitano do Recife



Carlos Eduardo Macedo  
Gerente Operacional  
Administrativo Financeiro  
SAMU Metropolitano Recife  
Mat. 92548-9



FICHA DE ESCLARECIMENTO

Nº Atendimento: 967428

Nome: Emerson de Sales Silva

Foi atendido às 22:45 hs. do dia 02/05/18

Diagnóstico Prévvel: Paciente vítima de colisão  
moto x caminhão cursando com fraturas  
em maxila, NOE, frontal e crânio bila-  
teral. CID: S02.8

\* Necessita de 30 dias de repouso  
domiciliar.

Tratamento Realizado: cirurgia realizada dia  
11/07/18 por Dr. Bureu, Dr. Kamme,  
Dr. Amanda e Dr. Ruan por aceno  
vestibular maxilar unilateral p/ redu-  
ção de fratura e instalação de 01  
placa 1.5mm em pilas zigomático-  
maxilar (D) e (E).

Observação: Retornar ao ambulatório  
BMF (Dr. Paubi) quinta-feira às 13:00,  
30 dias após alta hospitalar.

Cópia de: Alta BMF 12/07/18

  
Médico CRM Nº

**ATENÇÃO** : Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do tratamento ambulatorial, segundo a recomendação Nº 04/2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Cód. 0157





### FICHA DE ESCLARECIMENTO

NOME: EMERSON DE SALES SILVA	PRONTUÁRIO: 1632111	ATENDIMENTO: 00967701
DATA DE NASCIMENTO: 15/01/1993	FOI ATENDIDO EM: 02/05/2018 Às	
	DATA DA ALTA: 11/06/2018 ÀS 10:36	

**Diagnóstico Provável:**

-FRATURA FRONTAL COM AFUNDAMENTO + HIC

CID 10: S06

**Tratamento Realizado:**

-TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA COM AFUNDAMENTO

**Observação:**

- RETRIR OS PONTOS COM 10 DIAS
- REPOUSO DOMICILIAR POR 90 DIAS
- ACOMPANHAMENTO COM A BMF
- RETORNO AMBULATORIAL COM A NCR 30 DIAS

**Encaminhado para:**

AO AMBULATORIO DE NCR COM 30 DIAS

BENJAMIN SILWAMBA KAHOTI - CRM: Nº.23263

Recife, 11, JUNHO ,2018

**ATENÇÃO:**

Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do Tratamento Ambulatorial, segundo a recomendação Nº 04/2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.





**HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO**  
Central de Agendamento Ambulatorial  
COMPROVANTE DE AGENDAMENTO



**Informações do Atendimento**

Consulta.....: 11/10/2018 13:00Hr  
Serviço.....: BUCO MAXILO FACIAL  
Médico.....: 390 - ANTONIO DE FIGUEIREDO CAUBI  
Agenda.....: 43118

**Informações do Paciente**

Paciente.....: 1632111  
Nome.....: EMERSON DE SALES SILVA  
Sexo.....: MASCULIN  
Fone.....: Residencial: () - / Celular: (81) - 31815400  
Endereço.....: IGNORADO, 0 - CENTRO - RECIFE - PE - Cep: 52010040  
Cidade.....: RECIFE

Same.....: 863387

Nasc.....: 15/01/1993

Agendado por: THARCYZOLAS

31815573

Retornar com  
3 meses.





Paciente : EMERSON DE SALES SILVA  
Registro : 01923229  
Atendimento: 3516634

AO HOSPITAL Avaliação de Neuro  
SENHA - MR 5472644

ENCAMINHO PACIENTE, 25 ANOS, COM HISTORIA DE TRAUMA HÁ 2 MESES (ACIDENTE DE MOTO). REALIZOU CIRURGIAS EM FACE E MEMBRO SUPERIOR, REFERE QUE RECEBEU ALTA HOSPITALAR MAS NÃO TEVE AVALIAÇÃO DE NEUROLOGIA.

PROCURA O SERVIÇO COM QUEIXA DE PUPILA EM MIDRIASE EM OLHO DIREITO E DISCRETA BAIXA DA ACUIDADE VISUAL EM OLHO ESQUERDO.

AO EXAME:

AVL 20/30 EM AO E FUNDOSCOPIA COM EDEMA DE DISCO ÓPTICO EM OLHO ESQUERDO.  
REFLEXO FOTOMOTOR DIRETO E CONSENSUAL ABOLIDO EM OLHO DIREITO E DIMUIDO EM OLHO ESQUERDO.

SOLICITO AVALIAÇÃO

GRATA

  
Dra. Rachel Filgueiras de Menezes  
CRM-24291

Recife, 19/07/2018

Prestador: RACHEL FILGUEIRAS DE MENEZES  
CRM-24291

Rua da Soledade, 170, Boa Vista, 50.070-040 - Recife - Fone: (81) 3302.4300  
Central de marcação de consulta: 81 3081.3030  
Faça sua doação: Telefone: (81) 3221.3008 - Internet: [www.doefav.com](http://www.doefav.com)





Secretaria de Saúde de Recife  
 Prefeitura de Recife  
 Secretaria de Saúde  
 USF Cordeiro

FICHA PARA CONSULTA SUBSEQUENTE



Unidade de Saúde: USF Cordeiro Distrito Sanitário: III  
 Registro Nº: \_\_\_\_\_ Cartão SUS Nº: 70550548323310  
 Nome: Emerson de Sales Silva  
 Data de Nasc: 15/01/93 Sexo: M Raça/Cor: 4. Amarela  
 Nome da Mãe: \_\_\_\_\_  
 Endereço: Av. ... para optometrista

data: 29/07/2018  
 Paciente masculino de 25 anos de idade com antecedentes de um acidente de trânsito por 2 meses. O mesmo foi exposto a lesão alta por 2 dias após dor de cabeça, fadiga e que uso de lentes de contato. Foi aceito pelo optometrista o uso de lentes de contato sem alteração de plano optométrico.

Acuidade visual:  
 olhos: com miopia, 14/20 e 12/20 com correção. 14/20 e 12/20 sem correção. assim com a correção.

Diagnóstico: Refractive erro  
 doenças oculares secundárias  
 a tração do olho.

Sugiro a entrega de lentes de contato para acompanhamento.

Lisbet B. Garcia  
 Médica  
 RNS 2600790





**HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO**  
Central de Agendamento Ambulatorial  
**COMPROVANTE DE AGENDAMENTO**



**Informações do Atendimento**

Consulta.....: 01/10/2018 10:00Hr  
Serviço.....: ORTOPEDIA MAO/PUNHO  
Médico.....: 1227 - EDGARDO DANIEL BONFIGLIO  
Agenda.....: 43293

**Informações do Paciente**

Paciente.....: 1632111  
Nome.....: EMERSON DE SALES SILVA  
Sexo.....: MASCULIN  
Fone.....: Residencial: () - / Celular: (81) - 31815400  
Endereço.....: IGNORADO, 0 - CENTRO - RECIFE - PE - Cep: 52010040  
Cidade.....: RECIFE

Same.....: 863387

Nasc.....: 15/01/1993

Agendado por: THAYLISSONBS





**HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO**  
Central de Agendamento Ambulatorial  
COMPROVANTE DE AGENDAMENTO



10/1

**Informações do Atendimento**

Consulta.....: 06/08/2018 10:00Hr  
Serviço.....: ORTOPIEDIA MAO/PUNHO  
Médico.....: 1227 - EDGARDO DANIEL BONFIGLIO  
Agenda.....: 41887

OK

**Informações do Paciente**

Paciente.....: 1632111  
Nome.....: EMERSON DE SALES SILVA  
Sexo.....: MASCULIN  
Fone.....: Residencial: () - / Celular: (81) - 31815400  
Endereço.....: IGNORADO, 0 - CENTRO - RECIFE - PE - Cep: 52010040  
Cidade.....: RECIFE

Same.....: 863387

Nasc.....: 15/01/1993

Agendado por: VANDERSONASN

Volto e Goêmas.

  
Dr. Edgardo D. Bonfiglio  
CRM - 10.564  
Ortopedista - Cif. de Mão



FICHA DE ESCLARECIMENTO

Nº Atendimento : 967428

Nome : Emerson de Sales Silva

Foi atendido às 22:45 hs. do dia 02/05/18

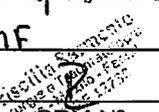
Diagnóstico Provável : Paciente vítima de eslasão  
moto x caminhão causando wcm  
fratura em maxila, NOE, frontal e cr  
bilateral - CID: 502.8

\*Necessita de 30 dias de repouso  
domiciliar.

Tratamento Realizado : cirurgia realizada dia  
03/05/18 por Dr. Paes, Dr. Loure e Dra  
Emenda para sutura de ferimento  
extenso em face + instalações de  
barra de Birch superior e inferior.

Observação : Retornar em ambulatório BNF  
(Dr. Loure) dia 13:00 em uma quin-  
ta - feira 30 dias após alta hospitalar

Cópia de : Alta BNF 12/07/18

Médico  CRM Nº

**ATENÇÃO** : Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do tratamento ambulatorial, segundo a recomendação Nº 04/2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Cód. 0157





Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco  
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO



RECEITUÁRIO MÉDICO PERNAMBUCO  
GOVERNO DO ESTADO

Paciente: EMILIANO SILVA SILVA Registro: SILVA SILVA  
Clínica: 803387 Box/Leito/Enfermaria:

Solicitado NOVA ORTO-  
DONTA OPTATIVO, pa-  
ciente vítima de  
acidente motocicli-  
stico com trauma  
fronto-orbitário lateral  
em 21/5/18. Com  
dist. da MOE + BAV  
em saída de serrecor  
olho E.  
Ex. neuroplogus: Nos  
tra cicatriz Frontal  
baseal sem de  
fúts longan-  
nas

Data: 1/1/18 Ass. Carim. Médico: CREMEPE

COD. 0340





Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco  
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO



RECEITUÁRIO MÉDICO PERNAMBUCO  
GOVERNO DO ESTADO

Paciente: <u>Emerson de Sales Silva</u>	Registro: <u>Silva</u>
Clínica:	Box/Leito/Enfermaria:

Uso Interno

① Amoxicilina 500mg — 1cx

Tomar 1 comprimido a cada 8 horas durante 7 dias.

② Dipirona 500mg — 1cx

Tomar 1 comprimido a cada 6 horas durante 3 dias.

③ Nimedulida 100mg — 1cx

Tomar 1 comprimido a cada 12 horas durante 3 dias.

Uso Externo

① Riniozord 0,12% — 1 posca

Bochecho 10ml a cada 12 horas durante 7 dias.

Data: 12/02/18

Ass. Artany Victoria / CREMEPE

Ortopedia e Traumatologia

Buco - Maxilo - Facial

CRO-PE-12759  
C.O.D. 0340





Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco  
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO



RECEITUÁRIO MÉDICO PERNAMBUCO  
GOVERNO DO ESTADO

Paciente: Emerson de <del>Silva</del> Silva	Registro:
Clínica:	Box/Leito/Enfermaria:

A FAU  
Paciente vítima de acidente  
motorístico, curado com  
fratura NOE, curado  
com lacrimoforo  
no olho (E).  
Sobito avaliação e conduta.

Data: 11/10/18

Ass. Carimbo/Médico/CREMEPE

COD. 0340



FICHA DE ESCLARECIMENTO

Nº Atendimento: 1632111

Nome: Emerson Sales Silva

Foi atendido às 01:30 hs. do dia 03/05/19

Diagnóstico Provável: Painel / noturno com  
entumescimento e CAD S.52.

Tratamento Realizado: Realizado exame  
com placa / placa

Observação: Retorno ao ambulatório de HR  
após alta hospitalar  
Phonema emalga

Assinado por: Dr. Rafael Vieira  
Médico  
CRM-PE 26.295  
Médico - CRM Nº

**ATENÇÃO** : Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do tratamento ambulatorial, segundo a recomendação Nº 04/2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Cód. 0157



**FICHA DE ESCLARECIMENTO**

Nº Atendimento: 967428

Nome: Emerson de Sales Silva

Foi atendido às 22:45 hs. do dia 02 / 05 / 18

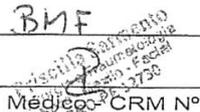
Diagnóstico Prévavel: Paciente vítima de colisão  
moto x caminhão cursando com fraturas  
em maxila, NOE, frontal e C20 bila-  
teral. CID: S02.8

\* Requerite de 30 dias de repouso  
domiciliar.

Tratamento Realizado: cirurgia realizada dia  
11/07/18 por Dr. Dizeu, Dra. Kamra,  
Dra. Amanda e Dr. Ruan por acesso  
vestibular maxilar de lateral p/ redu-  
ção de fratura e instalação de 01  
placa 1.5mm em pilar zigomático  
maxilar (D) e (E).

Observação: Retornar aos ambulatórios  
BME (Dr. Laubi) quinta-feira às 13:00,  
30 dias após alta hospitalar.

Cópia de: Alta BME 12/07/18

  
Médico CRM Nº

**ATENÇÃO** : Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do tratamento ambulatorial, segundo a recomendação Nº 04/2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Cód. 0157





**HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO**  
Central de Agendamento Ambulatorial  
**COMPROVANTE DE AGENDAMENTO**



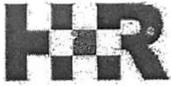
**Informações do Atendimento**

Consulta.....: 01/10/2018 10:00Hr  
Serviço.....: ORTOPEDIA MAO/PUNHO  
Médico.....: 1227 - EDGARDO DANIEL BONFIGLIO  
Agenda.....: 43293

**Informações do Paciente**

Paciente.....: 1632111  
Nome.....: EMERSON DE SALES SILVA  
Sexo.....: MASCULIN  
Fone.....: Residencial: () - / Celular: (81) - 31815400  
Endereço.....: IGNORADO, 0 - CENTRO - RECIFE - PE - Cep: 52010040  
Cidade.....: RECIFE  
Same.....: 863387  
Nasc.....: 15/01/1993  
Agendado por: THAYLISSONBS





**HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO**  
Central de Agendamento Ambulatorial  
COMPROVANTE DE AGENDAMENTO



**Informações do Atendimento**

Consulta.....: 09/08/2018 13:00Hr  
Serviço.....: BUCO MAXILO FACIAL  
Médico.....: 390 - ANTONIO DE FIGUEIREDO CAUBI  
Agenda.....: 41689

**Informações do Paciente**

Paciente.....: 1632111 Same.....:  
Nome.....: EMERSON DE SALES SILVA  
Sexo.....: MASCULIN  
Fone.....: Residencial: () - / Celular: (81) - 31815400 Nasc.....: 15/01/1993  
Endereço.....: IGNORADO, 0 - CENTRO - RECIFE - PE - Cep: 52010040  
Cidade.....: RECIFE

Agendado por: ELIZABETHVS

*Retorno  
em 02  
meses*

**Ryan Viana**  
Cirurgia e Traumatologia  
Bucco-Maxilo-Facial  
CRO-PE 12759



Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

## SINISTRO 3190041357 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA EMERSON DE SALES SILVA  
COBERTURA Invalidez  
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO TRAÇÃO  
CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME  
BENEFICIÁRIO EMERSON DE SALES SILVA  
CPF/CNPJ: 11001478452

**Posição em 22-02-2019 14:58:09**

Desculpe, no momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. [Clique aqui](#) e nos envie um e-mail para que possamos checar melhor o seu caso. Entraremos em contato com você para informar a situação do seu pedido de indenização.



## PROCURAÇÃO

### **OUTORGANTE:**

**EMERSON DE SALES SILVA**, brasileiro (a), solteiro (a), autonomo, inscrito (a) no RG de nº 8.299.187 SDS/PE, CPF .s.ob o 110.014.784-52, com endereço a Rua São João, nº94, Jardim Jordão, Jaboatão dos Guararapes/PE.

### **OUTORGADO:**

**RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 39.442, com endereço profissional à Av. Fagundes Varela, 365, Salas 09, Jardim Atlântico, Olinda-PE. CEP: 53140-080.

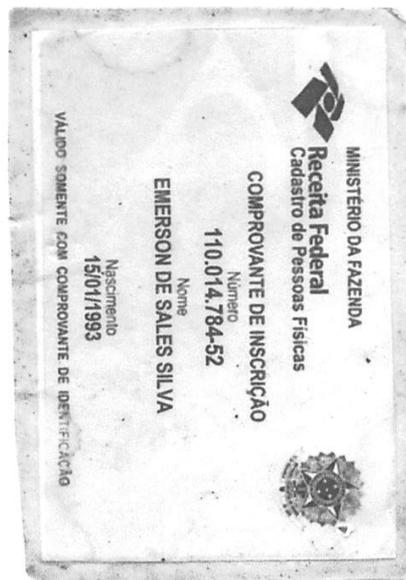
### **PO D E R E S**

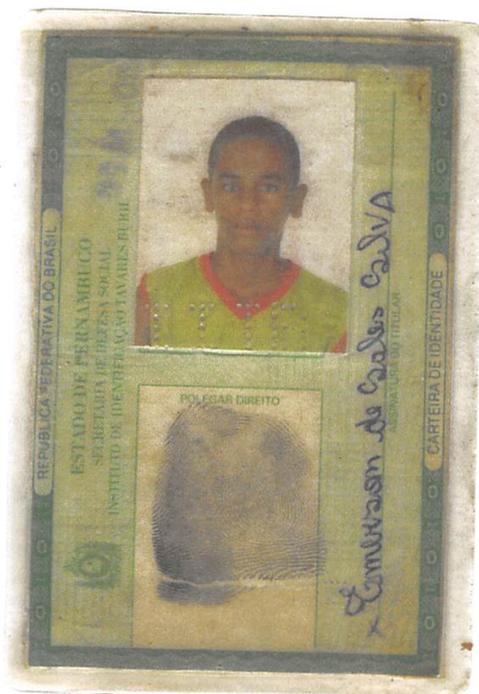
*Para representá-lo em juízo, conforme cláusula "ad judicium", conferindo-lhe amplos poderes para defendê-lo em qualquer juízo, instância ou Tribunal, outorgando-lhe poderes especiais para requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, protestar, executar, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, transigir, firmar acordos e compromissos, desarquivar processos, recorrer, acompanhar andamento de processo, apresentar contrarrazões, requerer e receber Alvará Judicial para dar quitação, pedir a justiça gratuita e **assinar declaração de hipossuficiência econômica**, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15, podendo ainda substabelecer em parte ou no todo, com ou sem reservas, hipótese em que comunicará aos outorgantes os poderes que ora são outorgados.*

Recife/PE, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

*+ Emerson de Sales Silva*  
\_\_\_\_\_  
EMERSON DE SALES SILVA







DNT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
 S.A.N Qd. 03 Bloco A Edifício Núcleo dos Transportes - 3º Andar Sala 32.69  
 Brasília/DF  
 CEP: 70.040-902

Mudou-se       Falecido       Ausente  
 Endereço Insuficiente       Desconhecido       Não Procurado  
 Não Existe o nº. Indicado       Recusado       Outros

Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

RESPONSÁVEL \_\_\_\_\_

**PARA USO DOS CORREIOS**

AUTO DE INFRAÇÃO: S005922558      PLACA/NF: KMA7749 / PE

**DNIT** MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA**



**DESTINATÁRIO:**

Nome: EMERSON DE SALES SILVA  
 Endereço: RUA SAO JOAO 94 CASA  
 Bairro: J.JORDAO  
 Município: JABOATAO DOS GUARARAPES - PE  
 CEP: 54320640

5329

**OBSERVAÇÕES**

- A infração de trânsito foi comprovada e o Auto de Infração lavrado segundo as disposições do art. 280 do CTB.
- Está garantido o direito à ampla defesa e contraditório em sede de processo administrativo.
- Mantenha atualizados seus dados cadastrais e do veículo junto ao DETRAN. Os registros de infração e as comunicações são vinculados com os dados obtidos da Base Nacional – RENAINF.
- Visite e cadastre-se no Portal de Multas do DNIT para usufruir de todos os benefícios oferecidos.
- Na plataforma eletrônica é possível cadastrar e acompanhar o andamento do processo. É moderno, prático e reduz o uso do papel.
- Em caso de dúvidas procure um dos canais de atendimento do DNIT. Ouvidoria | SIC | CAS - Telefone 0800 611 535 ou pelo Endereço Eletrônico [multas@dnit.gov.br](mailto:multas@dnit.gov.br)

**Valorize a Vida. Respeite as Leis de Trânsito.**

**EM CASO DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO LEIA AS INSTRUÇÕES ABAIXO**

A presente notificação foi encaminhada ao proprietário/possuidor do veículo, conforme informações recebidas da Base Nacional. Obedecidas as disposições da Resolução CONTRAN 299/08, cabe recurso em 1ª instância na forma dos art. 285, 286 e 287 do CTB que será julgado pela JARI do DNIT.

**O Recurso deverá conter no mínimo:**

- Requerimento datado e com assinatura original;
- Cópia legível dos documentos de Identificação (CPF; CNH; RG; Carteira de Órgãos de Classe etc.) e do CRLV do veículo;
- Cópia da Notificação da Penalidade ou do Auto de Infração;
- Se Pessoa Jurídica: Cópia do CNPJ, Estatuto e/ou da última alteração do Contrato Social;
- Outros documentos que considerar necessários para apoiar as razões alegadas (BO; Fotos, Vistorias, Prontuários, etc.);
- Documento comprovando a representação ou procuração deverá ser apresentado, quando for o caso.

Não use papel. Acesse o Portal de Multas do DNIT através do link [servicos.dnit.gov.br/multas](http://servicos.dnit.gov.br/multas) e explore os benefícios!

Endereço em caso de envio de correspondência: SAN Quadra 03, Bloco A - Edifício Núcleo dos Transportes - 3º Andar Sala 32.69 - CEP: 70040-902 / Brasília-DF

O prazo para interposição de Recurso se encerra em **24/01/2019**



02112/2018 5329

## SUBSTABELECIMENTO

**Dra. RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS**, Brasileira, Solteira, Advogada, com escritório situado na Avenida Fagundes Varela, 365 - sala 9, Jardim Atlântico - Olinda/PE, inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 39.442, através de Instrumento Particular de mandato nos autos do Processo, conferidos por **EMERSON DE SALES SILVA** que move em face da Companhia Excelsior de Seguros, nesta Comarca, SUBSTABELECE SEM RESERVA DE PODERES a pessoa de **Dra. ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO**, Brasileira, Solteira, Advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 22.077, com escritório profissional situado à Avenida Agamenom Magalhães, nº 4318, Sala: 1510, Empresarial Renato Dias, CEP: 50070-200, Recife-PE.

Recife, 04 de fevereiro de 2020.

  
Raquel Maria Mangabeira dos Santos  
OAB/PE 39.442





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810228

Processo nº **0006190-44.2020.8.17.2001**

AUTOR: EMERSON DE SALES SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**DECISÃO**

R. Hoje.

DEFIRO o benefício da justiça gratuita em favor da parte autora, o que faço com esteio no art. 98 do CPC.

Diante das especificidades da causa e no escopo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35, da ENFAM).

Cite-se a parte Promovida para contestar o pedido, querendo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial (art. 344, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 04 de fevereiro de 2020.

JOSÉ ARNALDO VASCONCELOS DA SILVA

Juiz de Direito em exercício cumulativo





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0006190-44.2020.8.17.2001  
AUTOR: EMERSON DE SALES SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 26ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 57413749 , conforme segue transcrito abaixo:

*"DECISÃO R. Hoje. DEFIRO o benefício da justiça gratuita em favor da parte autora, o que faço com esteio no art. 98 do CPC. Diante das especificidades da causa e no escopo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35, da ENFAM). Cite-se a parte Promovida para contestar o pedido, querendo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial (art. 344, CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 04 de fevereiro de 2020. JOSÉ ARNALDO VASCONCELOS DA SILVA Juiz de Direito em exercício cumulativ "*

RECIFE, 5 de fevereiro de 2020.

**MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM**  
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0006190-44.2020.8.17.2001  
AUTOR: EMERSON DE SALES SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECIFE, 5 de fevereiro de 2020.

**CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**Destinatário(s):**

**Nome: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

**Endereço: Rua Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Recife/PE - CEP: 50030-000**

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

**Prazo:** O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

**Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

**Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:**

**1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>**

**2 – No campo “Número do Documento”, digite: 2002041458416480000056452654**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

**MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM**

**Diretoria Cível do 1º Grau**

**Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [ <https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



## CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00061904420208172001

**AUSÊNCIA DE COBERTURA**

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, empresa seguradora com sede à Av. Marques de Olinda, 175 - Bairro do Recife - Recife - PE - CEP: 50030-000, inscrita no CNPJ sob o número 33.054.826/0001-92 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EMERSON DE SALES SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

**CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

**BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **02/05/2018**, restando permanentemente inválida.

Constata-se, pelos documentos acostados à exordial, que o veículo causador dos danos era de propriedade da própria vítima reclamante da indenização. Assim, o acidente narrado não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que o autor proprietário do veículo encontrava-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório na ocasião do sinistro.

Ademais, cumpre ressaltar que, conforme constatado no boletim de ocorrência, a parte autora cometeu ato ilícito ao dirigir veículo automotor sem possuir habilitação para tal, estando, assim, o seguro pleiteado ausente de cobertura no presente sinistro, conforme preceitua o art. 309 do CTN.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



A parte autora OMITE o fato de ter ingressado com o pedido administrativo em **17/01/2019**, não obstante o ajuizamento da presente ação.

Vale ressaltar que o referido sinistro encontra-se em análise pela Seguradora Ré, sendo a mesma surpreendida pela presente Ação.

Ademais, de acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora mediante a apresentação pelo segurado dos documentos que o parágrafo do dispositivo menciona.

No presente caso, não foi comprovada pela parte autora a NEGATIVA da Seguradora Ré do requerimento extrajudicial, com referência ao pagamento da indenização securitária, sendo, portanto, indevido o ajuizamento da presente ação.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

#### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

#### **DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

#### **DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA**

#### **DA AUSÊNCIA DE DATA NA PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS**

Verifica-se que o instrumento de mandato outorgado ao advogado da parte Autora, viola a regra esculpida no art. 104 do CPC, tendo em vista a ausência de data na procuração acostada aos autos.

---

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte para sanar o vício contido no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a ausência de procuração válida não produz nenhum efeito legal aos atos processuais, sendo estes considerados inexistentes.

Assim sendo, se após determinação judicial para sanar o vício a parte autora permanecer inerte, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito de acordo com a regra contida no artigo 485, III, do CPC.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

### DO MÉRITO

#### DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>3</sup>.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

### DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

#### AUTOR PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT, conforme demonstrado abaixo:

---

<sup>3</sup>“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)





DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DE PERNAMBUCO

Setor: 11255-0 DIR. DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO

15:19:05

DETRAN-PE

Controle de Veículos - Relatório Geral Do Veículo

Placa: <b>KMA7749</b>	UF: PE
Renavam: 154861980	
Chassi: 9C2JCA120AR002109	
Numero do Motor: JC41E2A002109	
Proprietário: <b>EMERSON DE SALES SILVA</b>	
Município: JAB GUARARAPES	
Marca/Modelo: HONDA/CG 125 FAN ES	
Fabricação/Ano: 2009 / 2010	
Cor: PRETA	
<b>Restrições Gerais:</b>	
Registro do contrato de Financiamento:	Data:
Restrição1: RESTRICAO ADM CD 01 - MEDIA MONTA	
Restrição2:	
Restrição3:	
Restrição4:	
Observação restrição:	
<b>Débitos:</b>	
IPVA: Sim	Valor: R\$ 232,51
Licenciamento: Sim	Valor: R\$ 244,38
Multas IPVA: Não	Valor:
Multas: Sim	Valor: R\$ 104,13
DPVAT: Sim	Valor: R\$ 185,50
Autuações em Tramitação: Sim	Valor: R\$ 380,41
<b>Gravame:</b>	
<b>Último CRLV Emitido:</b>	
Exercício: 2016	
Emissão: 29/03/2016	INFORMATICA-OPERACAO Entrega:
Destino: END. DEFINITIVO	Refirante:
Devolução:	Motivo:
AR de Postagem: JV943570930BR	



## Consulta a Pagamentos Efetuados

ACESSIBILIDADE

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

- Documentos Despesas Médicas
- Documentos Invalidez Permanente
- Documentos Morte
- Dicas Indispensáveis

PAGUE SEGURO

Sua busca por placa: KMA7749 UF: PE CATEGORIA: 09\*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
+	2016	R\$292,01	Quitado	
+	2015	R\$292,01	Quitado	
+	2014	R\$292,01	Quitado	
+	2013	R\$292,01	Quitado	
+	2012	R\$279,27	Quitado	
+	2011	R\$279,27	Quitado	
+	2010	R\$259,04	Quitado	

(\*) Motocicleta

Voltar

Imprimir

## Calendário de pagamento

ACESSIBILIDADE

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

- Documentos Despesas Médicas
- Documentos Invalidez Permanente
- Documentos Morte
- Dicas Indispensáveis

Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício UF Final da Placa Categoria(Saiba mais) Pagamento

2018 PE 9 9 À vista Consultar

Categoria: 9

Final da Placa	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
9	28/02/2018	SIM	28/02/2018	31/08/2018

PE: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2018

Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.



Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art. 7º, §1º da Lei 6.194/74<sup>x</sup>, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

#### **DA AUSÊNCIA DE COBERTURA**

#### **ACIDENTE OCORRIDO NA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO – ART. 309, CTB**

O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor em vis terrestre.

Contudo, no caso em tela, não há que se falar em cobertura, uma vez que a vítima não possuía a necessária habilitação para dirigir, incidindo no art. 309, do CTB.



Quanto ao tema vale ressaltar, que existem visões no Código de Trânsito Brasileiro. A tipificação varia de acordo com o risco oferecido por consequência dessa conduta.

Se o comportamento do motorista não oferece risco a terceiros, trata-se de infração meramente administrativa prevista no art.162, I do CTB.

**Quando esse comportamento oferece risco concreto à própria segurança ou a segurança alheia, sendo esse risco evidenciado no boletim de ocorrência, torna-se fato típico a constituir infração de trânsito conforme preceitua o art. 309 do CTB:**

**Art. 309. "Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:**

**Pena - detenção, de seis meses a um ano, ou multa".**

Abaixo, trecho da narrativa dos fatos existentes no boletim de ocorrência registrado pelo policial, corroborado o informado:

 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA	<b>Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito</b> <b>Acidente nº 18027592B01</b>	 <b>PRF</b>
<b>V2</b>	 CONDUTOR	<b>EMERSON DE SALES SILVA</b>
<b>Placa do veículo:</b> KMA7749	<b>Marca/modelo:</b> HONDA/CG 125 FAN ES	
<b>Envolvimento:</b> Condutor	<b>Nome:</b> EMERSON DE SALES SILVA	
<b>CPF:</b> 110.014.784-52	<b>Data de nascimento:</b> 15/01/1993	
<b>Estado civil:</b>	<b>Sexo:</b> Masculino <b>Estado físico:</b> Lesões Graves	
<b>Usava cinto de segurança:</b> NÃO APLICÁVEL	<b>Usava capacete:</b> Sim	
<b>Informações complementares:</b> FOI EXTRAÍDO O AUTO DE INFRAÇÃO PELO FATO DO CONDUTOR NÃO POSSUIR CNH. CONDUTOR LEVADO PARA O HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO.		
<b>DADOS DA HABILITAÇÃO PARA CONDUIZIR VEÍCULO AUTOMOTOR</b>		
<b>Tipo:</b> Não Habilitado		
<b>ALTERAÇÕES DA CAPACIDADE PSICOMOTORA</b>		
<b>Foi possível realizar teste do etilômetro:</b> Não		
<b>Visíveis sinais de embriaguez:</b> Não <b>Sinais de uso de substâncias psicoativas:</b> Não		
<b>DADOS DE CONTATO</b>		
<b>Endereço:</b> QUINTA TRAVESSA SARGENTO QUINCAS PORTO, 66 - CASA, JORDAO, RECIFE/PE		
<b>Telefone/email:</b> 81988102469/NÃO INFORMADO		

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou quanto ao tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE HABILITAÇÃO. MERA INFRAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. OBRIGATORIEDADE. TRANSFERÊNCIA DOS SALVADOS. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. PARCIAL PROVIMENTO.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadv.com.br



1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a falta de habilitação para dirigir veículos caracteriza-se como mera infração administrativa não configurando, por si só, o agravamento intencional do risco por parte do segurado apto a afastar a obrigação de indenizar da seguradora. Precedentes.

No XXI Encontro do FONAJE foi aprovado o Enunciado 98, segundo o qual “os crimes previstos nos artigos 309 e 310 da Lei 9.503/1997 são de perigo concreto”.

Sem dúvida, o simples fato de o autor conduzir veículo automotor sem a devida habilitação não é elemento suficiente para atribuir responsabilidade pela ocorrência do acidente de trânsito. Por este motivo, somente haverá exclusão da cobertura quando a conduta for tipificada no art. 309 do CTB. Ficando esclarecido que a ausência da cobertura não atinge terceiros.

**Dessa forma, estando o autor incurso no artigo 309, do CTB, inexistente cobertura para o seguro em tela, razão pela qual requer a total improcedência da demanda.**

#### **DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral<sup>4</sup>.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima<sup>5</sup>.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

**Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**

<sup>4</sup> RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

<sup>5</sup> **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



**Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

#### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>6</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>7</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

#### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

#### **CONCLUSÃO**

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Caso não seja este o entendimento de V. Exa., requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da

<sup>6</sup>“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

<sup>7</sup> **art. 1º . (...)**

**§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.**



regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 9 de março de 2020.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



### QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

**Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.**



## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EMERSON DE SALES SILVA**, em curso perante a **26ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00061904420208172001.

Rio de Janeiro, 9 de março de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

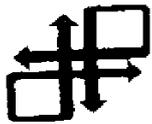
Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



1218478258  
 1218478258  
 1218478258  
 1218478258

[Portrait Photo]  
 [Personal Data Fields]  
 [Signature]  
 [Date: 16/03/2020]





DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO

SALA 11255 - C.R. DE ATENDIMENTO AO USUARIO

15.10.20

DETRAN-PE

Controle de Veiculos - Relatório Geral Do Veiculo

Placa	KMA7749	UF	PE
Renavam	154661980		
Chassi	9C2JC4120AR002109		
Numero do Motor	JC41E2A002109		
Proprietario	EMERSON DE SALES SILVA		
Município	JAB GUARARAPES		
Marca/Modelo	HONDA/CG 125 FAN ES		
Ano de fabricação	2009 - 2010		
Cor	PRETA		

Restrições Gerais:

Registro do controle de Fincamento	Data
Restrição 1	RESTRICAO ADM CD 01 - MEDIA MONTA
Restrição 2	
Restrição 3	
Restrição 4	
Observação restrição	

Dabitos:

IPVA	Sim	Valor	R\$ 232,51
Licenciamento	Sim	Valor	R\$ 244,38
Multas IPVA	Não	Valor	
Multas	Sim	Valor	R\$ 104,13
DPVAT	Sim	Valor	R\$ 185,50
Autuações em Trânsito	Sim	Valor	R\$ 380,41

Gravame:

Ultimo CRLV Emitido:

Emissão	2016		
Emissão	29/03/2016	INFORMATICA-OPERACAO	Entrega:
Destino	END. DEFINITIVO		Retirante:
Devolução			Motivo:
AR de Postagem	JV943670930BR		



# PROCURAÇÃO PARTICULAR

Outorgante: Emerson de Sales Silva  
RG/CNH/CTPS: 8.089.393 CPF: 110.014.784.59  
End: Rua João, 94 Jardim Jardim, Olinda  
Pernambuco

Outorgado: RENATO MANGABEIRA DOS SANTOS,  
RG/CNH/CTPS: 83765010380 DETRAN/PE CPF: 055.382.254-37  
End: PRAÇA FERNANDES VIEIRA Nº 21- B, JARDIM ATLANTICO – OLINDA/PE

Nome o meu bastante procurador o outorgado acima citado com poderes específicos para resolver todas as questões administrativas referentes ao **SEGURO DPVAT**, que figura como vítima:

Emerson de Sales Silva  
cpf: 110.014.784.59

OLINDA PE, 18 de DEZEMBRO de 2018



EMERSON DE SALES SILVA  
(RECONHECER FIRMA POR AUTENTICIDADE)

ATA DA JUNTA LOCAL DE TESTES  
Realizada em 18/12/2018, no endereço de  
EMERSON DE SALES SILVA  
Dn. 48  
20031015084004500000058039812  
Em 18/12/2018, às 15h00min, foi realizada  
a assinatura eletrônica do documento  
JOSÉ MORGAL BEZERRA CAVALCANTI (subscritor);  
CPF: 055.382.254-37, RG: 83765010380  
Mário Augusto Corrêa Sáez, DETRAN DE PERNAMBUCO  
Rua Prof. Paulo Lins, s/n, CEP: 54070-000, Olinda, PE

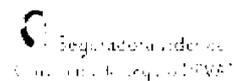


Registro Civil  
de Imóveis e Dependências  
Imobiliárias do Estado de Pernambuco  
DE PERNAMBUCO

Assinado eletronicamente por:  
ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR  
em 10/03/2020 às 15:08:40



## PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



### IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0020026/19

**Vítima:** EMERSON DE SALES SILVA

**CPF:** 110.014.784-52

**Seguradora:** PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

**Data do acidente:** 02/05/2018

**Titular do CPF:** EMERSON DE SALES SILVA

**CPF de:** Próprio

### DOCUMENTOS ENTREGUES

#### Sinistro

Boletim de ocorrência  
Comprovação de ato declaratório  
Declaração de Inexistência de IML  
Documentação médico-hospitalar  
Documentos de identificação  
DUT

#### RENATO MANGABEIRA DOS SANTOS : 055.382.254-37

Comprovante de residência  
Declaração Circular SUSEP 445/12  
Documentos de identificação  
Procuração

#### EMERSON DE SALES SILVA : 110.014.784-52

Autorização de pagamento  
Comprovante de residência

### ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse [www.dpvatseguro.com.br](http://www.dpvatseguro.com.br) ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

#### Portador da documentação entregue

Data da entrega: 17/01/2019  
Nome: RENATO MANGABEIRA DOS SANTOS  
CPF: 055.382.254-37

RENATO MANGABEIRA DOS SANTOS

#### Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 17/01/2019  
Nome: Steffany Caroliny Lins Veloso  
CPF: 115.938.994-24

Steffany Caroliny Lins Veloso







GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
 POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
 POSTO POLICIAL DO HOSPITAL DA RESTAURACAO - DPA/CIRCO  
 DIM/2º DESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **18E0334001226**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 25/09/2018 às 11:49

**ACIDENTE DE TRÁNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo / Consumidor**  
 que aconteceu no dia 25/09/2018 às 21:30

Ocorrência ocorrida na endereço: **BAIRRO DE CIDADE UNIVERSITARIA (BAIRRO), S. BR 101 SUL - Bairro: CIDADE UNIVERSITARIA - RECIFE/PERNAMBUCO-BRASIL - Avenida da Universidade, PRÓXIMO AO HOSPITAL DA CLÍNICA - 51130-000 - RODOVIA FEDERAL**

**Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:**

DESCONHECIDO (AUTOR / AGENTE)  
 ROSECLEIA SALDANHA FURTADO SILVA (NOTICIANTE)  
 LUANA SALDANHA LIMA DA SILVA (VÍTIMA)  
 EMERSON DE SALES SILVA (VÍTIMA)

**Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:**

VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a) EMERSON DE SALES SILVA  
 VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a) DESCONHECIDO

**Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)**

**LUANA SALDANHA LIMA DA SILVA (presente no póliti) - Sexo: FEMININO Mãe: ROSECLEIA SALDANHA FURTADO SILVA Pai: CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA Data de Nascimento: 03/08/2002 Naturalidade: JABOATÃO DOS GUARARAPES / PERNAMBUCO, BRASIL Inscricão: 0361899/0DSPE (RG) Estado Civil: SOLTEIRO(A) Est. Civil: 2 - UNAM INCOMPLETO Profissão: ADMINISTRADOR(A) Estacion: Celulares: 88878828**

Endereço Residência: **RUA DOUTOR JOAO LACERDA, 488, BLOCO 18 AP.187 CORUZEIRO - CEP: 55088-488 - Bairro: CORUZEIRO - RECIFE/PERNAMBUCO-BRASIL, PRÓXIMO AO DSE**

**EMERSON DE SALES SILVA (presente no póliti) - Sexo: MASCULINO Mãe: MARIA JOSÉ DE SALES Pai: DONALDO JOSÉ DA SILVA Data de Nascimento: 10/01/1997 Naturalidade: JABOATÃO DOS GUARARAPES, PERNAMBUCO, BRASIL Grau de Instrução: 0350187/0DSPE (RG) Estado Civil: SOLTEIRO(A) Escolaridade: 2º. GRAU COMPLETO**

25/09/2018 11:49

1/13





*[Handwritten Signature]*  
GEORGE JORGE DOS SANTOS - MATRÍCULA 1811528

*[Faint handwritten notes]*





MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA

Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Polícia Rodoviária Federal



**PRF**

**Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito**



**Acidente nº 18027592B01**

**INFORMAÇÕES GERAIS**

BR: 101                      KM: 67.9 - Decrescente                      Município: RECIFE/PE

Data: 02/05/2018                      Hora: 21:10

Policial responsável pelo atendimento: JULIANA, matrícula 1464271

**ASPECTOS DO LOCAL**

Tipo de via: Principal                      Tipo de pavimento: Asfalto                      Tipo de pista: Múltipla  
Condição da pista: Seca  
Estrutura viária: Reta  
Localidade urbanizada:                       Acostamento:                       Canteiro central:   
Condição meteorológica: Nublado                      Fase do dia: Plena Noite

**NARRATIVA**

Em 02/05/2018, às 21h10min, na BR 101, Km 67,9, Recife-PE, ocorreu o acidente tipo colisão traseira, com duas vítimas, sendo uma grave e outra leve. Os veículos envolvidos foram: M.BENZ/L 1620 (V1) e HONDA/CG 125 FAN ES (V2). Com base na análise dos vestígios identificados, concluiu-se que V1 estava quebrado sobre a faixa da esquerda, quando o condutor de V2, conduzindo sem a devida atenção, colidiu em sua traseira, em seguida tombou. Vale ressaltar que, embora estivesse sem triângulo de sinalização (foi extraído o Auto de infração nº T150661851), foi constatado que, devido as faixas refletivas na parte traseira e o pisca a certa distância, na descida do viaduto, se avistava V1 parado. Além disso, verificou-se que o condutor de V2 não possui CNH, sendo extraído o Auto de infração nº T150661878.

**EVENTOS SUCESSIVOS**

Ordem	Tipo de Evento
1	Colisão traseira
2	Tombamento

**APOIO EXTERNO**

Tipo de Órgão	Data e Hora de Atendimento
Corpo de bombeiros	02/05/2018 21:30                      02/05/2018 22:10



Documento assinado eletronicamente por JULIANA, matrícula 1464271, Policial Rodoviária Federal, em 06/05/2018 às 15:45, conforme notário eletrônico de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novos/validar>, informando o protocolo 18027592B01 e o número de controle 77107RQFD08043963E8D4B29CD046E

**191**





MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA

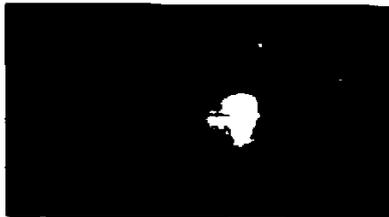
Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito  
Acidente nº 18027592801



**PRF**

Tipo de Ocorrência	Ocorrência	Emparelhamento
SAMU	02/05/2018 21:30	02/05/2018 21:50

**IMAGENS PANORÂMICAS**



SENTIDO CRESCENTE



SENTIDO DECRESCENTE

**CRONOGRAMA DE Ocorrência**

Local onde ocorreu o acidente
[REDACTED]

02/05/2018 21:30  
PRF  
[Handwritten notes]



Documento assinado eletronicamente por JULIANA, matrícula 1464271, Policial Rodoviária Federal, em 06/05/2018 às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa nº 51-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novo0603/autenticar/> informando o protocolo 18027592801 e o número de controle 77107FD0080A3953E8DAB29C00486





MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA

# Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Acidente nº 18027592B01



## PRF

### V1



TRACIONADOR

### HZX1928

Placa: HZX1928 - Registro Nacional

Marca/modelo/ano fabricação: M.BENZ/L 1620/2002

Renavam: 00792220021

Chassi: 9BM69530128314966

Tipo de Veículo: Caminhão

Espécie/categoria: Carga/Aluguel

Manobra no momento do acidente: Estacionado/parado na faixa de rolamento

Informações complementares: Veículo estava quebrado sobre a faixa da esquerda sem o triângulo; foi extraído o Auto de Infração. Porém as faixas refletiva da traseira e o pisca-alerta ligado tornava o veículo visível à distância.

Informações complementares da carga: Vazio

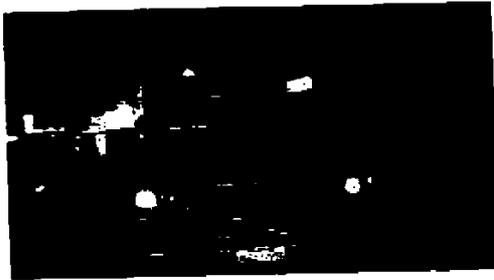
**PROPRIETÁRIO:**

Nome: LUAN CLERISTON DE JESUS SANTOS

CPF/CNPJ: 053.444.755-43

Endereço: . ITAPORANGA DA JUDA/SE

Telefone/email: NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO



Documento assinado eletronicamente por JULIANA, matrícula 1484271, Policial Rodoviária Federal, em 06/05/2018, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea c do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 81-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/movobas/guitercos>, informando o protocolo 18027592B01 e o número de controle 77107FDFD080A8960E8CAE29CD0486.





MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA

# Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Acidente nº 18027592B01



## PRF

### V1



### HZX1928



**CRONOGRAMA**

Obrigatório para este tipo de veículo: Sim      Presente: Sim

Equipamento atende à legislação: Sim

Tempos de parada/descanso atendem à legislação: Não

Disco diagrama foi recolhido: Não

*[Faint, illegible text]*



Documento assinado eletronicamente por JULIANA, matrícula 1664271, Polícia Rodoviária Federal, em 05/05/2016 às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto Nº 6.529, de 6 de outubro de 2015 e no anexo b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobrasilautenticar> informando o protocolo 18027592B01 e o número de controle 7757FFDFD88aA3963E8DAB29C00486

# 191





MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA

# Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Acidente nº 18027592B01



## PRF

### V2



### KMA7749

Placa: KMA7749 - Registro Nacional

Marca/modelo/ano fabricação: HONDA/CG 125 FAN ES/2009

Renavam: 00164661980

Chassi: 9C2JC4120AR002109

Tipo de Veículo: Motocicleta

Espécie/categoria: Passageiro/Particular

Manobra no momento do acidente: Seguindo o fluxo, na faixa de rolamento

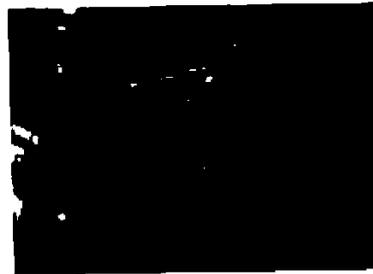
#### PROPRIETÁRIO

Nome: EMERSON DE SALES SILVA

CPF/CNPJ: 110.014.784-52

Endereço: JABOATAO DOS GUARARAPES/PE

Telefone/email: NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO



Documento assinado eletronicamente por JULIANA, matrícula 1464271, Polícia Rodoviária Federal, em 06/05/2018, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 5.539, de 8 de outubro de 2015 e na Portaria do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobol/validarbol> informando o protocolo 18027592B01 e o número de controle 77107FDFD060A3553E5DAB29CD0466





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

# Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Acidente nº 18027592B01



## PRF

**V1**  **JEFERSON FERREIRA ALVES DA SILVA**  
CONDUZIR

Placa do veículo: HZX1928	Marca/modelo: M.BENZ/L 1620
Envolvimento: Condutor	Nome: JEFERSON FERREIRA ALVES DA SILVA
CPF: 045.608.585-86	Data de nascimento: 20/12/1988
Estado civil:	Sexo: Masculino      Estado físico: Ileso
Usava cinto de segurança: Ignorado	Usava capacete: NÃO APLICÁVEL

### DADOS DA HABILITAÇÃO

Tipo: Habilitação Nacional	Categoria: AD	Data primeira habilitação: 29/05/2007
Nº de registro: 0410964870	UF: SE	Data de vencimento da habilitação: 30/06/2022
Motorista Profissional: Não	Observações CNH: A 15	

### ALTERAÇÕES DA HABILITAÇÃO

Foi possível realizar teste do etilômetro: Sim

Condutor se recusou a realizar o teste: Não      Resultado: 0

Visíveis sinais de embriaguez: Não      Sinais de uso de substâncias psicoativas: Não

### DADOS DE LOCALIZAÇÃO

Endereço: RUA OITO, 51, CONJUNTO LAMARAO, ARACAJU/SE

Telefone/email: 79996847639/NÃO INFORMADO

Boletim de Ocorrência nº 18027592B01  
 Data de emissão: 10/03/2020 15:08:40  
 Local: ARACAJU/SE



Documento assinado eletronicamente por ANULIANA, matrícula 1464271, Polícia Rodoviária Federal, em 06/03/2019 às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 8.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e nas alíneas b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa nº 01-031, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/movobol/autenticar>, informando o protocolo 18027592B01 e o número de controle 77107DFD08CA3953E8DA829CD0486

# 191





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

# Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Acidente nº 18027592B01



## PRF

**V2**  **EMERSON DE SALES SILVA**  
CONDUTOR

Placa do veículo: KMA7749      Marca/modelo: HONDA/CG 125 FAN ES  
 Envolvimento: Condutor      Nome: EMERSON DE SALES SILVA  
 CPF: 110.014.784-52      Data de nascimento: 15/01/1993  
 Estado civil:      Sexo: Masculino      Estado físico: Lesões Graves  
 Usava cinto de segurança: NÃO APLICÁVEL      Usava capacete: Sim

**Informações complementares:** FOI EXTRAÍDO O AUTO DE INFRAÇÃO PELO FATO DO CONDUTOR NÃO POSSUIR CNH. CONDUTOR LEVADO PARA O HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO.

**DADOS DO VEÍCULO**

Tipo: Não Habilitado

**ALTERAÇÕES DE CATEGORIA DE VEÍCULO**

Foi possível realizar teste do etilômetro: Não

Visíveis sinais de embriaguez: Não      Sinais de uso de substâncias psicoativas: Não

**DADOS DO CONDUTOR**

Endereço: QUINTA TRAVESSA SARGENTO QUINCAS PORTO, 66 - CASA, JORDAO, RECIFE/PE

Telefone/email: 81988102469/NÃO INFORMADO

*[Faint signature and stamp area]*



Documento assinado eletronicamente por JULIANA, matrícula 1454271, Polícia Rodoviária Federal, em 05/05/2018, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na Súmula bind nº 04 do art. 2º da Instrução Normativa nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/infobase/autenticar>, informando o protocolo 18027592B01 e o número de controle 77107FDFD00CA3953E5DAB25C00465

# 191





MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito  
**Acidente nº 18027592B01**



**PRF**

**V2**



PASSAGEIRO

**LUANA SALDANHA LIMA DA SILVA**

Placa do veículo: KMA7749

Marca/modelo: HONDA/CG 125 FAN ES

Envolvimento: Passageiro

Nome: LUANA SALDANHA LIMA DA SILVA

CPF: 090.110.464-71

Data de nascimento: 06/03/2002

Estado civil:

Sexo: Feminino

Estado físico: Lesões Leves

Usava cinto de segurança: NÃO APLICÁVEL

Usava capacete: Sim

Informações complementares: PASSAGEIRA LEVADA PARA A UPA DA CAXANGÁ.

**DADOS DE ENDEREÇO**

Endereço: QUINTA TRAVESSA SARGENTO QUINCAS PORTO, 66, JORDÃO, RECIFE/PE

Telefone/email: 81988657699/NÃO INFORMADO

*[Faint, illegible text, possibly a signature or stamp]*



Documento assinado eletronicamente por JULIANA, matrícula 1464271, Polícia Rodoviária Federal, em 06/05/2015 às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa nº 81-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/movobd/autenticar>, informando o protocolo 18027592B01 e o número de controle 77107DFDC0A3963EBDAB29CCD466





MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA

# Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Acidente nº 18027592B01



**PRF**



## Imagens Complementares

Vila da Tracalosa



IMAGEM CROMOTACOGRAFICA

15/03/2020 15:08:40  
ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR  
15/03/2020 15:08:40  
15/03/2020 15:08:40  
15/03/2020 15:08:40



Documento assinado eletronicamente por JULIANA, matrícula 1484271, Polícia Rodoviária Federal, em 06/05/2018 às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Lei Complementar Nº 250-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/movobal/autenticar>, informando o protocolo 18027592B01 e o número de controle 77107FDFD086A895366DAB29CD0486

**191**





MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA

## Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Acidente nº 18027592B01



**PRF**

### RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Veículo: V1 / M.BENZ/L 1620

Placa: HZX1928

Nome do agente: JULIANA

Nº BOAT: 18027592B01

Matrícula do agente: 1464271

Data: 02/05/2018

Item	Descrição	Item danificado no acidente
1	Cabine com avarias na estrutura afetando coluna(s) dianteira(s) ou traseira(s); painel corta-fogo, soleira ou assento	M X
2	Carroceria com avarias na estrutura das laterais ou do teto (quando houver) atingindo o compartimento de carga, ou com deformação vertical ou lateral afetando o compartimento de carga, ou afetando os componentes de união da base da carroceria com o chassis.	M X
3	Para-choque traseiro danificado	M X
4	Dano em qualquer componente do Sistema de Suspensão	M X
5	Avaria em qualquer um dos eixos	M X
6	Dano em qualquer componente do Sistema de freios	M X
7	Chassi com deformação torcional menor ou igual à altura da longitudinal	M X
8	Chassi com deformação vertical menor ou igual à altura da longitudinal	M X
9	Chassi com deformação lateral menor ou igual à distância interna entre as longitudinais	M X
10	Chassi com deformação torcional maior que a altura da longitudinal	G X
11	Chassi com deformação vertical maior que a altura da longitudinal	G X
12	Chassi com deformação lateral maior que a distância interna entre as longitudinais	G X
13	Chassi com região termicamente afetada com dimensão menor ou igual a 2/3 do comprimento do chassi	M X
14	Chassi afetado termicamente na região onde está fixada a suspensão	M X
15	Chassi com região termicamente afetada com dimensão maior que 2/3 do comprimento do chassi	G X
16	Air bags ( se existir )	M X

\*Item danificado no acidente

\*\*Item não danificado no acidente ou não existente

\*\*\* Impossível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente



Documento assinado eletronicamente por JULIANA, matrícula 1464271, Polícia Rodoviária Federal, em 08/05/2018, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto nº 8.538, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa nº 81-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobus/sistema/ocor>. Informando o protocolo 18027592B01 e o número de controle 77107FDFD08CA3553E8DAB26CD0466





MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito  
Acidente nº 18027592B01



**PRF**

Dimensão da monta: Média

**RELATÓRIO DE**

Veículo: V2 / HONDA/CG 125 FAN ES

Placa: KMA7749

Nome do agente: JULIANA

Nº BOAT: 18027592B01

Matricula do agente: 1464271

Data: 02/05/2018

Item	Descrição	Item danificado no acidente		
		1	2	3
1	Garfo dianteiro	X		
2	Mesa superior da suspensão dianteira		X	
3	Mesa inferior da suspensão dianteira	X		
4	Coluna de direção		X	
5	Chassi		X	
6	Garfo traseiro		X	
7	Eixo traseiro (tripolos)		X	

Total geral (SIM + NA): 2

Dimensão da monta: Média

\*Item danificado no acidente

\*\*Item não danificado no acidente ou não existente

\*\*\* Impossível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente

*[Faint signature and stamp area]*



Documento assinado eletronicamente por JULIANA, matricula 1464271, Policial Rodoviária Federal, em 02/05/2018 às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.532, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso V do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novocba/autenticar>, informando o protocolo 18027592B01 e o número de controle 77107PDPD080A3553E8DA329C00466





# PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Modalidade de cobertura:  DAVS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES)  INVALIDEZ PERMANENTE  MORTE

Nº do Seguro DPVAT: \_\_\_\_\_ CPF da vítima: \_\_\_\_\_ Nome completo da vítima: Antonio YVES Cordeiro de Mello Junior

Nome completo: Antonio YVES Cordeiro de Mello Junior CPF: 000.000.000-00

Profissão: Engenheiro Endereço: Rua ... Número: 90 Complemento: \_\_\_\_\_

Estado: Paraná Cidade: Foz de Iguaçu Estado: PR CEP: 54400-000

Endereço: Rua ... Número: ... Complemento: ...

Declaro, para todos os fins de direito, ser verdadeiro endereço e demais informações, conforme comprovante anexo. ANEXAR CÓPIA:

RENDA ANUAL:

Até R\$ 10.000,00  Até R\$ 15.000,00  R\$ 15.001,00 até R\$ 20.000,00  R\$ 20.001,00 até R\$ 25.000,00

Até R\$ 30.000,00  R\$ 30.001,00 até R\$ 35.000,00  R\$ 35.001,00 até R\$ 40.000,00  Acima de R\$ 40.000,00

CONTA POUANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção):

Bradesco (237)  Itaú (344)

Banco do Brasil (201)  Caixa Econômica Federal (204)

CONTA CORRENTE (Todos os bancos):

Nome do BANCO: \_\_\_\_\_

AGÊNCIA: \_\_\_\_\_ CONTA: \_\_\_\_\_ AGÊNCIA: \_\_\_\_\_ CONTA: \_\_\_\_\_

Autoregistro: Inscrição em nome da vítima e banco informado. Se a vítima já não estiver inscrita em nome do Segurado DPVAT, a inscrição deve ser feita imediatamente após a efetivação do crédito, sob pena de não ser recebida.

Declaro, sob as penas da lei, que estou em condições de representar o pedido do Instituto Médico Legal (IML) para a fins de requerimento de declaração do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinale uma das opções):

Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou

O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realizou perícias para fins do Seguro DPVAT; ou

O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realizou perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Requerimento assinado, emitido e encaminhado ao banco em nome do pedido de declaração do Seguro DPVAT por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, para fins de análise e aprovação médica às custas do Segurado LIDER para verificação da existência e duração dos danos e das condições de trabalho, conforme o art. 25 da Lei nº 13.614/2018, entendendo que esta autorização não significa brevia condicional de natureza previdenciária, tendo a natureza de concessão, pelo prazo de seu contrato.

Estado civil da vítima:  Solteiro  Casado(a) Civil  Divorçado  Separado judicialmente  Viúvo (Data do óbito da vítima: \_\_\_\_\_)

Se a vítima trabalha com a vítima:  Sim  Não. Se a vítima trabalha com a vítima, informar quantos filhos: \_\_\_\_\_

Se a vítima possui dependente(s):  Sim  Não. Se a vítima possui dependente(s), informar quantos filhos: \_\_\_\_\_

Este cliente da LIDER Seguros LIDER registra, para fins de inventização do Seguro DPVAT por morte, apenas beneficiários que se apresentaram no sistema de controle de beneficiários, de modo que, em caso de declaração de invalidez, a poder geral de concessão de resarcimento não recebido, a vítima não poderá receber indenização por morte do Seguro DPVAT.

Assinatura da vítima: Antonio YVES Cordeiro de Mello Junior

Nome: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura de quem não é a vítima: Antonio YVES Cordeiro de Mello Junior

Assinatura da vítima (Beneficiário) (Beneficiário): \_\_\_\_\_

Assinatura do beneficiário (Beneficiário) (Beneficiário): \_\_\_\_\_

TESTEMUNHAS

21 - Nome: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

22 - Nome: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

É necessário anexar cópia da IDENTIDADE, CPF e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DE TODOS.





Secretaria de Saúde  
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência

## DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

DA Nº: 017.09.2018  
EM: 11.09.2018

Atendendo ao requerimento do paciente Sr. **EMERSON DE SALES SILVA**, portador do Documento de Identidade nº **8299187** SDS/PE e Inscrito no CPF/ME sob o nº **110.014.784-52**, declaramos que consta em nossos arquivos a ocorrência de nº **S-471827**, que no dia 02 de maio de 2018 foi atendido por nosso Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU Metropolitano do Recife, vítima de colisão envolvendo caminhão e moto, por volta das 21h45, na ROD BR-101, na descida do Viaduto, nas imediações da Reitoria da UPE, Cidade Universitária, Recife/PE e, em seguida, sendo encaminhado para o Hospital da Restauração, Recife, 11 de setembro de 2018.

Carlos Eduardo Macedo  
Gerente Operações  
Administrativo Financeiro  
SAMU Metropolitano Recife  
MPL 97548.5

**Dr. Sergio Parente Costa**  
Gerente de Informação e Avaliação  
SAMU Metropolitano do Recife

RECIFE, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2020 15:08:40

https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031015084004500000058039812

Número do documento: 20031015084004500000058039812



PARA USO DOS CORREIOS

Matrôcula  
 Endereço  
 Telefone  
 Data

Não é o meu endereço  
 Não é o meu endereço  
 Não é o meu endereço

Não é o meu endereço  
 Não é o meu endereço  
 Não é o meu endereço

INFORMAÇÃO PRESTADA POR

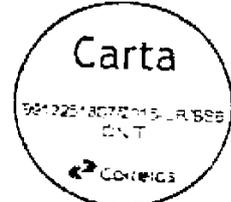
Físico  
 Ausente  
 Não Presença

DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
 Eixo de Acesso à Estação Nacional dos Transportes - 3ª Andar Sala 32.69  
 Brasília  
 CEP: 70340-902

Nº de Processo: 5005922558  
 Número KM7749 / PE

**DNIT** MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL

**NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA**



POSTAGEM  
05/12/2015

**DESTINATÁRIO:**

Nome: EMERSON DE SALES SILVA  
 Endereço: RUA SAO JOAO B4 - CASA  
 Bairro: BORDAO  
 Município: LIGACAO DOS GUARARAPES - PE  
 CEP: 54320640

Este documento é gerado automaticamente pelo sistema de notificação de penalidade de multa do DNIT. O destinatário deve apresentar este documento em seu endereço de entrega para a entrega da multa. O não comparecimento ao endereço de entrega em até 15 dias após a notificação acarretará a multa por não comparecimento. O não comparecimento ao endereço de entrega em até 15 dias após a notificação acarretará a multa por não comparecimento. O não comparecimento ao endereço de entrega em até 15 dias após a notificação acarretará a multa por não comparecimento.



**Valorize a Vida. Respeite as Leis de Trânsito.**

Este documento é gerado automaticamente pelo sistema de notificação de penalidade de multa do DNIT. O destinatário deve apresentar este documento em seu endereço de entrega para a entrega da multa. O não comparecimento ao endereço de entrega em até 15 dias após a notificação acarretará a multa por não comparecimento. O não comparecimento ao endereço de entrega em até 15 dias após a notificação acarretará a multa por não comparecimento. O não comparecimento ao endereço de entrega em até 15 dias após a notificação acarretará a multa por não comparecimento.

Este documento é gerado automaticamente pelo sistema de notificação de penalidade de multa do DNIT. O destinatário deve apresentar este documento em seu endereço de entrega para a entrega da multa. O não comparecimento ao endereço de entrega em até 15 dias após a notificação acarretará a multa por não comparecimento. O não comparecimento ao endereço de entrega em até 15 dias após a notificação acarretará a multa por não comparecimento. O não comparecimento ao endereço de entrega em até 15 dias após a notificação acarretará a multa por não comparecimento.

Este documento é gerado automaticamente pelo sistema de notificação de penalidade de multa do DNIT. O destinatário deve apresentar este documento em seu endereço de entrega para a entrega da multa. O não comparecimento ao endereço de entrega em até 15 dias após a notificação acarretará a multa por não comparecimento. O não comparecimento ao endereço de entrega em até 15 dias após a notificação acarretará a multa por não comparecimento. O não comparecimento ao endereço de entrega em até 15 dias após a notificação acarretará a multa por não comparecimento.



NOTA FISCAL FATURA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2ª VIA

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO  
 AV. LUIZ DE BARROS, 111 BOA VISTA  
 RECIFE, PERNAMBUCO  
 CEP 50060-900  
 CNPJ: 10.838.330/0001-08  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL 200564294



Tarifa Social de Energia Elétrica Lei 10.438 de 24/04/02  
 COMERCIAL 118 - PRECATORIA 118  
 Atendimento ao cliente gratuito ou de taxa: 0800 281 2142  
 Ouvidoria 0800 281 5899  
 Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado  
 de Pernambuco - ARPE. 0800-227-0467 Ligas de Tarifas e Fretes  
 Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL  
 187-Ligação Gratuita de telefones fixos e móveis

DATA DE VENCIMENTO <b>24/10/2018</b>	DATA PRECATORIA DA NOTA FISCAL 17/10/2018	CONTA CONTRATADA 007027598778
TOTAL A PAGAR (R\$) <b>402,44</b>	DATA DE APRESENTAÇÃO 17/10/2018	Nº DO CLIENTE 251428423
CLASSIFICAÇÃO <b>B1 RESIDENCIAL - RESIDENCIAL</b> Montebelo	NÚMERO DA NOTA FISCAL 035648126	Nº DA INSTALAÇÃO 004298136
RESERVAÇÃO AO FISCO 3884.5164 7030 176A.0120 0998 048C.FF.14		

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA  
 R. FERREIRAS VIANA 2114  
 ADELSON ATLANTE CORONADO  
 LUIZ DE OLIVEIRA F. S.

AS CONDIÇÕES DE USO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA PRESTADO POR ESTA UNIDADE CONSUMIDORA SÃO AS DEFINIDAS EM SEUS TÍTULOS DE CANCELAMENTO E RESCISÃO. SÃO VÁLIDAS EM TODAS AS UNIDADES DE ATENDIMENTO E EM TODAS AS VOLTAGENS. www.celpe.com.br

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)
CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA	478,00	272,000000	130,76
ÁREAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA			19,50
CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA			3,12
TOTAL DA FATURA			153,38

PERÍODO	PREÇO	VALOR (R\$)
BASE DE CÁLCULO		153,38

INFORMAÇÕES IMPORTANTES  
 Este documento contém informações importantes para o consumidor. Leia atentamente as condições de uso do serviço de energia elétrica prestado por esta unidade consumidora. São válidas em todas as unidades de atendimento e em todas as voltagens. www.celpe.com.br

CONTA CONTRATADA 007027598778	PERÍODO 10/2018	TOTAL A PAGAR (R\$) 402,44	VENCIMENTO 24/10/2018
----------------------------------	--------------------	-------------------------------	--------------------------





DECLARAÇÃO DE PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO
PESSOA FÍSICA - CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site http://www.seguradoralider.com.br ou ligue para o SAC DPVAT (0600 0221304 ou 0600 0221306)
Exclusivo para pessoas com deficiência auditiva e de fala.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

O preenchimento deste Formulário é parte integrante do processo de liquidação de sinistro, conforme estabelecido a Circular
número 445/12, disponível no endereço eletrônico

http://www2.susep.gov.br/BIBLIOTECAWEB/DOCORIGIN/IASPX?TIPO=11&CODIGO=29636

A Circular SUSEP nº 445/12, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as
Seguradoras são obrigadas a constituir cadastro das pessoas envolvidas no pagamento de indenizações. Este cadastro deve
contar com dois documentos de identificação pessoal: informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal, além da
respectiva documentação comprobatória.

A recusa em fornecer as informações de profissão e renda, neste formulário, não impede o pagamento da indenização do
Seguro DPVAT, contudo, por determinação da referida Circular, esta recusa é passível de comunicação ao COAF.

Sua empresa, a Seguradora LIDER, SUSEP, órgão responsável pela supervisão e regulamentação do mercado de seguros, previdência e previdência complementar,
está registrada no CNPJ nº 07.000.000/0001-90.

O Conselho Administrativo de Recursos Financeiros - COAF, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade disciplinar, regular,
controlar e administrar os recursos financeiros e patrimoniais do sistema segurador de atividades econômicas previstas na Lei nº 13.123/95.

Foi exposta em nome do Beneficiário do sinistro, inscrita(a) no CPF/CNPJ nº 055.834.091/0001-87,
na qualidade do Segurador(a), Intermediário(a) do Beneficiário em nome do Segurador, inscrita(a)
no CPF sob o nº 000.14.389/52, do sinistro de DPVAT cobertura Simulada, da última
avaliação de indenização realizada em 02/03/2019, inscrita(a) no CPF sob o nº 110.014.384/52, conforme
determinação da Circular Susep 445/12.

Declaro Profissão: Renda e apresento os documentos comprobatórios.

Declaro, sob pena:

Declaro ainda sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora LIDER-DPVAT, residir no endereço sob no
qual se encontra o endereço de comprovante de residência a do endereço informado.

Declaro ciente de que a falsidade da presente declaração implicará na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal.

Table with columns: Endereço, Número, Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, Telefone comercial DDD, Telefone residencial DDD. Contains handwritten address information for Rua ...

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2020 15:08:40
Assinatura do Declarante



FICHA DE ESCLARECIMENTO

Nº Atendimento 987428  
Nome Emerson de Sousa Silva  
Prestador de 2245 1º do dia 02.05.18  
Diagnóstico Previa: Quiloma vit. mo de células  
malix xamiribis. Usando com palmo  
em maxila, NOE, perda a 2º d. b. b.  
usu. 3.0 502.8  
Tratamento de 30 dias de repouso  
dentário.  
Tratamento Realizado: cirurgia realizada dia  
11/07/18 por Dr. Diógenes, Dra. Karine,  
Dra. J. Amadora e Dr. Ruan por assis.  
contribuiu com o lateral p. med.  
de de p. t. e instalação de el  
placa 1,5 mm em pilas zigomax  
omaxilar ③ e ④  
Observação: Retornar via ambulatório  
em 15 de Junho quinta-feira às 13h.  
30 dias após alta hospitalar.  
Data de Alta BMF 12/03/18

Medic. CRV Nº

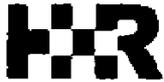
ATENÇÃO Este documento destina-se a comprovação do atendimento hospitalar do  
empregado para: NSE, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade de  
tratamento a nível atonal, segundo a recomendação Nº 04/2002 do Ministério Público  
do Estado de Pernambuco

Cod. 0157

05-2012-4017  
12/03/2018  
15:08:40  
ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR







**HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO**  
**Central de Agendamento Ambulatorial**  
**COMPROVANTE DE AGENDAMENTO**



Consulta.....: 11/02/2018 13:00H  
Serviço.....: BUÇO MAXILO FACIAL  
Médico.....: 396 - ANTONIO DE FIGUEIREDO CAUBI  
Agenda.....: 43118

*OK*

Paciente.....: 1632117  
Nome.....: EMERSON DE SALES SILVA  
Sexo.....: MASCULIN  
Fone.....: Residencial (11) - Celular (31) - 31815400  
Endereço.....: IGORRADO DO CENTRO - RECIFE - PE - Cep: 52010040  
Cidade.....: RECIFE  
Apelido.....: THAROYZOLAS

*Retornar com*

*3 dias.*

*31815400*

*[Handwritten signature]*

*[Faint, illegible text]*





Paciente : EMERSON DE SALES SILVA  
Registro : 01923229  
Atendimento: 3516634

AC-HOSPITAL *Amoroso de Deus*  
SERVICO - PKK *547244*

ENCAMINHO PACIENTE 36 ANOS, COM HISTORIA DE TRAUMA HA 2 MESES (ACIDENTE DE MOTO) REALIZOU CIRURGIAS EM FACE E MEMBRO SUPERIOR, REFERE QUE RECEBEU ALTA HOSPITALAR MAS NÃO TEVE AVALIAÇÃO DE NEUROLOGIA

PROCURA O SERVIÇO COM QUEIXA DE PUPILA EM MIDRIASE EM OLHO DIREITO E DISCRETA BAIXA DA ACUIDADE VISUAL EM OLHO ESQUERDO

AO EXAME  
A L. 2000 EM AO E FUNDOSCOPIA COM EDEMA DE DISCO OPTICO EM OLHO ESQUERDO  
REFLEXO FOTOMOTOR DIRETO E CONSENSUAL ABOLIDO EM OLHO DIREITO E FALSO EM OLHO ESQUERDO

SOLICITA AVALIAÇÃO

GRATA

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR  
CRM-24291



Recife 19/07/2018

Prestador: RACHEL FILGUEIRAS DE MENEZES  
CRM-24291

Rua da Sotade 170 - Boa Vista - 50.070-040 - Recife - Fone: (81) 3302.4300  
Central de marcação de consultas: 81 3081.0030  
Faça sua opção: Telefone: (81) 3241.3008 - Internet: www.ioefav.com.br





SUS

Secretaria de Saúde  
USF L  
Coordenadoria

FICHA PARA CONSULTA SUBSEQUENTE

Secretaria de Saúde  
Distrito



Nome da Mãe: Carla de Jesus Distrito: Sarjão

Nome do Paciente: Wilson de Sales Silva Cartão SUS nº: 705805483233310

Data de Nascimento: 15/01/93 Sexo: Masculino Raça/Cor: 1. Branca 2. Preta 3. Parda  
4. Amarela 5. Indígena

Nome da Mãe: Carla de Jesus

Endereço: Av. ...

data: 20/07/2018

paciente masculino de 25 anos de idade, em acompanhamento de um médico de família por sinusite e rinite, apresenta sintomas de febre, dor de cabeça, tosse e secreção nasal amarelada e purulenta. Foi realizado exame físico, incluindo exame de faringe e ouvido médio, sem alterações. Prescrito amoxicilina por 5 dias e analgésico para controle da dor.

paciente com rinite, sinusite e otite média com secreção nasal amarelada e dor de ouvido.

sem alterações físicas detectadas a seguir a exame.

Sintomas persistentes após 5 dias de tratamento com amoxicilina e analgésico.

Assinado eletronicamente por: Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior  
 RNS 2699759





**HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO**  
 Central de Agendamento Ambulatorial  
**COMPROVANTE DE AGENDAMENTO**



Consulta..... 01/10/2018 10:00H  
 Serviço..... ORTOPEdia MAO/PUNHO  
 Médico..... 1227 - EDGARDO DANIEL BONFIGLIO  
 Agenda..... 43293

Paciente..... 1532111 Same..... 823387

Nome..... EMERSON DE SALES SILVA

Sexo..... MASCULIN

Fone..... Residência: (0) - / Celular: (81) - 31815400

Nasc.....: 15/01/1993

Endereço..... R. ISNORADO 6 - CENTRO - RECIFE - PE - Cep. 52010940

Cidade..... RECIFE

Agência de... TRAY LESSONBS

15/03 12:00:00 / 10/03/2020  
 15/03 12:00:00 / 10/03/2020  
 15/03 12:00:00 / 10/03/2020  
 15/03 12:00:00 / 10/03/2020  
 15/03 12:00:00 / 10/03/2020





**HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO**  
 Central de Agendamento Ambulatorial  
 COMPROVANTE DE AGENDAMENTO



101

Consulta..... 09/09/2018 10:00H  
 Serviço..... ORTOPEDIA MACIPUNHO  
 Médico..... 1227 - EDUARDO DANIEL BONFIGLIO  
 Agenda..... 41687

OK

Paciente..... 1632111  
 Nome..... EMERSON DE SALES SILVA  
 Sexo..... MASCULIN  
 Fone..... Residência: 3 - Celular (81) - 31915400  
 Endereço..... IGORRADO 0 - CENTRO - RECIFE - PE - Cep 52010040  
 Cidade..... RECIFE  
 Agendado por..... VANDERSONAS

Same..... 163387

Nasc..... 15/01/1983

*Yalta e Golias*

*[Handwritten Signature]*  
 Dr. Eduardo D. Bonfiglio  
 CRM - 10.534  
 Ortopedia - Cl. de Mao



FICHA DE ESCLARECIMENTO

Nº Atendimento: 967428

Nome: Berneson de Sales Silva

Portando as 22.45 hs do dia 02/05/18

Síntomas do Problema: Paciente vítima de estu-  
mo x combuções químicas com  
queimadura grave, NSE, pontos 200  
bilateral, grau 3B

x duração de 30 dias de repouso  
doméstico

Tratamento Realizado: cirurgia realizada dia  
02/05/18 por Dr. Cam. De Lenc. e Dr.  
Camanda para sutura de ferimento  
extensa com pontos + instalação de  
dreno de Saich sempre curado

Ocorrência: Reforma de ambulatório BMF  
(Dr. Cam.) às 13:00 com uma quin-  
ta-feira 20 dias após alta hospitalar

Local de: Alta BMF nº 1210718

Medico CRM Nº

ATENÇÃO Este documento serve-se a comprovação de atendimento hospitalar ou  
ambulatorial para NSE, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Condições de  
tratamento ambulatorial, segundo a recomendação Nº 04/2002 do Ministério Público  
do Estado de Pernambuco

Cód 0:57





SISTEMA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

HOSPITAL DE REFERÊNCIA



RECEITUÁRIO MÉDICO PERNAMBUCO

ESTADO DE PERNAMBUCO

Paciente: Emmanuel Sotelo Silva

NO: 803387 Box: Letas Enfermarias

Solicitado NOVA ORDA  
hácer OPTARUS, PA-  
ciente vítima de  
acidente motociclisti-  
co com trauma  
fronto-occipital bimat  
em 21/5/18 com  
dist da MOE + BAV  
em saída de serviços  
OHO E

Ex. Neurologias: MAs  
tra. crânio Frontal

basal

fronto-basilar

nas





Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO



RECEITUÁRIO MÉDICO PERNAMBUCO

ESTADO DE PERNAMBUCO

Prescritor: Emission de Sales Silva  
Registro: Box Leito Enfermaria

Uso Interno

1 Amoxicilina 500mg — 1cx

Tomar 1 comprimido a cada 8 horas durante 7 dias.

2 Dipirona 500mg — 3cx

Tomar 1 comprimido a cada 6 horas durante 3 dias.

3 Dimenhidrate 100mg — 3cx

Tomar 1 comprimido a cada 12 horas durante 3 dias.

Uso Externo

4 Panogard 0,22% — 1 panel

Bochecho 10ml a cada 12 horas durante 7 dias.

Data 12/03/20

ASS. CAVALARI MOREMEPE  
BUCC - Anestésico  
CNO 024099001 0340

05/03/2020 15:08:40

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2020 15:08:40

https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031015084004500000058039812

Número do documento: 20031015084004500000058039812



PACIENTE: *Emerson de Souza Silva*  
 Classe: *Exo/Lexo/Entstomato*

A FAV

Paciente vítima de acidente  
 motociclístico, amado em  
 fratura NCE, amado  
 com laceração  
 no olho @.

Sobretudo indicado a seguir

Data: *11.10.14*

Ass. Carimbo Médico CREMERS

000.0340

*[Faint handwritten notes and stamps]*



FICHA DE ESCLARECIMENTO

Nº Atendimento: 1632111

Nome: Emerson Sales Silva

Realizado em: 01/05 às 10:00 de 03 de 05 de 19

Endereço: Rua 1000 / Prof. Manoel  
Antônio e Cid S 52

Tratamento Realizado: Realizado internamente  
em placa e fratura

Localização: Sala de emergência de URE  
do Hospital

Assinado por: Dr. Rafael Vieira  
Médico  
CRM-PE 26.285  
Médico - CRM-PE

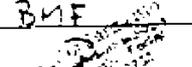
ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS. Endereço: Escola Ministério do Trabalho, Departamento de Atendimento Ambulatorial, segundo a recomendação Nº 24/2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Cód. 0157



FICHA DE ESCLARECIMENTO

Matrícula nº 967423  
Nome Simone de Sales Silva  
Referência de 22.05 no dia 02.05.18  
Diagnóstico Provável fratura vítrea de células  
molar maxilar superior causando com fratura  
em maxila, NOS, nasal e C2 a base  
distal C12 S02 B  
\* Período de 30 dias de repouso  
doméstico  
Tratamento Realizado: cirurgia realizada dia  
11/07/18 por Dr. Wilson, Dr. Thiago  
Dr. Amanda e Dr. Ruan por meio  
de técnicas próprias de lateral e vertical  
de 20 de pontos e uma alça de 01  
placa 1,5mm em placa zigomaxilar  
maxilar (D) e (E)  
Prescrição: Recomenda-se ambulatório  
BMF (Dr. Paulo) quando sair em 12 de  
30 dias após alta hospitalar.  
Código de Alta BMF 12/07/18

  
Médico CRM Nº

ATENÇÃO este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Companhia de Maternidade Ambulatorial, segundo a recomendação nº 04.2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

066.0157





**HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO**  
**Central de Agendamento Ambulatorial**  
**CÓMPROVANTE DE AGENDAMENTO**



Consulta.....: 31/03/2018 10:00hr  
 Serviço.....: ORTOPEdia MAO/PUNHO  
 Médico.....: 1227 - EDGARDO DANIEL BONFIGLIO  
 Agenda.....: 43293

Same.....: 983387

Paciente.....: 1632111

Nome.....: EMERSON DE SALES SILVA

Sexo.....: MASCULIN

Nasc.....: 15/01/1993

Fone.....: Residencial (11) Celular (811) 31515430

Endereço.....: IGORADO 3-CENTRO - RECIFE - PE - Cep: 52016040

Cidade.....: RECIFE

Agendado por: MAYLISSONBS

*[Faint, illegible text, possibly a stamp or signature]*





**HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO**  
**Central de Agendamento Ambulatorial**  
**COMPROVANTE DE AGENDAMENTO**



Consulta..... 09/08/2018 13:00Hr  
 Serviço..... BUCO MAXILO FACIAL  
 Médico..... 380 - ANTONIO DE FIGUEIREDO CAUBI  
 Agenda..... 41689

*[Handwritten signature]*

Paciente..... 1632101 Sama.....  
 Nome..... EMERSON DE SALES SILVA  
 Sexo..... MASCULIN Nasc..... 15/01/1993  
 Fone..... Residencial (71) - Celular (61) - 31816400  
 Endereço..... IGNORADO CENTRO - RECIFE - PE - Cep: 52010043  
 Cidade..... RECIFE  
 Agendamento: ELIZABETHVS

*Retorno  
 em 02  
 meses*

**Ruan Viana**  
 Cirurgião Ortodontista  
 Rua... Recife - PE  
 CRO/PE 12755

*[Faint handwritten notes]*



RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE 02/05/2018 DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO 2/5/2018

NOME COMPLETO DA VÍTIMA EMERSON DE SALES SILVA

LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE:

Fratura MAXILAR bilateral (C. AVANGIL) +  
Fratura da Rádio + ulna Antebraço esquerdo

DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATA):

Paciente submetido a CIRURGIA (Fratura MAXILAR  
bilateral, + Antebraço bilateral (2<sup>o</sup> PLACAS))

Realizou FISIOTERAPIA

ALTA MÉDICA?  SIM  NÃO

EXISTE ALGUM DEFEITO OU DOENÇA PRE-EXISTENTE?  SIM  NÃO  
CASO POSITIVO DESCREVER

COM RELAÇÃO A INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE:

A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO PASSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO.

A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA.

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)

SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO

1<sup>o</sup> Suscetibilidade em MSE (C/depende de função  
IMPORTANTE), paciente (C/depende de função em  
2<sup>o</sup> Fratura MAXILAR (C/depende de Alimentação)  
3<sup>o</sup> Suscetibilidade em MSE (FCR) e função  
4<sup>o</sup> MAXILAR E RCFI

AFIRMO QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VÍTIMA NO PERÍODO DE 02/05/2018 A 02/05/2018  
E QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS

LOCAL RIBEIRÃO

DATA 26/06/2018

ASSINATURA E CARIMBO





ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR





Receita Federal  
 Conselho de Contribuintes



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

110.014.784-52

EMERSON DE SALES SILVA

CPF: 190171983

**CODIGO DE CONTROLE**  
 7002.0040 7127 9770

www.receita.fazenda.gov.br

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2020 15:08:40



## SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL SEGURADORA S/A; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ BMG SEGURADORA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFNITY SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA



S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS, VIDA SEGURADORA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A, YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95, FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31, RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF 010.766.304-05, todos integrantes do ESCRITÓRIO JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta n.º 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF n.º 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP n.º 2.797, de 04/12/2007.

CARTÓRIO 11º OFÍCIO DE NOTAS - RJ

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2015.

Valdir Dias de Sousa Júnior

Cartório e do  
 OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96,  
 JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO,  
 brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95,  
 FERNANDO DE FREITAS BARBOSA,  
 brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31,  
 RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO,  
 brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF 010.766.304-05,  
 todos integrantes do ESCRITÓRIO JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A,  
 situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020,  
 os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta n.º 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF n.º 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP n.º 2.797, de 04/12/2007.

RECEBUEIRO DO CARTÓRIO  
 Nº 117/2015-09/2015  
 11/06/2015 14:00:00  
 OBRIGADO DE NOTAS  
 Nº 117/2015-09/2015  
 11/06/2015 14:00:00  
 OBRIGADO DE NOTAS



Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de: VALDIR DIAS DE SOUSA JUNIOR  
 Ddd: 5500002808NE  
 Rio de Janeiro, 11 de junho de 2015. Conf. por  
 Fa testamento da verdade. Serventia  
 62.1344UNOCS  
 Total  
 1.622

VALDIR DIAS DE SOUSA JUNIOR  
 ESCRITÓRIO JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A  
 Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020



**PROCURAÇÃO PARTICULAR**

**OUTORGANTE:** COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social, **JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO**, brasileiro, casado, administrador, registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Recife/PE e **SÉRGIO DE PETRIBU BIVAR**, brasileiro, solteiro, RG nº 5183250 SSP/PE, CPF nº 026.896.134-41, residente e domiciliado em Jaboatão dos Guararapes/PE., nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a *Claúsula Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento,

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS – Av. Marquês de Olinda nº 175 - Bairro do Recife  
Recife - PE - CEP. 50030-000- Tel.: (081)3087-9230- Fax.: (081)3087-9230.



# EXCELSIOR SEGUROS

em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.



PORTO VIRGINIC  
Recife, 20 de fevereiro de 2014

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
José Tupinambá Coelho / Sérgio de Petribu Bivar

Cartório Porto Virgínio, Fone: (81)3224-8865 - Rua Tumazina, nº 121  
Reconheço por SEMELHANÇA as assinaturas indicadas de SÉRGIO DE PETRIBU BIVAR e JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO, a qual confere com o padrão registrado nesta serventia. Dou Fe. Recife, 20 de fevereiro de 2014. E-mail: RS2744

Em test. da verdade.

Rosana Farias Barbosa  
Rosana Farias Barbosa - Escrevente Autorizada

\*\*\*Válida somente com o selo de autenticidade\*\*\* 15/58



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Av. Marquês de Olinda nº 175 - Bairro do Recife  
Recife - PE - CEP. 50030-000- Tel.: (081)3087-9230- Fax.: (081)3087-9230.



**COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**  
CNPJ nº 33.054.526/0001-92 / NIRE nº 26.3.0001024-1

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2011**  
(Homologada pela SUSEP - Carta nº 322/2012/SUSEP/SEGER, de 20/09/2012)

**Data, hora e local:** dia 18 de agosto de 2011, às 9:00 horas, na sede social, na Avenida Marquês de Olinda nº 175 - 4º andar - bairro Recife Antigo - Recife / PE.

**Convocação:** anúncios pessoais entregues a cada um dos membros do Conselho.

**Presenças:** a totalidade dos membros do Conselho de Administração.

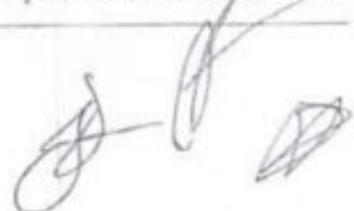
**Mesa:** Presidente: Luciano Caldas Bivar  
Secretária: Catarina de Petribù Bivar

**Deliberações:** considerando que a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, através da CARTA SUSEP/DIRAT/CGRAT/Nº 417/11, de 15 de julho de 2011, homologou as deliberações tomadas pelos acionistas em Assembléia Geral Ordinária realizada em 30 de março de 2011, em especial, a reeleição dos membros do Conselho de Administração para o triênio 2011/2014, reúnem-se os Conselheiros empossados, deliberando, por unanimidade de votos dos presentes, **reeleger** todos os atuais membros da Diretoria para o triênio 2011/2014 bem como ratificar a designação dos Diretores responsáveis perante a SUSEP, nos termos das Circulares SUSEP nº 234/03, 249/04 e 344/07 e das Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, sem prejuízo das demais responsabilidades estatutárias pertinentes aos cargos. Foram **reeleitos:** **Diretor Presidente - Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Rua do Futuro nº 342 apto. 1302 - bairro Afritos - Recife - PE, RG nº 1.118.805 - SSP / PE, CPF nº 093.656.054-15, com as atribuições previstas no Estatuto Social e como Responsável pelo Cumprimento do Disposto na Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições sobre os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme disposto na Circular SUSEP nº 234, de 28/08/2003; **Diretor Superintendente - José Tupinambá Coelho**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado à Rua Atlântico nº 62 apto. 1002 - Pina - CEP 51011-220 - Recife - PE, RG nº 1319-CRA/PE, CPF/MF nº 032.463.104-91, com as atribuições previstas no Estatuto Social e pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de Contabilidade previstos na regulamentação em vigor, conforme disposição da Resolução CNSP nº 118/2004; **Diretor Executivo e de Relações com a SUSEP - George Ricardo Martins de Souza**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Travessa São Vicente de Paulo nº 32 apto. 901 - Ingá - CEP 24210-570, Niterói - RJ, RG nº 5.092.420-8 - DETRAN/RJ, CPF/MF nº 617.395.457-53, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável junto à SUSEP, respondendo pelo relacionamento com a

ATA DE 18 DE AGOSTO DE 2011 - TIPO E SEGUROS - ATA PARA REGISTRO NA JUCEPE.DOC  
12

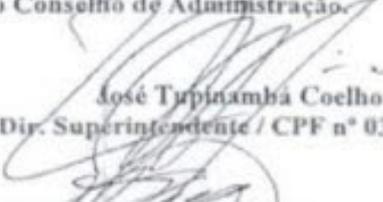
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 05/10/2012  
SOB Nº: 20126891940  
Protocolo: 12/589194-0  
Empresa: 26 3 0001024 1  
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

  
HOLDÃO ALVES PAES BARRETO



Autarquia; **Diretor Administrativo-Financeiro - Sergio de Petribu Bivar**, brasileiro, solteiro, economista, residente e domiciliado à Av. Beira Mar nº 1626/1301, Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE, RG nº 5.183.250 - SSP/PE, CPF nº 026.896.134-41, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável pelas Atividades Administrativas e Econômico-Financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução do objetivo social, e ainda como Responsável pelo Sistema de Controles Internos das atividades, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 249/04, bem como pelas atividades dos Controles Internos Específicos para a Prevenção Contra Fraudes, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 344/07; **Diretor Técnico - Oldemar de Souza Fernandes**, brasileiro, casado, securitário, residente e domiciliado à Rua São Salvador nº 60 apto. 302 - Espinheiro - CEP 52020-200 - Recife - PE, RG nº 4.337.260-SSP/SP, CPF/MF nº 337.325.318-72, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável pela supervisão das Atividades Técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais, condições especiais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos; **Diretor Comercial - Ari Colfman**, brasileiro, casado, securitário, residente e domiciliado à Rua Alfredo Regis Lima Mota nº 447 - Candeias, Jaboatão dos Guararapes - PE, RG nº 724.463 - SSP/PE, CPF/MF nº 012.951.364-49, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável junto à SUSEP, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de registro das apólices e endossos emitidos e dos co-seguros aceitos, conforme disposição da Resolução CNSP nº 143/2005. Os Diretores reeleitos preenchem as condições previstas na legislação em vigor, e declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade em virtude de condenação criminal. A posse dos Diretores reeleitos para o triênio 2011/2014 se dará após a homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo que permanecerão em suas funções até que a Diretoria a ser eleita no ano de 2014 receba a homologação daquele Órgão. Na sequência dos trabalhos, disse o Sr. Presidente que as matérias ora aprovadas somente entrarão em vigor e se tornarão efetivas depois de homologadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e de estarem atendidas todas as exigências legais de arquivamento na Junta Comercial e publicação. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente determinou a lavratura desta ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos Conselheiros presentes. Recife, 18 de agosto de 2011. Luciano Caldas Bivar - Presidente / Catarina de Petribu Bivar - Secretário / Luciano de Petribu Bivar

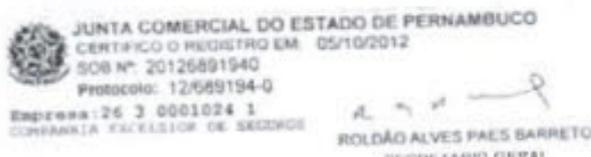
Atestamos que esta é cópia fiel extraída do original transcrito no Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração.

  
José Turpinamba Coelho  
Dir. Superintendente / CPF nº 032.463.104-91

  
Sergio de Petribu Bivar  
Dir. Adm. Financeiro / CPF nº 026.896.134-41

Anderson Fernandes Peixoto  
Gestor Jurídico / OAB/PE 29854

RCA 18 DE 2011 - TUPLE SÉRGIO - ATA PARA REGISTRO NA JUCEPE.DOC



## COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CNPJ nº 33.054.826/0001-92 · NIRE nº 26.3.0001024-1

### ESTATUTO SOCIAL

CONSOLIDADO E HOMOLOGADO PELA AGE DE 30 / 95 / 2011

#### CAPÍTULO I

#### DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

**Art. 1º** - A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (Companhia), com nome fantasia EXCELSIOR SEGUROS, constituída em 05 de junho de 1943 e autorizada a operar pelo Decreto nº 15.102, de 21 de março de 1944, será regida pelo disposto neste Estatuto e pelas disposições legais aplicáveis.

**Art. 2º** - A Companhia tem sede e foro na Avenida Marquês de Olinda nº 175 – bairro Recife Antigo, CEP 50030-000, Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, podendo abrir e encerrar sucursais, filiais, inspetorias de produção ou escritórios de representação em qualquer parte do país, por deliberação da Diretoria, observada a legislação aplicável.

**Art. 3º** - A Companhia tem por objeto:

- a realização das operações de seguros de danos, seguros de pessoas e co-seguros, como definidas na legislação própria;
- participar de outras sociedades como sócia ou acionista.

**Art. 4º** - O prazo de sua duração será indeterminado.

#### CAPÍTULO II

#### DO CAPITAL E DAS AÇÕES

**Art. 5º** - O Capital da Companhia é de R\$ 33.151.944,70 (trinta e três milhões, cento e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), representado por 4.060.084.552 (quatro bilhões, sessenta milhões, oitenta e quatro mil, quinhentas e cinquenta e duas) ações ordinárias nominativas sem valor nominal, podendo a Assembléia Geral de Acionistas autorizar a emissão de ações preferenciais de uma única classe até o montante correspondente a 2/3 (dois terços) do total das ações ordinárias representativas do Capital Social, todas nominativas e sem valor nominal.

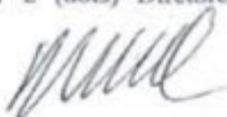
**§ 1º** - A cada ação ordinária corresponderá um voto nas deliberações das Assembléias.

**§ 2º** - As ações preferenciais não terão direito de voto nas reuniões das Assembléias Gerais e gozarão exclusivamente das seguintes prioridades:

- reembolso do capital social, sem prêmio;
- recebimento de dividendos fixos equivalentes a até 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da ação.

**§ 3º** - A Companhia poderá emitir certificados representativos das ações, os quais serão sempre assinados por 2 (dois) Diretores. Todas as despesas efetivamente incorridas pela

Página 1 de 10



Companhia na substituição ou desdobramento dos certificados, deverão ser reembolsadas pelo acionista que solicitar tal substituição ou desdobramento.

§ 4º - As ações ordinárias da Companhia poderão ser convertidas em ações preferenciais, a critério do acionista, respeitados os limites legais, sendo vedada a conversão de ações preferenciais em ações ordinárias.

### CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

#### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6º -** A sociedade será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

**Art. 7º -** A remuneração global do Conselho de Administração e da Diretoria será fixada pela Assembléia Geral e sua divisão entre os membros de cada órgão será determinada pelo Conselho de Administração.

**Art. 8º -** Os Conselheiros e Diretores eleitos serão investidos nos seus cargos após a homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mediante a publicação de lista de posse no livro de atas do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso, e permanecerão no exercício de suas funções até a posse de seus substitutos.

#### SEÇÃO II - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 9º -** O Conselho de Administração será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, acionistas, eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

**Parágrafo Único -** A Assembléia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração designará, entre eles, o Presidente do órgão.

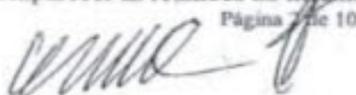
**Art. 10 -** Nos casos de ausência ou impedimento temporário, o Presidente será substituído pelo Conselheiro que o substitua.

**Art. 11 -** Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de qualquer um dos Conselheiros, o cargo ficará vago até a realização da próxima Assembléia Geral; se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a Assembléia Geral será imediatamente convocada para nova eleição; e no caso de vacância de todos os cargos, competirá à Diretoria convocar de imediato a Assembléia Geral.

**Art. 12 -** O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois Conselheiros, através de carta ou outro meio de comunicação, com antecedência mínima de 3 (três) dias. As reuniões realizar-se-ão independentemente de convocação, caso se verifique a presença de todos os Conselheiros em exercício.

**Parágrafo Único -** Os membros da Diretoria que não sejam membros do Conselho de Administração podem comparecer às reuniões do mesmo, sem direito a voto.

Página 7 de 10



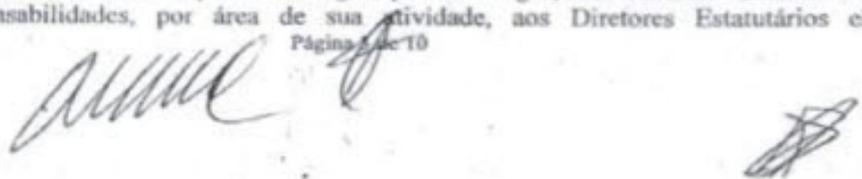
**Art. 13 -** O Conselho de Administração se instalará com a presença da maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos Conselheiros presentes.

**Art. 14 -** Compete ao Conselho de Administração:

- I - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- II - eleger e destituir os Diretores e fixar-lhes as atribuições na forma deste Estatuto;
- III - estabelecer os limites operacionais de atuação dos Diretores, fixando-lhes a competência para deferir negócios, celebrar contratos e demais atos administrativos;
- IV - examinar a qualquer tempo os Livros e papéis da Companhia e manifestar-se previamente sobre atos, contratos e operações segundo determinem este Estatuto, o Regimento Interno ou a seu critério;
- V - estabelecer, designando o Diretor por elas responsável, regiões e áreas administrativas, aprovar a criação ou extinção de sucursais, filiais, inspetorias, representações ou escritórios;
- VI - convocar a Assembléia Geral;
- VII - manifestar-se sobre o Relatório da Administração e as contas da Diretoria;
- VIII - escolher e destituir os Auditores Independentes;
- IX - autorizar a alienação, oneração e arrendamento de bens do ativo permanente em valor superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Companhia e de bens imóveis em qualquer valor, bem como a prestação de garantias inclusive fidejussórias a favor de terceiros;
- X - aprovar o Regimento Interno;
- XI - declarar dividendo intermediário à conta do Lucro Líquido, Lucros Acumulados ou Reservas Livres existentes;
- XII - deliberar sobre aquisição e alienação direta ou indireta de participações societárias, sempre que essa participação represente mais do que 10% do capital social da Companhia investida;
- XIII - deliberar sobre atos que envolvam transformação, fusão, cisão, incorporação e extinção de sociedades das quais possua participação societária;
- XIV - vetar as deliberações da Diretoria, podendo determinar novo exame do assunto;
- XV - aprovar os planos de ação e o orçamento-programa, anuais e plurianuais;
- XVI - decidir sobre os planos de expansão ou de redução das atividades;
- XVII - submeter à Assembléia Geral a proposta de reforma do Estatuto e a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício;
- XVIII - decidir sobre contratos entre a Companhia e seus acionistas ou pessoas ligadas;
- XIX - deliberar, ad referendum da Assembléia Geral, sobre o grupamento ou desdobramento das ações que compõem o capital social;
- XX - distribuir aos administradores e/ou empregados da Companhia, participação nos lucros e/ou resultados da Companhia, nos limites fixados pela Assembléia Geral;
- XXI - fixar a remuneração individual dos Conselheiros e Diretores para os quais a Assembléia Geral tenha aprovado o montante global;
- XXII - criar órgãos e comitês de apoio administrativo, podendo eleger e destituir seus membros, determinar-lhes a competência de atuação e fixar as respectivas remunerações;
- XXIII - exercer outras atribuições legais ou que lhe sejam conferidas pela Assembléia Geral, bem como resolver os casos omissos ou não previstos neste Estatuto.

**Art. 15 -** Nos termos do disposto na legislação em vigor, em Reunião Ordinária serão atribuídas responsabilidades, por área de sua atividade, aos Diretores Estatutários eleitos

Página 5 de 10



regularmente pela Reunião do Conselho de Administração convocada para esse fim, e que acumularão as funções estabelecidas.

**Art. 16 -** A Assembléia Geral poderá deixar vagos os cargos que julgar convenientes

**Parágrafo Único -** O Conselho de Administração poderá atribuir, em caráter permanente ou transitório, funções especiais, a qualquer de seus membros ou da Diretoria Executiva, com a intitulação que entender conveniente, não conflitantes com as atribuições privativas estabelecidas neste Estatuto.

### SEÇÃO III - DA DIRETORIA

**Art. 17 -** A Diretoria da Companhia será composta de 2 (dois) a 10 (dez) membros, acionistas ou não, eleitos e podendo ser destituídos a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

**Parágrafo Único -** A Diretoria poderá nomear funcionários de sua confiança para o cargo de Diretor Adjunto, mantidas as condições de empregados, vedada a concessão de poderes que a Lei ou este Estatuto atribuírem exclusivamente a Diretores eleitos pelo Conselho de Administração.

**Art. 18 -** O Conselho de Administração fixará os poderes e as atribuições de cada Diretor, nomeando dentre eles os cargos previstos neste Estatuto.

**Art. 19 -** Nos casos de ausência ou impedimento temporário de qualquer dos Diretores, suas atribuições serão exercidas pelo Diretor que dentre os demais seja escolhido e designado pelo Conselho de Administração.

**Art. 20 -** Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de qualquer um dos Diretores, o Conselho de Administração, no prazo de 30 (trinta) dias contado da vacância, elegerá um novo Diretor para completar o mandato do substituído.

**Art. 21 -** A Diretoria se reunirá sempre que necessário, mediante convocação do Diretor-Presidente ou 2 (dois) Diretores e com a presença da maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Presidente presidir as reuniões e, na sua ausência, a qualquer Diretor que for escolhido na ocasião.

**Art. 22 -** As deliberações da Diretoria serão tomadas pela maioria de votos dos presentes e, no caso de empate, o Diretor-Presidente usará o voto de qualidade.

**Art. 23 -** A Companhia se considerará obrigada pela assinatura conjunta de dois Diretores ou de um Diretor com um Procurador nomeado pelo Diretor-Presidente e por um Diretor.

**Art. 24 -** Compete à Diretoria:

- I - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, as resoluções do Conselho de Administração e a legislação em vigor;
- II - praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social;
- III - criar e extinguir dependências;
- IV - representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observadas as disposições legais e/ou estatutárias pertinentes e as deliberações da Assembléia Geral e do Conselho de Administração.



**Art. 25 -** Qualquer membro da Diretoria, além de suas atribuições e poderes, poderá exercer, cumulativamente, os cargos de atribuições específicas dos Diretores Estatutários, e tem poderes de representação perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, bem como demais entidades de direito público ou privado, desde que tenha sido aprovado por deliberação do Conselho de Administração.

**Art. 26 -** São funções específicas dos Diretores Estatutários, conforme atribuições da legislação pertinente em vigor:

**Diretor Presidente**, com poderes para:

- a) representar a Companhia em juízo ou fora dele;
- b) solicitar a qualquer tempo ao Presidente do Conselho de Administração a convocação deste para deliberar sobre matéria encaminhada pela Diretoria Executiva;
- c) constituir, mediante a aprovação da Diretoria Executiva, por prazo e para fins determinados, mandatários em nome da Companhia, outorgando-lhe poderes específicos;
- d) solicitar ao Diretor Superintendente a elaboração dos programas e projetos relativos às atividades da Companhia, o orçamento anual com previsão discriminada das receitas e despesas, as demonstrações financeiras, a prestação de contas e os relatórios circunstanciados das atividades operacionais e de situação econômico-financeira da Companhia, a serem submetidos ao Conselho de Administração;
- e) cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração às normas estatutárias, bem como à legislação e determinações da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP pertinentes às Seguradoras;
- f) assinar os contratos, acordos e convênios de interesse da Companhia, aprovados pelo Conselho de Administração, bem como assinar os cheques juntamente com o Diretor Superintendente, outro Diretor ou Procurador com poderes próprios;
- g) administrar e dirigir os recursos, bens, serviços e negócios da Companhia, movimentando, em conjunto com o Superintendente, outro Diretor ou Procurador com poderes próprios, suas contas bancárias e os seus valores financeiros;
- h) encaminhar às autoridades competentes, especialmente à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, juntamente com o Diretor de Relações com a SUSEP, as contas, demonstrações financeiras, relatórios e demais dados contábeis, financeiros, orçamentários e demonstrações pertinentes ao Balanço Geral da Companhia;
- i) submeter ao Conselho de Administração, até o dia 30 de outubro de cada ano, a proposta orçamentária para o ano seguinte, onde especificará, separadamente, as receitas e despesas, de capital e de operações;
- j) submeter ao Conselho de Administração, até o dia 31 de janeiro de cada ano, o Balanço Geral, as demonstrações financeiras e os relatórios circunstanciados relativos às atividades do ano anterior;
- k) adquirir e alienar bens móveis e imóveis, quando previamente autorizados pelo Conselho de Administração e respeitadas as normas estabelecidas pela legislação em vigor;
- l) criar e extinguir comissões e grupos de trabalho;
- m) autorizar e ratificar a realização das despesas extraordinárias, assim consideradas aquelas não previstas em orçamento em até, no máximo, 10 (dez) salários mínimos.

**Diretor Superintendente**, com poderes para:

- a) coordenar, supervisionar e executar atividades e serviços administrativos, financeiros e operacionais da Companhia, praticando os demais atos que forem determinados pelo Conselho de Administração ou pelo Presidente da Diretoria Executiva;
- b) comparecer, quando convocado, às reuniões do Conselho de Administração para prestar esclarecimentos e discutir questões de sua área;

Página 5 de 10



c) elaborar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária, o relatório das atividades, a prestação de contas mensal, o balanço intermediário e o geral e as demonstrações financeiras a serem submetidas à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração;

d) admitir e dispensar técnicos especializados, administrativos e auxiliares, necessários às realizações da Companhia, cumpridas as formalidades legais;

e) apresentar estrutura administrativa para a Diretoria Executiva, compondo cargos e salários;

f) apresentar para a Diretoria Executiva o Plano de Ação Anual e Orçamento, para a aprovação do Conselho de Administração;

g) coordenar a captação de negócios;

h) manter e dirigir a correspondência, o serviço de comunicação e o de divulgação;

i) controlar e manter sob sua supervisão os Livros, documentos, registros e outros papéis da Companhia;

j) interagir com todos os setores e órgãos da Companhia, para que sejam cumpridas as finalidades previstas neste Estatuto.

**Diretor de Relações com a SUSEP**, respondendo pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros Diretores, as informações por ela requeridas.

**Diretor Administrativo-Financeiro**, responsável pela supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução do objetivo social.

**Diretor Técnico**, responsável pela supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais, condições especiais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos.

**Diretor Comercial**, tendo como função básica planejar, ordenar, fazer executar, orientar e controlar todas as atividades subordinadas à Produção e à Gerência das Sucursais, Filiais, Representações e Inspetorias de Produção, de acordo com a política empresarial.

**Diretor Responsável pelo cumprimento das normas de Contabilidade**, responsável junto à SUSEP, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor, conforme disposição da Resolução CNSP nº 118/2004.

**Diretor Responsável pelo Sistema de Controles Internos**, das atividades, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 249/04.

**Diretor Responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 03/03/1998**, com a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições sobre os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme disposto na Circular SUSEP nº 234, de 28/08/2003.

**Diretor Responsável pelo Sistema de Prevenção contra Fraudes**, das atividades dos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 344, de 21/06/2007.

Página 4 de 10



**Art. 27 -** A Diretoria tem amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais aprovados pelo Conselho de Administração, podendo deliberar sobre quaisquer matérias relacionadas com o objetivo social, bem como adquirir, alienar e gravar bens móveis e imóveis, contrair obrigações, celebrar contratos, transigir e renunciar a direitos, sendo vedado à sociedade prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma.

§ 1º - Em todos os atos ou instrumentos que criem, modifiquem ou extingam obrigações da Companhia, esta será representada por dois Diretores em conjunto, ou, ainda, por um Diretor em conjunto com um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado por dois Diretores.

§ 2º - A Companhia poderá ser, excepcionalmente, representada por um único Diretor ou procurador com poderes especiais, nas Apólices representativas dos Contratos de Seguros nos Ramos em que está autorizada a operar.

§ 3º - Os procuradores "ad negotia" serão constituídos por mandato com prazo não superior a 1 (um) ano, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes, no qual serão especificados os poderes outorgados.

§ 4º - Na abertura, movimentação ou encerramento de contas de depósitos bancários, bem como no endosso de cheques emitidos a favor da Companhia para depósito em conta bancária de terceiros, a Companhia será representada na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes.

§ 5º - O endosso de cheques para depósito em conta corrente da Companhia somente poderá ser efetuado mediante assinatura de dois Diretores ou de um Diretor e um Procurador com poderes especiais.

§ 6º - Nas reuniões ou Assembléias Gerais de sociedades de que seja sócia quotista ou acionista, a Companhia poderá ser representada por qualquer Diretor ou por um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado na forma deste artigo.

**Art. 28 -** Obedecidas as disposições legais e além das aplicações pertinentes às reservas técnicas, a Diretoria fica autorizada a aplicar as disponibilidades da Companhia, inclusive na aquisição de participação societária em outras sociedades.

**Art. 29 -** A representação ativa ou passiva da sociedade, em Juízo ou fora dele, bem como em atos, contratos e mandatos, será exercida pelo Diretor Presidente isoladamente ou por dois Diretores em conjunto.

**Art. 30 -** Compete a cada Diretor exercer os encargos que lhes sejam atribuídos pelo Conselho de Administração, acatando as normas gerais fixadas pelo Estatuto e pelo Regimento Interno e as designações do Diretor Presidente.

**Parágrafo Único -** Também compete a qualquer Diretor, ou aos procuradores com poderes expressos, a representação da Companhia perante as repartições oficiais fiscalizadoras ou controladoras de seguros e outras, bem como perante quaisquer terceiros.

**Art. 31 -** A Diretoria terá a remuneração mensal atribuída pelo Conselho de Administração, segundo seus próprios critérios, a título de honorários mensais.



§ 1º - Além da remuneração fixada neste artigo, os Diretores Estatutários receberão uma gratificação de Natal anual, no valor dos honorários mensais individuais que estiverem vigorando, na mesma ocasião e segundo os mesmos critérios adotados para os funcionários.

§ 2º - Aos Diretores Estatutários será atribuída uma participação anual de 10% (dez por cento) do Resultado Operacional do exercício, a ser distribuída na forma estabelecida em reunião do Conselho de Administração.

#### CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 32 - O Conselho Fiscal é um órgão de funcionamento não permanente que será instalado, por deliberação da Assembléia Geral, para funcionar até a realização da primeira Assembléia Geral Ordinária que se seguir à sua instalação.

Parágrafo Único - Nos exercícios sociais em que for instalado o Conselho Fiscal, para a sua constituição e atribuições serão observadas as normas do Capítulo XIII da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

#### CAPÍTULO V DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 33 - A Assembléia Geral de Acionistas reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos três primeiros meses subsequentes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem, obedecidas as prescrições da legislação societária.

§ 1º - A Assembléia Geral será convocada e instalada pelo Presidente do Conselho de Administração, sendo presidida e secretariada por acionistas escolhidos pelos presentes.

§ 2º - As deliberações da Assembléia Geral, observadas as prescrições legais, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

§ 3º - O acionista poderá ser representado na Assembléia Geral por seu representante legal ou por procurador constituído a menos de um ano, observado o disposto no § 1º do art. 126 da Lei nº 6.404/76.

Art. 34 - Verificando-se o caso de existência de ações como objeto de comunhão, o exercício dos direitos a elas referentes caberá a quem os condôminos designarem figurar como representante junto à Companhia, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação.

#### CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS RESULTADOS

Art. 35 - O exercício social encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano, quando é levantado o balanço patrimonial e elaboradas as demonstrações financeiras.

Art. 36 - Do lucro apurado no exercício serão deduzidos, obedecidas as disposições legais:

a) os eventuais prejuízos acumulados

Página 8 de 10



- b) a provisão para o imposto de renda;
- c) até 10% (dez por cento) para atender a participação dos Diretores Estatutários, obedecidas as disposições legais.

**Parágrafo Único** - O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

**Art. 37** - Do lucro líquido do exercício, atendidas e observadas as disposições legais, 5% (cinco por cento) se destinarão à constituição de Reserva Legal, cujo total não pode exceder 20% (vinte por cento) do Capital Social.

**§ 1º** - Os acionistas detentores de ações ordinárias têm direito ao recebimento de um dividendo anual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido de cada exercício social, ajustado nos termos da lei.

**§ 2º** - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescrevem em favor da Companhia.

**Art. 38** - O saldo livre do lucro líquido do exercício terá a destinação que a Assembléia Geral determinar.

**Art. 39** - O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do mesmo exercício social.

**Art. 40** - A Assembléia Geral poderá deliberar, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente com direito a voto, a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, ou a retenção de todo o lucro, nos termos do § 3º do art. 202 da lei societária.

## CAPÍTULO VII DOS ACORDOS DE ACIONISTAS

**Art. 41** - A Companhia, sua Assembléia Geral, e os seus administradores observarão obrigatoriamente as disposições contidas em acordos de acionistas arquivados na sede social, não produzindo qualquer efeito os atos praticados ou os votos proferidos em desconformidade com o estipulado em tais acordos.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 42** - A Companhia poderá sofrer cisão, fusão ou incorporação de acordo com os casos previstos na legislação societária, competindo à Assembléia Geral, convocada para tal finalidade, estabelecer o conceito ou forma que venha adotar, sendo que as decisões deverão ser tomadas por maioria absoluta de votos dos acionistas presentes.

**Art. 43** - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

**Art. 44** - Os casos omissos serão resolvidos de conformidade com a legislação em vigor.

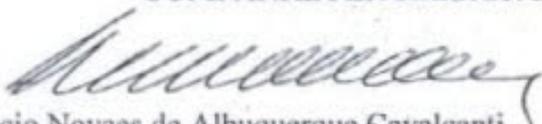
Página 9 de 10

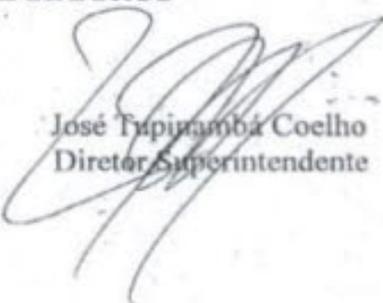


Art. 45 - O presente Estatuto entrará em vigor na data da sua homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Recife, 30 de maio de 2011

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

  
Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti  
Diretor Presidente

  
José Tapinambá Coelho  
Diretor Superintendente

  
Andersop Bezerra - OAB/PE 29854



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/09/2011

SOB Nº: 20112015204

Protocolo: 11/201520-4

Empresa: 26 3 0001024 1

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

  
ROLDÃO ALVES PAES BARRETO  
SECRETÁRIO-GERAL





**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

*CR*  
*Lucas*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADESECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>  
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2020 15:08:40  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031015084027100000058041073>  
Número do documento: 20031015084027100000058041073

Num. 59017860 - Pág. 2

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, secretária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (II) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
 Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do teor do  
 autenticação.  
 Autenticação: FD6974386FA48220CFD84B56AFAD55ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13





Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>  
 Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2020 15:08:40  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031015084027100000058041073>  
 Número do documento: 20031015084027100000058041073

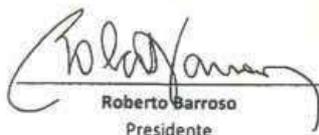
Num. 59017860 - Pág. 3

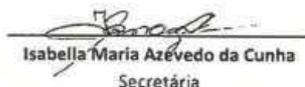
**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
Roberto Barroso  
Presidente

  
Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FBB

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>  
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2020 15:08:40  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031015084027100000058041073>  
Número do documento: 20031015084027100000058041073

Num. 59017860 - Pág. 4

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ílibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
\_\_\_\_\_  
JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E9CF8FFD05CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>  
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2020 15:08:40  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031015084027100000058041073>  
Número do documento: 20031015084027100000058041073

Num. 59017860 - Pág. 5

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECP8740F233E496AFDA80E1F8B

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 10/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>  
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2020 15:08:40  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031015084027100000058041073>  
Número do documento: 20031015084027100000058041073

Num. 59017860 - Pág. 6



PORTARIA Nº 755, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência atribuída pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e a que consta do processo Susep 15414-61978/2017, resolve:

PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e a que consta do processo Susep 15414-61978/2017, resolve:

PORTARIA Nº 757, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e a que consta do processo Susep 15414-61978/2017, resolve:

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep/Direp nº 71, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 168, seção 1, onde se lê: "... na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017", leia-se: "... na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017."

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.466, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 8.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Portaria Regulamentar de Autuação, aprovada pelo Decreto nº 8.375, de 23 de novembro de 2017,

Considerando que o item em análise por ele submetido, oneroso e disposto no § 1º do art. 9º da Resolução para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve atender e adequar-se aos veículos e aos equipamentos rodoviários destinados a este fim;

Considerando a necessidade de substituição do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CITPP) pelo novo Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aplicável também à modalidade de construção de tanques de carga rodoviários;

Considerando a necessidade de ajustes dos Requisitos de Avaliação de Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 16/2016, resolve:

- Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação de Conformidade para Tanques de Carga Rodoviários destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro nº 16, de 14 de janeiro de 2016, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br no endereço alvío-lexis/inmetro/qualidade-e-tecnologia/temas/tema-10;
Art. 2º Ficam atualizados os Anexos A e D da Portaria Inmetro nº 16/2016 pelos Anexos A e D anexos a esta Portaria.
Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Inmetro nº 16/2016, os seguintes parágrafos:

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, torna públicas, conforme o conteúdo do Anexo, as propostas de modificação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e da Terça Lista Comum em anexo pelo Departamento de Regulação Internacional (DERTI), com o objetivo de colher subsídios para delimitação de perfis de produtos de governo brasileiro no âmbito da nomenclatura do Comitê Técnico nº 1, de Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do MERCOSUL (CT-1).

Esta documentação está em análise das propostas pelo site eletrônico disponível por meio do endereço eletrônico: http://www.mec.gov.br/ndc/portal/consultas/consultas-ndc. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2527-7373 e 2023-7234 no site eletrônico de acesso eletrônico: http://ndc.gov.br.

Documentos anexados digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/8/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Table with 2 columns: SITUAÇÃO ATUAL and SITUAÇÃO PROPOSTA. It lists technical details for 'Acidos Policarboxilicos, carbonatos, ciclinos ou endo-pilinos, seus sais, derivados, peróxidos e seus derivados' and 'Esteres de ácidos policarboxilicos ciclinicos'.

Este documento está em verificação no endereço eletrônico: http://www.jucec.org.br/autenticacao.html, pelo código 0001281581200014

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. NIRE: 333.0028479-6. Protocolo: 00-2018/017153-4. Data do protocolo: 26/01/2018. CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação. Autenticação: FD69743867A48220CFDE4B5GAFAD5EFC8FFDD5CF68740P233E496AFDA80E1F88. Para validar o documento acesse: http://www.jucec.org.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pág. 6/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637
Número do documento: 19112714505907300000053756637



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2020 15:08:40
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003101508402710000058041073
Número do documento: 2003101508402710000058041073



4996507

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

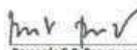
**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 1 de 10

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300264796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>  
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2020 15:08:40  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031015084027100000058041073>  
Número do documento: 20031015084027100000058041073

Num. 59017860 - Pág. 8



4996508

**ARTIGO 8º** - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

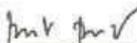
**ARTIGO 9º** - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

  
Bernardo F. S. Barwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>  
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2020 15:08:40  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031015084027100000058041073>  
Número do documento: 20031015084027100000058041073

Num. 59017860 - Pág. 9



4996509

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

#### CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

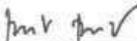
**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 3 de 10

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>  
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2020 15:08:40  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031015084037900000058041076>  
Número do documento: 20031015084037900000058041076

Num. 59017863 - Pág. 1



4986510

convocada.

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

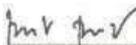
**Parágrafo Segundo** - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>  
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2020 15:08:40  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031015084037900000058041076>  
Número do documento: 20031015084037900000058041076

Num. 59017863 - Pág. 2



4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

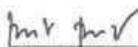
s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 5 de 10

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>  
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2020 15:08:40  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031015084037900000058041076>  
Número do documento: 20031015084037900000058041076

Num. 59017863 - Pág. 3



4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

**ARTIGO 16** – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único** – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

#### CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

**ARTIGO 17** – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

**ARTIGO 18** - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único** - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

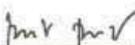
#### CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

**ARTIGO 19** - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 6 de 10

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>  
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2020 15:08:40  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031015084037900000058041076>  
Número do documento: 20031015084037900000058041076

Num. 59017863 - Pág. 4



4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

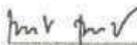
**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litúgio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9ADC86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>  
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2020 15:08:40  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003101508403790000058041076>  
Número do documento: 2003101508403790000058041076

Num. 59017863 - Pág. 5



4996514

- D/W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
  - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
  - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
  - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
  - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
  - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

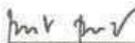
- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

#### CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 8 de 10

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002956803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>  
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2020 15:08:40  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031015084037900000058041076>  
Número do documento: 20031015084037900000058041076

Num. 59017863 - Pág. 6



4996515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

#### **CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS**

**ARTIGO 24** – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

#### **CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO**

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 9 de 10

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86863B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>  
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2020 15:08:40  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031015084037900000058041076>  
Número do documento: 20031015084037900000058041076

Num. 59017863 - Pág. 7

de março de 1967.

13/4



4996516

## XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

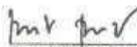
**ARTIGO 31** - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D798CBA11812475AE9208298B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2015

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>  
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2020 15:08:40  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003101508403790000058041076>  
Número do documento: 2003101508403790000058041076

Num. 59017863 - Pág. 8

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social; por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

  
**JOSÉ ISMAR ALVES TORRES**  
DIRETOR PRESIDENTE

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
DIRETOR

17º Ofício de Notas  
DA CAPITAL

Tableteiro: Carlos Alberto Firmo Oliveira  
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-5000  
ADB28590  
088674

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e  
JOSE ISMAR ALVES TORRES (X00000529453)  
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.  
Em testemunho da verdade.

Conf. por: Serventia TIFUNDOS  
Total

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ  
Paula Cristina A. D. Gaspar  
1 3,9% Escravento  
: 20794-48042 série 09077 ME  
Aut. 20 5 3ª Lei 8.086/94

Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.  
ECLP-16391 ME - ECLP-36932 BRB  
<https://www3.tirf.jus.br/sitepublico>



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>  
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2020 15:08:40  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031015084037900000058041076>  
Número do documento: 20031015084037900000058041076

Num. 59017863 - Pág. 9

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>  
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2020 15:08:40  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031015084037900000058041076>  
Número do documento: 20031015084037900000058041076

Num. 59017863 - Pág. 10

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

**JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**  
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>  
 Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2020 15:08:40  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031015084037900000058041076>  
 Número do documento: 20031015084037900000058041076

Num. 59017863 - Pág. 11



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0006190-44.2020.8.17.2001  
AUTOR: EMERSON DE SALES SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta a(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

RECIFE, 25 de março de 2020.

**MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM**  
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0006190-44.2020.8.17.2001  
AUTOR: EMERSON DE SALES SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 31 de março de 2020

**FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Endereço: Rua Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Recife/PE -  
CEP: 50030-000

CEP: 0006190-44.2020.8.17.2001 ID 57453367 UF: 7 PAÍS / PAYS  
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE  EMS  SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

*[Handwritten Signature]* (GENESIS NETO)

13 FEV 2020

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Ricardo Figueiredo Trigueiro da Costa  
Mat. 8.576 437-8

SE/PE

PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO





AVISO DE RECEBIMENTO  
AVIS CN07

AR

JV 6572 6957 6 Rn



DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

12 FEB 2020

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
:	h	:
:	h	:
:	h	:

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DIRETORIA CIVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR

AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº

ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900

CIDADE / LOCALITE

UF

BRASIL  
BRÉSIL

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO  
RETOUR

--	--	--	--	--	--	--	--



PROCESSO Nº 0006190-44.2020.8.17.2001

**EMERSON DE SALES SILVA**, já qualificado(a) nos autos do processo acima epigrafado, vem por sua advogada, em obediência ao despacho de fls., apresentar:

**RÉPLICA à CONTESTAÇÃO DE FLS.,**

à Contestação, oposta pela **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, nos seguintes termos

**DA TEMPESTIVIDADE:**

Inicialmente esclarece o Autor a tempestividade da presente, já que devidamente intimada, através do seu patrono, quando do conhecimento do despacho, para falar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, por tanto, devidamente tempestiva a protocolização na data de hoje 15/04/2020.

**DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIENCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

A ação é fundada em pedido do Seguro Obrigatório DPVAT e baseada na invalidez permanente do autor, bem como o grau/ intensidade da lesão sofrida. Para tanto, conforme a Lei que rege a matéria necessita-se de um laudo pericial onde comprove a invalidez do autor e o percentual do dano sofrido.

Desta feita, vem informar que na tentativa que dirimir com mais agilidade a questão, e considerando que a Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos (CGSRCAC), mediante o Ofício 005/2015 do TJ/PE e Seguradora Líder, onde a Seguradora Líder compromete-se a custear as despesas referentes aos trabalhos realizados pelos peritos nomeados pelos Magistrados nos processos do Consórcio do Seguro DPVAT, fixando em R\$ 300,00 (Duzentos reais) os honorários do perito que deverão ser suportados pela parte demandada e depositados em juízo até 15 dias após a conclusão da perícia, requer que seja nomeado perito, oportunidade em que a parte autora se submetera a perícia conforme art. 381 do NCPC., antecipando a prova pericial, o que facilitaria uma tentativa futura de conciliação ou uma futura sentença pondo fim a questão.

**DAS RAZÕES PARA RÉPLICA**

1. Como já devidamente esclarecido o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEFORMIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e perícia, em anexos.

2. Tendo requerido administrativamente a liberação da **INTEGRALIDADE** do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez PERMANENTE**.



3. Sendo paga a quantia administrativa o que contraria o texto legal, motivo pelo qual propõe a presente ação, afim de receber o complemento do valor que, por lei, lhe é devido. De acordo com a tabela instituída pela **Lei nº. 11945/2009**

5. Em consonância ao que dispõe a Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea "b" que dispõe:

"Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) até 40 (quarenta) salários mínimos– no caso de invalidez permanente;

6. A jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Assim reza:

**Enunciado nº 26 TJMA – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião em 31/08/09).**

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo automotor em circulação. Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar, considerado o disposto no art. 7., parags. 1. e 2. , da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de inconstitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatória do seguro.**

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da República nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito e devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.**

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau.**

7. No que concerne ao posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça**, há de ser posto o seguinte:

**SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão**

**SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.**

**Terceira Turma do STJ. VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA.** A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório de veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do **DPVAT**, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13/9/2004; REsp 579.891-SP, DJ 8/11/2004, e REsp 153.209-RS, DJ 2/2/2004. **AgRg no Ag 742.443-RJ**, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/4/2006.

**QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS.** Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. **REsp 296.675-SP**, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.

8. Decidiu o STJ sobre a matéria, julgando o RESP 2966785/SP:

"CIVIL.SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.6194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário



mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp n.146.186/RJ, Rel. p.Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido."

9. Há de se ressaltar que, os documentos anexados a peça vestibular por si só esclarecem e descrevem a debilidade permanente, resultado do acidente ocorrido em 29/10/2011, através de atestado médico particular às fls., boletim de emergência às fls. e Boletim de Ocorrência Policial.

10. Eis que surge nova Lei 11.482/2007 e manda definir os percentuais cabíveis de indenização por lesões sofridas físicas ou psíquicas. A nova Lei, desastrosa, veio inconstitucional, coletada pelos magistrados do Maranhão e do Pará. Como é possível dividir o ser humano em partes para efeitos indenizatório, sem ofender a dignidade da pessoa humana? Não pode se levar em consideração tal afronta ao ser humano.

11. Ao nosso sentir pode prever situações gradativas de indenização, todavia, a falta de uma mão já caracteriza invalidez permanente, a perda de um órgão vital do abdômen também é invalidez permanente, a lesão na cabeça que interfira na memória da pessoa, mesmo que pacientemente, também é invalidez permanente. Somente podemos começara a entender o espírito da Lei 11.482/2007, quanto a invalidez permanente, se seguirmos os seguintes sentidos.

12. Vivemos de trabalho, laser, esportes, conservamos a estética do modelo de beleza, leitura, memória para o trabalho ou interações sociais entre outras. Tudo que afeta a capacidade de trabalho, a capacidade de laser na sua plenitude, o aformoseamento estético da pessoa como cicatrizes a mostra, quanto a psíquica, a saúde, a prática de esportes, não importando qual. Então tudo o que afete o que foi acima aludido induz a invalidez permanente em 100%.

#### **DOS DOCUMENTOS**

13. Nada a opor.

#### **DOS PEDIDOS:**

Visando celeridade e considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder do Seguro DPVAT por meio do ofício 005/2015, que fixou em R\$ 300,00 (Duzentos reais) os honorários de perito que deverão ser suportados pela parte demandada e depositados em juízo ate 15 dias após a conclusão da pericia, requer que seja nomeado perito, para audiência de pericia e conciliação, oportunidade em que a parte autora, intimada por AR, comparecerá na data designada e se submeterá a pericia e a tentativa de conciliação.

Ante ao exposto, renovamos a procedência dos pedidos formulados na inicial e conseqüentemente a condenação da Ré, a pagar ao Autor, o valor complementar a título de seguro DPVAT em conformidade a legislação vigente, em conformidade com a Lei nº 11.945/2009.

Pede e espera deferimento.

Recife, 15 de abril de 2020.

**ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO**

Advogada – OAB/PE 22077







Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 3181-0228

Processo nº **0006190-44.2020.8.17.2001**

AUTOR: EMERSON DE SALES SILVA

RÉ: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

1. A fim de dirimir a controvérsia sobre a (in)suficiência do pagamento do prêmio efetuado na esfera administrativa, emerge-se imprescindível a produção de prova pericial.
2. Seria, pois, o caso de nomear perito, designando data para a realização do exame.
3. Sucede que, em casos idênticos, noticiou o profissional da confiança deste Juízo a suspensão momentânea das perícias como medida de contenção à propagação do COVID-19 no país, em sintonia com as determinações deste E. TJPE, que, por meio do Ato Conjunto nº. 06, de 20/03/2020, suspendeu o expediente presencial.
4. Impõe-se, portanto, a suspensão do feito até que, cessada a situação excepcional, seja possível a produção da prova pericial, o que ordeno com arrimo no art. 313, inc. V, alínea 'b', e inc. VI, do CPC<sup>[1]</sup>.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de abril de 2020.

Dia de Santa Bernadete.

Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA  
Juiz de Direito

[1] Art. 313. Suspende-se o processo:

V - quando a sentença de mérito: b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

What do you want to do ?

[New mail](#)

What do you want to do ?

[New mail](#)





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0006190-44.2020.8.17.2001  
AUTOR: EMERSON DE SALES SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**CERTIDÃO HABILITAÇÃO ADVOGADO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) patrono(a)(s) **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393** da parte RÉ, conforme petição de ID 59017844 .

RECIFE, 16 de abril de 2020.

**MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM**  
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0006190-44.2020.8.17.2001  
AUTOR: EMERSON DE SALES SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 26ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 60715059 , conforme segue transcrito abaixo:

" **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** 1. A fim de dirimir a controvérsia sobre a (in)suficiência do pagamento do prêmio efetuado na esfera administrativa, emerge-se imprescindível a produção de prova pericial. 2. Seria, pois, o caso de nomear perito, designando data para a realização do exame. 3. Sucede que, em casos idênticos, noticiou o profissional da confiança deste Juízo a suspensão momentânea das perícias como medida de contenção à propagação do COVID-19 no país, em sintonia com as determinações deste E. TJPE, que, por meio do Ato Conjunto nº. 06, de 20/03/2020, suspendeu o expediente presencial. 4. Impõe-se, portanto, a suspensão do feito até que, cessada a situação excepcional, seja possível a produção da prova pericial, o que ordeno com arrimo no art. 313, inc. V, alínea 'b', e inc. VI, do CPC[1]. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 16 de abril de 2020. Dia de Santa Bernadete. Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito "

RECIFE, 16 de abril de 2020.

**MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM**  
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 3181-0228

Processo nº **0006190-44.2020.8.17.2001**

AUTOR: EMERSON DE SALES SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

1. A retomada gradual das atividades econômicas no Estado permite que, no momento, a perícia para a quantificação da lesão permanente autoral seja realizada, razão porque LEVANTO o sobrestamento do feito.
2. Nomeio para o exercício do encargo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, médico ortopedista inscrito no CRM/PE nº 16.868, o qual deverá ser intimado para assumir o múnus da sua representação.
3. Arbitro os honorários periciais no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela promovida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da sua intimação para se manifestar sobre o laudo conclusivo, nos termos do Convênio nº 014/2017, publicado no DJe nº 66/2017, de 06/04/2017.
4. Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que preceitua o art. 465, § 1º, incs. II e III, do CPC.
5. Designo o dia **03/09/2020 (quinta-feira)**, às **10:10h**, para a produção da aludida prova pericial, a ser realizada na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, nº. 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife/PE, CEP: 52010-260, Telefone: (81) 4101-0698.

Pontos de referência: empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional/Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração.

6. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, advertindo-a de que o não comparecimento injustificado ao exame pericial importará na extinção do feito sem apreciação meritória (art. 485, inc. IV, do CPC).
7. Conste no expediente a informação de que o intimando deverá levar todos os exames e documentos que possuir relacionados ao acidente, inclusive raio-x.
8. Ante o cenário atual de pandemia por COVID-19, faça-se também constar orientação para que o periciando:
  - compareça sozinho ao ato, exceto no caso de menores, idosos e pessoas com deficiência;
  - evite chegar com muita antecedência, a fim de evitar aglomeração no consultório médico; e



- tenha em mãos o número do processo ou a intimação, a fim de agilizar o atendimento.

9. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para a entrega do laudo conclusivo.
10. Sem prejuízo, por depender a sentença de mérito da escorreita verificação da situação fática posta nos autos mediante a realização da prova pericial ora ordenada, volto a SUSPENDER O ANDAMENTO DO PROCESSO até que aporte nos autos o respectivo laudo (art. 313, inc. V, alínea "b", do CPC).
11. Com a juntada, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se as partes para, querendo, se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.
12. Após, conclusos para julgamento.
13. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 8 de julho de 2020.

Dia de Santa Priscila

BEL. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0006190-44.2020.8.17.2001  
AUTOR: EMERSON DE SALES SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) **PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CPF: 009.226.694-06, conforme decisão de ID 64338791** .

RECIFE, 9 de julho de 2020.

**MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM**  
Diretoria Cível do 1º Grau



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0006190-44.2020.8.17.2001  
AUTOR: EMERSON DE SALES SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

### MANDADO DE INTIMAÇÃO - PERÍCIA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionada, para comparecer à **PERÍCIA**, em data e horário e endereços abaixo indicados.

**DATA: 03/09/2020 (quinta-feira)**

**HORÁRIO: 10:10h**

**ENDEREÇO: Rua Jornalista Paulo Bittencourt, nº. 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife/PE, CEP: 52010-260, Telefone: (81) 4101-0698. Pontos de referência: empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional/Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração.**

**Atenção: No caso de perícia médica, levar os exames relacionados ao objeto da perícia.**

**Advertência(s): Fica V. Sª advertida que a sua ausência injustificada será interpretada como renúncia à prova pericial**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

**Destinatário(s):**

**Nome: EMERSON DE SALES SILVA**

**Endereço: Rua São Joao, nº 94, Casa, Jardim Jordao, Jaboatao dos Guararaps, Recife/PE, CEP: 54320-110**

Eu, MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s). RECIFE, 9 de julho de 2020.

**MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**

**Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara**

---

**ADVERTÊNCIA:** a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tje.jus.br](http://www.tje.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [ <https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0006190-44.2020.8.17.2001  
AUTOR: EMERSON DE SALES SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 26ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 64338791 , conforme segue transcrito abaixo:

" **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** 1. A retomada gradual das atividades econômicas no Estado permite que, no momento, a perícia para a quantificação da lesão permanente autoral seja realizada, razão porque LEVANTO o sobrestamento do feito. 2. Nomeio para o exercício do encargo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, médico ortopedista inscrito no CRM/PE nº 16.868, o qual deverá ser intimado para assumir o múnus da sua representação. 3. Arbitro os honorários periciais no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela promovida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da sua intimação para se manifestar sobre o laudo conclusivo, nos termos do Convênio nº 014/2017, publicado no DJe nº 66/2017, de 06/04/2017. 4. Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que preceitua o art. 465, § 1º, incs. II e III, do CPC. 5. Designo o dia 03/09/2020 (quinta-feira), às 10:10h, para a produção da aludida prova pericial, a ser realizada na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, nº. 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife/PE, CEP: 52010-260, Telefone: (81) 4101-0698. Pontos de referência: empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional/Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração. 6. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, advertindo-a de que o não comparecimento injustificado ao exame pericial importará na extinção do feito sem apreciação meritória (art. 485, inc. IV, do CPC). 7. Conste no expediente a informação de que o intimando deverá levar todos os exames e documentos que possuir relacionados ao acidente, inclusive raio-x. 8. Ante o cenário atual de pandemia por COVID-19, faça-se também constar orientação para que o periciando: - compareça sozinho ao ato, exceto no caso de menores, idosos e pessoas com deficiência; - evite chegar com muita antecedência, a fim de evitar aglomeração no consultório médico; e - tenha em mãos o número do processo ou a intimação, a fim de agilizar o atendimento. 9. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para a entrega do laudo conclusivo. 10. Sem prejuízo, por depender a sentença de mérito da escorreita verificação da situação fática posta nos autos mediante a realização da prova pericial ora ordenada, volto a SUSPENDER O ANDAMENTO DO PROCESSO até que aporte nos autos o respectivo laudo (art. 313, inc. V, alínea "b", do CPC). 11. Com a juntada, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se as partes para, querendo, se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC. 12. Após, conclusos para julgamento. 13. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 8 de julho de 2020. Dia de Santa Priscila BEL. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito"

RECIFE, 9 de julho de 2020.

**MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM**  
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0006190-44.2020.8.17.2001  
AUTOR: EMERSON DE SALES SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO - PERITO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 26ª Vara Cível da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do Decisão de ID 64338791 , conforme segue transcrito abaixo:

" **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** 1. A retomada gradual das atividades econômicas no Estado permite que, no momento, a perícia para a quantificação da lesão permanente autoral seja realizada, razão porque LEVANTO o sobrestamento do feito. 2. Nomeio para o exercício do encargo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, médico ortopedista inscrito no CRM/PE nº 16.868, o qual deverá ser intimado para assumir o múnus da sua representação. 3. Arbitro os honorários periciais no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela promovida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da sua intimação para se manifestar sobre o laudo conclusivo, nos termos do Convênio nº 014/2017, publicado no DJe nº 66/2017, de 06/04/2017. 4. Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que preceitua o art. 465, § 1º, incs. II e III, do CPC. 5. Designo o dia 03/09/2020 (quinta-feira), às 10:10h, para a produção da aludida prova pericial, a ser realizada na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, nº. 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife/PE, CEP: 52010-260, Telefone: (81) 4101-0698. Pontos de referência: empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional/Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração. 6. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, advertindo-a de que o não comparecimento injustificado ao exame pericial importará na extinção do feito sem apreciação meritória (art. 485, inc. IV, do CPC). 7. Conste no expediente a informação de que o intimando deverá levar todos os exames e documentos que possuir relacionados ao acidente, inclusive raio-x. 8. Ante o cenário atual de pandemia por COVID-19, faça-se também constar orientação para que o periciando: - compareça sozinho ao ato, exceto no caso de menores, idosos e pessoas com deficiência; - evite chegar com muita antecedência, a fim de evitar aglomeração no consultório médico; e - tenha em mãos o número do processo ou a intimação, a fim de agilizar o atendimento. 9. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para a entrega do laudo conclusivo. 10. Sem prejuízo, por depender a sentença de mérito da escorreita verificação da situação fática posta nos autos mediante a realização da prova pericial ora ordenada, volto a SUSPENDER O ANDAMENTO DO PROCESSO até que aporte nos autos o respectivo laudo (art. 313, inc. V, alínea "b", do CPC). 11. Com a juntada, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se as partes para, querendo, se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC. 12. Após, conclusos para julgamento. 13. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 8 de julho de 2020. Dia de Santa Priscila BEL. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito"

RECIFE, 9 de julho de 2020.

**MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Ciente.



### **CERTIDÃO**

Certifico, oficial de justiça abaixo assinado, que, estando em diligencia no presente mandado, id número 64399297, ficou constatado que o presente endereço não se encontra na área de atribuição deste Oficial de Justiça. De acordo com o servidor da Cemando, Sr. Reginaldo, o mandado fora erroneamente distribuído para este Oficial, tendo o mesmo servidor solicitado que se redistribuísse o presente mandado. A localização da referida rua localiza-se na área de Jardim Jordão, razão pela qual solicito a devida **REDISTRIBUIÇÃO** para o competente Oficial de Justiça da Área de Jardim Jordão, nesta Comarca. Assim sendo, recolho o presente mandado paras devidos efeitos legais. O referido é verdade, dou fé. Jaboatão dos Guararapes, 10 de julho de 2020.

Eduardo Cavalcanti de Andrade Filho  
Oficial de Justiça  
Matrícula nº 1856537



## JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS





**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

**Processo: 00061904420208172001**

**CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EMERSON DE SALES SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Deferimento.

RECIFE, 31 de julho de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



			Nº DA CONTA JUDICIAL
			0
Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	27/07/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
27/07/2020	2699375	00061904420208172001	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	RÉU	300,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS		Jurídica	33054826000192
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
EMERSON DE SALES SILVA		FÍSICA	11001478452
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
AB7BD5C03EB47671			
CÓDIGO DE BARRAS			
10498.39291 94000.100043 12133.285861 1 83510000030000			



CERTIDÃO  
id- 64399297

Certifico, eu, Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, compareci ao local indicado, e aí sendo, NÃO INTIMEI EMERSON DE SALES SILVA, pois não visualizei o número 94, na rua São João Batista, Jardim Jordão, apesar de ter percorrido todo o local. A título de ilustração, visualizei os números 102, 61, 59, 51, 70, 336, 2966. Estou a postos para ulteriores deliberações. O referido é verdade. Dou Fé. Jaboatão dos Guararapes, 30 de julho de 2020. Por fim, é importante ressaltar que a secretaria expediu dois mandados com a mesma finalidade.

Ibrahim Ojaimi de A. Brasil  
187.199-4



## CERTIDÃO

Certifico, eu, Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, compareci ao local indicado, e aí sendo, NÃO INTIMEI EMERSON DE SALES SILVA, pois não visualizei o número 94, na rua São João Batista, Jardim Jordão, apesar de ter percorrido todo o local. A título de ilustração, visualizei os números 102, 61, 59, 51, 70, 336, 2966. Estou a postos para ulteriores deliberações. O referido é verdade. Dou Fé. Jaboatão dos Guararapes, 30 de julho de 2020. Por fim, é importante ressaltar que a secretaria expediu dois mandados com a mesma finalidade.

Ibrahim Ojaimi de A. Brasil  
187.199-4



## JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS





**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

**Processo: 00061904420208172001**

**CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EMERSON DE SALES SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Deferimento.

RECIFE, 31 de julho de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



## RECIBO DO SACADO

		104-0	10498.39291 94000.100043 12133.285861 1 83510000030000		
Cedente / Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700212007200	Nosso Número 14000000121332858-9	Vencimento 18/08/2020	Valor do Documento 300,00		
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 26A VARA CIVEL PROCESSO: 00061904420208172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: EMERSON DE SALES SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01802199 - 1 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700212007200 OBS:					(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU					CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP:
Sacador/Avalista:					CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

		104-0	10498.39291 94000.100043 12133.285861 1 83510000030000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					Vencimento 18/08/2020
Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 20/07/2020	Nº do documento 040271700212007200	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 20/07/2020	Nosso Número 14000000121332858-9
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 300,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 26A VARA CIVEL PROCESSO: 00061904420208172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: EMERSON DE SALES SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01802199 - 1 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700212007200 OBS:					(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU					CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP:
Sacador/Avalista:					CPF/CNPJ:

Autenticação - Ficha de Compensação



			<b>N° DA CONTA JUDICIAL</b>
			0
<b>N° DA PARCELA</b>	<b>DATA DO DEPÓSITO</b>	<b>AGÊNCIA (PREF / DV)</b>	<b>TIPO DE JUSTIÇA</b>
	27/07/2020	0	ESTADUAL
<b>DATA DA GUIA</b>	<b>N° DA GUIA</b>	<b>N° DO PROCESSO</b>	
27/07/2020	2699375	00061904420208172001	
<b>UF/COMARCA</b>	<b>ORGÃO/VARA</b>	<b>DEPOSITANTE</b>	<b>VALOR DO DEPÓSITO (R\$)</b>
PE	Vara Cível	RÉU	300,00
<b>NOME DO RÉU/IMPETRADO</b>		<b>TIPO DE PESSOA</b>	<b>CPF / CNPJ</b>
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS		Jurídica	33054826000192
<b>NOME DO AUTOR / IMPETRANTE</b>		<b>TIPO DE PESSOA</b>	<b>CPF / CNPJ</b>
EMERSON DE SALES SILVA		FÍSICA	11001478452
<b>AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA</b>			
AB7BD5C03EB47671			
<b>CÓDIGO DE BARRAS</b>			
10498.39291 94000.100043 12133.285861 1 83510000030000			



Anexo.



EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 26ª VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO A

PROC.: 0006190-44.2020.8.17.2001

RECLAMANTE: EMERSON DE SALES SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho**, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o termino da sua lide e a entrega do laudo médico pericial

**Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.**

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 03 de setembro de 2020.



**Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho**  
**CRM 16.868**  
**Médico Perito**

☎ 81 4101.0698

✉ pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com



Nº do processo: 0006190-44.2020.8.17.2001

Nome Completo: EMERSON DE SALES SILVA

Assinatura do Reclamante: EMERSON DE SALES SILVA

CPF: 110.014.784-52

Vara: 26ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO A

### Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

#### Informações do Acidente

Local do Acidente:

RECIFE-PE

Data do Acidente: 02.05.2018

#### Avaliação

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

a)  Sim b)  Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Crânio - facial + Membro superior Esquerdo.

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Trauma de face c/ Afundamento Frontal + fraturas múltiplas + lesão ocular bilateral + fratura do osso do antebraço Esq (tratamento cirúrgico).

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a)  Sim b)  Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a)  disfunções apenas temporárias  
b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Afundamento em frontal + maxila b + desvio de septo nasal + estrabismo em olho b + diminuição da acuidade visual bilateral + diminuição do reflexo fotomotor direito e consensual em DE e abolição em olho b

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- + bloqueio severo da pronosupinação  
a)  Sim, em que prazo: cap do antebraço E.  
b)  Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a)  Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).  
b)  Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

(81) 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com

Paulo Menezes  
Perícias Médicas  
CRM-PE 16868  
CPF: 009.226.694-07



b.1)  **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa e forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2)  **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

**Segmento Anatômico**

**Marque o percentual**

1º Lesão

Crânio - facial  10% Residual  25% Leve

50% Média  75% Intensa

2º Lesão

oído direito  10% Residual  25% Leve

50% Média  75% Intensa

3º Lesão

oído esquerdo  10% Residual  25% Leve

50% Média  75% Intensa

4º Lesão

Membro superior  10% Residual  25% Leve

Mão esquerda  50% Média  75% Intensa

**Observação:** Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

*(This section contains a large handwritten 'X' mark across the lines.)*

**Informações Complementares**

*(This section contains a large handwritten 'X' mark across the lines.)*

Data da realização do exame médico legal:

03/09/2020

**Paulo Menezes**  
Perícias Médicas  
CRM-PE 16868  
CPF.: 009.226.694-06

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM-PE: 16.868

(81) 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0006190-44.2020.8.17.2001  
AUTOR: EMERSON DE SALES SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 26ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 64338791 , conforme segue transcrito abaixo:

*" Com a juntada, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se as partes para, querendo, se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC"*

RECIFE, 3 de setembro de 2020.

**MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM**  
Diretoria Cível do 1º Grau



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DE RECIFE – PE  
SEÇÃO A

PROCESSO Nº 0006190-44.2020.8.17.2001

**EMERSON DE SALES SILVA**, já qualificado(a) nos autos do processo acima epigrafado, vem por sua advogada, informar o que segue.

Esclarece o autor foi submetido a pericia medico traumatológica (67448466 - Laudo Pericial (LAUDO 0006190 44.2020.8.17.2001), que atestou:

1. **LESAO CRANIO FACIAL (50%) – 6750,00**
2. **LESAO DO OLHO DIREITO (50%)- 3375,00**
3. **LESAO DO OLHO E (50%)- 3375,00**
4. **LESAO DO MEMBRO SUPERIOR E ( 50%)- 4725,00**

**que de acordo com a tabela vigente equivalem R\$ 18.225,00 (Dezoito mil e duzentos e vinte cinco reais).**

Há de ser ressaltado que o processo vem instruído com todos os documentos essenciais ao deslinde da questão, inclusive onde comprova inequivocadamente a debilidade permanente do autor.

Em vista do exposto, **requer que JULGUE PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento do complemento do seguro obrigatório DPVAT e HONORÁRIOS de sucumbência no percentual de 20% (vinte por cento) sob o valor da condenação.

Pede e espera deferimento.

de setembro de 2020.

Recife, 14

**ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO**

OAB/PE 22.077

Advogada –





## IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00061904420208172001

**CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EMERSON DE SALES SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

#### DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **KMA7749**, de propriedade da parte autora.

**Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro, conforme demonstrado abaixo:**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)





DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DE PERNAMBUCO

Setor: 11255-0 DIR. DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO

15:19:05

Controle de Veículos - Relatório Geral Do Veículo

Placa: <b>KMA7749</b>	UF: PE
Renavam: 154861990	
Chassi: 9C2JC4120AR002109	
Numero do Motor: JC41E2A002109	
Proprietário: <b>EMERSON DE SALES SILVA</b>	
Município: JAB GUARARAPES	
Marca/Modelo: HONDA/CG 125 FAN ES	
Fabricação/Ano: 2009 / 2010	
Cor: PRETA	
<b>Restrições Gerais:</b>	
Registro do contrato de Financiamento:	Data:
Restrição1: RESTRICAO ADM CD 01 - MEDIA MONTA	
Restrição2:	
Restrição3:	
Restrição4:	
Observação restrição:	
<b>Débitos:</b>	
IPVA: Sim	Valor: R\$ 232,51
Licenciamento: Sim	Valor: R\$ 244,38
Multas IPVA: Não	Valor:
Multas: Sim	Valor: R\$ 104,13
DPVAT: Sim	Valor: R\$ 185,50
Autuações em Tramitação: Sim	Valor: R\$ 380,41
<b>Gravame:</b>	
<b>Último CRLV Emitido:</b>	
Exercício: 2016	
Emissão: 29/03/2016	INFORMATICA-OPERACAO Entrega:
Destino: END. DEFINITIVO	Retirante:
Devolução:	Motivo:
AR de Postagem: JV943570930BR	



## Consulta a Pagamentos Efetuados

## ACESSIBILIDADE



## COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas  
Documentos Invalidez Permanente  
Documentos Morte  
Dicas Indispensáveis

## PAGUE SEGURO

Sua busca por placa: KMA7749 UF: PE CATEGORIA: 09\*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
+	2016	R\$292,01	Quitado	
+	2015	R\$292,01	Quitado	
+	2014	R\$292,01	Quitado	
+	2013	R\$292,01	Quitado	
+	2012	R\$279,27	Quitado	
+	2011	R\$279,27	Quitado	
+	2010	R\$259,04	Quitado	

(\*) Motocicleta

Voltar

Imprimir

## Calendário de pagamento

## ACESSIBILIDADE



## COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas  
Documentos Invalidez Permanente  
Documentos Morte  
Dicas Indispensáveis

Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício UF Final da Placa Categoria(Saiba mais) Pagamento  
 2018 PE 9 9 À vista Consultar

Categoria: 9

Final da Placa	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
9	28/02/2018	SIM	28/02/2018	31/08/2018

PE: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2018

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do



veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Nota-se que o i. perito graduou a lesão avaliada e utilizou os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixada o quantum indenizatório.

**Entretanto, conforme apresentado na peça de bloqueio, não há que se falar em indenização a parte autora, haja vista a ausência de cobertura diante da inadimplência do autor, motivo pelo qual a seguradora não possui a obrigação de indenizar.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 8 de outubro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 3181-0228

Processo nº **0006190-44.2020.8.17.2001**

AUTOR: EMERSON DE SALES SILVA

RÉ: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**SENTENÇA**

**Relatório** EMERSON DE SALES SILVA, qualificando-se pela pena de procurador constituído, aforou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, também qualificada, dizendo-se com fulcro na Lei Federal nº 8.441/1992, que deu nova redação à Lei Federal nº 6.194/1974.

Reza a inicial que, em 2 de maio de 2018, o Autor foi vítima de acidente automobilístico do qual decorreram lesões graves que resultaram em invalidez permanente.

Acrescenta que, administrativamente, pleiteou o recebimento da cobertura da indenização o seguro DPVAT, mas não obteve êxito.

Citada, a Ré apresentou contestação no ID de nº. 59017844, arguindo, em preliminar, a existência de vício no instrumento de representação autoral, posto que não datado.

No mérito, alegou a ausência de cobertura securitária com lastro em dois fundamentos: a) o primeiro na inadimplência do veículo envolvido no sinistro em relação ao prêmio do seguro obrigatório DPVAT; e b) o segundo, porque a vítima não tinha habilitação para dirigir, em infringência ao art. 309, do CTB.

Subsidiariamente, defende a necessidade de observância do grau de invalidez para a fixação do *quantum* indenizatório.

Réplica ofertada no ID de nº. 60672145.

Foi, então, determinada a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado ao ID de nº. 67448466, sobre o qual sobreveio manifestação de ambas as Partes (ID's nº. 67902887 e nº. 69409308).

Depósito judicial dos honorários periciais comprovado no ID nº. 65975332.

Autos conclusos. É o que basta relatar.

**Preliminar** A ausência de data da outorga da procuração é um vício formal que não enseja a extinção, de plano, do feito, uma vez que não obsta o reconhecimento de que os advogados ali indicados estavam regularmente investidos de mandato.

Em tal hipótese, presume-se que os poderes foram outorgados na data de sua juntada aos autos, razão porque afasto a preliminar encampada pela Parte Ré.



## Discussão

Cuida-se de pretensão de cobrança de seguro DPVAT, de sabida possibilidade jurídica, deduzida entre partes legítimas *ad causam* e com interesse de agir, dês que aviada por quem se diz beneficiário de seguro obrigatório em face da indigitada seguradora.

Entendo que os documentos e argumentos constantes dos autos são suficientes para a instrução do processo e formação do convencimento do juízo acerca da lide em tela.

Está devidamente provado nos autos o fato constitutivo do direito do Autor, qual seja, a ocorrência de acidente automobilístico do qual resultaram lesões permanentes parciais incompletas, fato constatado por meio do laudo pericial de ID nº. 67448466.

Não só.

Corroboram a conclusão do Experto o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, no dia do sinistro (ID nº. 57393278), a declaração de atendimento do SAMU (ID nº. 57393941), bem como as fichas de atendimento no Hospital da Restauração (ID nº. 57393946), que dão conta de ter o Autor sofrido fraturas frontal com afundamento e no antebraço esquerdo (ID nº. 57393948 - pág. 1).

De outro modo, não se desincumbiu a Parte Ré do ônus processualmente lhe imposto, consistente em provar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Com efeito, a sua tese defensiva, lastreada em essência na ideia de que o dever de indenizar teria como pressuposto a prévia quitação do seguro DPVAT do automotor envolvido no sinistro não é amparada no ordenamento.

Isso porque, ao seguro obrigatório DPVAT foi atribuída a natureza social de amparar as vítimas de acidente de trânsito, não importando se o veículo foi ou não identificado e se havia ou não prova de contribuição para o seguro, à inteligência do que preceitua o art. 7º, da Lei nº. 6.194/1974, com a redação dada pela Lei nº. 8.441/1992[1], e a Súmula nº. 257, do Superior Tribunal de Justiça[2].

Colaciono, a seguir, aresto do STJ que demonstra bem esse entendimento, também admitido pelo E. TJPE[3]:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (STJ, REsp 746087 RJ 2005/0070188-5. 4ª Turma. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Data de



Julgamento: 18/05/2010. DJe 1.6.2010.

Irrelevante também o é o fato de o Autor não ter habilitação para conduzir veículo automotor, uma vez que o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT dispensa a análise da culpa para a ocorrência do sinistro.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DO DPVAT - CONDUTOR NÃO HABILITADO - IRRELEVÂNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO. 1. Nos termos da Lei 6.194/74, o pagamento da indenização do seguro obrigatório, DPVAT, é devido diante da comprovação do acidente de trânsito e dos danos dele decorrentes, independentemente da existência de culpa da vítima. 2. A ausência de habilitação da vítima não afasta o direito ao recebimento da indenização do seguro obrigatório. 3. "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos). 4. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10000204617047001 MG, Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 18/08/2020, Data de Publicação: 24/08/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DO DPVAT. INADIMPLEMENTO DO PROPRIETÁRIO. CONDUTOR NÃO HABILITADO. IRRELEVÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. Nos termos da Súmula nº 257 do Superior Tribunal de Justiça, o inadimplemento do prêmio pelo proprietário do veículo envolvido no acidente não obsta o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. 2. Nos termos da Lei 6.194/74, o pagamento da indenização do seguro obrigatório, DPVAT, é devido diante da comprovação do acidente de trânsito e dos danos dele decorrentes, independentemente da existência de culpa. 3. A ausência de habilitação da vítima não afasta o direito ao recebimento da indenização. 4. "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 5. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10000200362366001 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 20/05/2020, Data de Publicação: 22/05/2020)

Nesse diapasão, restando incontroversa a existência do sinistro e do dano dele decorrente, o que, invariavelmente, conclui-se pelas provas acostadas aos autos, e cabível a indenização mesmo na hipótese de o veículo envolvido no sinistro restar inadimplente quanto ao seguro DPVAT e seu condutor não ter a CNH, insta verificar o valor da indenização a que o Autor faz jus.

Pois bem.

No caso vertente, o acidente que vitimou o autor ocorreu em 2 de maio de 2018, incidindo a graduação da invalidez para fim



indenizatório, tal como preceituado na Lei nº 6.194/74, com a redação que lhe deram a Lei nº 11.482/2007 e a Lei nº 11.945/09, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.



Assim, considerando que, segundo o laudo pericial (ID nº. 67448466), o Autor sofreu perda da mobilidade de QUATRO segmentos corporais, devem os respectivos percentuais de perda aferidos pelo experto serem aplicados ao valor máximo do prêmio do seguro, como explanado na fórmula abaixo:

1ª Lesão: R\$ 13.500,00 x 100% x 50% (lesão média) = R\$ 6.750,00
2ª Lesão: R\$ 13.500,00 x 50% x 50% (lesão intensa) = R\$ 3.375,00
3ª Lesão: R\$ 13.500,00 x 50% x 50% (lesão média) = R\$ 3.375,00
4ª Lesão: R\$ 13.500,00 x 70% x 50% (lesão média) = R\$ 4.725,00
Total: R\$ 18.225,00

Destarte, prospera a inconformidade do Autor.

Deveria, pois, lhe ser pago o valor de R\$ 18.225,00 (dezoito mil, duzentos e vinte e cinco reais), não recebido administrativamente.

Contudo, ao Julgador é vedado decidir a lide para além do quanto postulado, situação essa que caracteriza o julgamento *ultra petita* (CPC, art. 141).

No caso dos autos, o que se vê é que o Autor, muito embora FAÇA JUS ao recebimento de R\$ 18.225,00 -, pleiteou o recebimento de APENAS R\$ 13.500,00, valor esse que atribuiu a causa.

Em consequência, é esse o teto da indenização a ser concedido para ele.

#### **Decisão**

Isto posto, na esteira de fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação para condenar a Ré, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, no pagamento ao Autor, EMERSON DE SALES SILVA, de indenização do seguro DPVAT no importe de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, o que faço com suporte no art. 487, inc. I, 1ª parte, do Código de Ritos Cíveis e no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei Federal nº 6.194/1974.

Sobre o valor deverá incidir correção monetária, pela Tabela ENCOGE, a



partir da data do evento danoso (sinistro[4]), e juros de mora de 1% ao mês[5], desde a citação[6].

Por força da sucumbência, **CONDENO** a Parte Ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com arrimo no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil

Em tempo, expeça-se ALVARÁ em favor de PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, médico ortopedista inscrito no CRM/PE nº. 16.868, liberando o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais-), referente aos honorários periciais, cujo comprovante de depósito repousa no ID de nº. 65975332.

Tratando-se de quantia incontroversa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, condiciono a confecção do expediente apenas à intimação das partes, por seus patronos, via sistema PJe (art. 57, da Lei Estadual nº. 16.397/2018, e art. 1º, do Provimento nº. 05/2011, do Conselho de Magistratura de Pernambuco).

Transitada em julgado, ao ARQUIVO.

P.R.I.

Recife-PE, 19 de outubro de 2020.

Dia de São Paulo da Cruz.

Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA

Juiz de Direito

[1] Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

[2] "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização"

[3] Apelação nº. 003.0015629-12.2013.8.17.0001 (0326557-0).

[4] Súmula nº. 580, do STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

[5] Nos termos do art. 406, do CC, e do art. 161, §1º, do CTN.

[6] Súmula nº. 426, do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".



## RECURSO DE APELAÇÃO





**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO AB**

**Processo n. 00061904420208172001**

**CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EMERSON DE SALES SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 21 de outubro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE**

**Processo n.º 00061904420208172001**

**APELADA: EMERSON DE SALES SILVA**

**APELANTES: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

**COLEDA CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

Conforme apresentado na peça de bloqueio, a parte autora, ora Apelada, encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro, quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não há cobertura para o mesmo.

**DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Inicialmente cumpre informar que mediante análise dos autos verifica-se que o não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes para advogado que assinou eletronicamente a petição inicial.

Vejamos o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. "A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (AgRg no REsp1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/8/2013.).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico.

3. "A juntada posterior do instrumento de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o vício contido no recurso manejado, ante a inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC no âmbito dos recursos excepcionais. Precedentes da Corte Especial e da 1ª Seção do STJ" (AgRg no REsp 1.450.269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014.).

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.319 – BA (2015/0134460-5)**

Neste sentido é importante consignar que referido documento é de suma importância a esses autos, eis que, para que a representação da parte seja válida é necessária à outorga de mandado.

Diante do exposto, em face da irregularidade na representação processual da parte autora requer intimação da mesma para sanar o vício ora anunciado.

**DA AUSÊNCIA DE COBERTURA**

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012<sup>1</sup>.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

<sup>1</sup>Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.



Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74<sup>2</sup>, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsam com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a conseqüente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil<sup>3</sup>.

Trazemos a colação o entendimento da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da apelação cível Nº 1.658.910-1, no qual a Câmara entendeu concordou com o i. Relator o qual ressaltou a importância dos princípios de celeridade e economia processual, no sentido de que não faz sentido a Lei prever o direito de regresso à Seguradora quando a ocorrência de proprietário inadimplente e condena-la a realizar o pagamento do seguro, vejamos trecho do julgado:

“Tal entendimento também já tinha sido exposto, mesmo que indiretamente, na Lei 8.441/92, que alterou a Lei 6.194/74, passando a prever o direito de regresso da seguradora em face do proprietário inadimplente em seu art. 7º, §1º, [...]”

Ora, se a seguradora possui direito de regresso dos valores despendidos com a vítima em face do proprietário inadimplente, por decorrência lógica, quando o proprietário inadimplente também figurar como vítima, não há o que se falar em indenização, **caso contrário este seria credor e devedor da mesma obrigação, configurando o instituto da confusão, devendo a obrigação ser extinta, nos termos do art. 381, CC.**

Também **não há como defender a tese de que a indenização é devida pois caput do artigo obriga o pagamento, enquanto seu parágrafo primeiro faculta o direito de regresso, haja vista os princípios de celeridade e economia processual, que visam a obtenção do máximo**

<sup>2</sup>Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

<sup>3</sup>Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.



rendimento da lei com o mínimo de atos processuais, não sendo razoável condenar alguém em face de outra pessoa, a qual detenha o direito de regresso.

[...]

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, para reformar a sentença e julgar improcedente a lide, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Nesta esteira trazemos os seguintes arrestos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO – VÍTIMA QUE É A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO – INADIMPLÊNCIA VERIFICADA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ EM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS DISPOSIÇÕES VIGENTES ACERCA DA MATÉRIA – EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(TJPR - 8ª C.Cível - 0018643-27.2016.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 06.09.2018)

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Dever de indenizar. Vítima proprietária do veículo. Inadimplência do prêmio do seguro obrigatório à época do sinistro. Indenização indevida. Inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ. Instituto da confusão configurado. Inteligência do art. 381 do Código Civil. Extinção da obrigação. Ônus de sucumbência. Readequação. Recurso provido.

1. Art. 17. §2º Resolução SUSEP 332/2015: “Se o proprietário do veículo causador do sinistro não estiver com o prêmio do Seguro DPVAT pago no próprio exercício civil, e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do Seguro DPVAT, não terá direito à indenização.”

2. Art. 381 do Código Civil: “Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

3. Com o provimento do recurso de apelação em relação ao mérito, deve ser readequado o ônus de sucumbência.

(TJPR - 8ª C.Cível - 0004500-96.2017.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 08.11.2018)

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.



**CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Restando inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, ante a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 21 de outubro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EMERSON DE SALES SILVA**, em curso perante a **26ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00061904420208172001.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO <b>DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ</b></p>		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico   TJPE Recife - 127
03 - NÚMERO DA GUIA I 2020725590	04 - CONTRIBUINTE COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- CPF:33.054.826/0001-92		05 - DATA DE EMISSÃO 23/10/2020 16:04:48
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 0006190-44.2020.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO 13.749,78
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
	101	Julg. cível em grau de recurso	269,18
	201	Taxa Judiciária	137,50
Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.			14 - VALOR TOTAL: 406,68

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

8587000004 9 06680073202 5 01023012701 8 20207255900 3

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO <b>DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ</b></p>		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico   TJPE Recife - 127
03 - NÚMERO DA GUIA I 2020725590	04 - CONTRIBUINTE COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- CPF:33054826000192		05 - DATA DE EMISSÃO 23/10/2020 16:04:48
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 0006190-44.2020.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO 13.749,78
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
	101	Julg. cível em grau de recurso	269,18
	201	Taxa Judiciária	137,50
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR			14 - VALOR TOTAL: 406,68

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

8587000004 9 06680073202 5 01023012701 8 20207255900 3

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO <b>DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ</b></p>		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico   TJPE Recife - 127
03 - NÚMERO DA GUIA I 2020725590	04 - CONTRIBUINTE COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- CPF:33054826000192		05 - DATA DE EMISSÃO 23/10/2020 16:04:48
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 0006190-44.2020.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO 13.749,78
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
	101	Julg. cível em grau de recurso	269,18
	201	Taxa Judiciária	137,50
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR			14 - VALOR TOTAL: 406,68

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

8587000004 9 06680073202 5 01023012701 8 20207255900 3



Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	28/10/2020	0	0
DATA DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA	
28/10/2020	00061904420208172001	ESTADUAL	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	RÉU	406,68
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS		Jurídica	33054826000192
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
EMERSON DE SALES SILVA		FÍSICA	11001478452
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
467A326E43E67064			
CÓDIGO DE BARRAS			
8587000004 9 06680073202 5 01023012701 8 20207255900 3			



## Consulta a Pagamentos Efetuados

### ACESSIBILIDADE



### COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas  
 Documentos Invalidez Permanente  
 Documentos Morte  
 Dicas Indispensáveis

Sua busca por placa: KMA7749 UF: PE CATEGORIA: 09\*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
+	2016	R\$292,01	Quitado	
+	2015	R\$292,01	Quitado	
+	2014	R\$292,01	Quitado	
+	2013	R\$292,01	Quitado	
+	2012	R\$279,27	Quitado	
+	2011	R\$279,27	Quitado	
+	2010	R\$259,04	Quitado	

(\*) Motocicleta

### PAGUE SEGURO

Voltar

Imprimir

## Calendário de pagamento

### ACESSIBILIDADE



### COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas  
 Documentos Invalidez Permanente  
 Documentos Morte  
 Dicas Indispensáveis

Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício UF Final da Placa Categoria [\(Saiba mais\)](#) Pagamento

2018 PE 9 9 À vista Consultar

Categoria: 9

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
9	28/02/2018	SIM	28/02/2018	31/08/2018

PE: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2018





DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO

Sector: 11255-0 DIR. DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO

15:19:05

Controle de Veículos - Relatório Geral Do Veículo

Placa:	KMA7749	UF:	PE
Renavam:	154661980		
Chassi:	9C2JC4120AR002109		
Numero do Motor:	JC41E2A002109		
Proprietário:	EMERSON DE SALES SILVA		
Município:	JAB GUARARAPES		
Marca/Modelo:	HONDA/CG 125 FAN ES		
Fabricação/Ano:	2009 / 2010		
Cor:	PRETA		

Restrições Gerais:

Registro do contrato de Financiamento:	Data:
Restrição1:	RESTRICAO ADM CD 01 - MEDIA MONTA
Restrição2:	
Restrição3:	
Restrição4:	
Observação restrição:	

Débitos:

IPVA:	Sim	Valor:	R\$ 232,51
Licenciamento:	Sim	Valor:	R\$ 244,39
Multas IPVA:	Não	Valor:	
Multas:	Sim	Valor:	R\$ 104,13
DPVAT:	Sim	Valor:	R\$ 185,50
Autuações em Tramitação:	Sim	Valor:	R\$ 380,41

Gravame:

Último CRLV Emitido:

Exercício:	2016		
Emissão:	29/03/2016	INFORMATICA-OPERACAO	Entrega:
Destino:	END. DEFINITIVO		Retirante:
Devolução:			Motivo:
AR de Postagem:	JV943670930BR		

05.802.494/0001-41  
TRAÇÃO CORRETORA  
DE SEGUROS LTDA

17 JAN 2019

Rua da Aurora, nº 175, SL 902 Bl. C  
Boa Vista - CEP: 50.060-010  
RECIFE-PE



**Transferências entre contas correntes BB**G337031115919341017  
03/11/2020 11:34:07**Debitado**

---

Nome	JOAO BARBOSA ASS JURIDICA
Agência	1850-3
Conta corrente	54015-3

**Creditado**

---

Nome	CASSIANO RICARDO U MAIA
Agência	5755-X
Conta corrente	105387-6
Valor	40,37
Data	Nesta data

---

Transação efetuada com sucesso por: J0358068 JOAO ALVES BARBOSA FILHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0006190-44.2020.8.17.2001  
AUTOR: EMERSON DE SALES SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 26ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 69700238 , conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Relatório EMERSON DE SALES SILVA, qualificando-se pela pena de procurador constituído, aforou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, também qualificada, dizendo-se com fulcro na Lei Federal nº 8.441/1992, que deu nova redação à Lei Federal nº 6.194/1974. Reza a inicial que, em 2 de maio de 2018, o Autor foi vítima de acidente automobilístico do qual decorreram lesões graves que resultaram em invalidez permanente. Acrescenta que, administrativamente, pleiteou o recebimento da cobertura da indenização o seguro DPVAT, mas não obteve êxito. Citada, a Ré apresentou contestação no ID de nº. 59017844, arguindo, em preliminar, a existência de vício no instrumento de representação autoral, posto que não datado. No mérito, alegou a ausência de cobertura securitária com lastro em dois fundamentos: a) o primeiro na inadimplência do veículo envolvido no sinistro em relação ao prêmio do seguro obrigatório DPVAT; e b) o segundo, porque a vítima não tinha habilitação para dirigir, em infringência ao art. 309, do CTB. Subsidiariamente, defende a necessidade de observância do grau de invalidez para a fixação do quantum indenizatório. Réplica ofertada no ID de nº. 60672145. Foi, então, determinada a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado ao ID de nº. 67448466, sobre o qual sobreveio manifestação de ambas as Partes (ID's nº. 67902887 e nº. 69409308). Depósito judicial dos honorários periciais comprovado no ID nº. 65975332. Autos conclusos. É o que basta relatar. Preliminar A ausência de data da outorga da procuração é um vício formal que não enseja a extinção, de plano, do feito, uma vez que não obsta o reconhecimento de que os advogados ali indicados estavam regularmente investidos de mandato. Em tal hipótese, presume-se que os poderes foram outorgados na data de sua juntada aos autos, razão porque afastado a preliminar encampada pela Parte Ré. Discussão Cuida-se de pretensão de cobrança de seguro DPVAT, de sabida possibilidade jurídica, deduzida entre partes legítimas ad causam e com interesse de agir, dès que aviada por quem se diz beneficiário de seguro obrigatório em face da indigitada seguradora. Entendo que os documentos e argumentos constantes dos autos são suficientes para a instrução do processo e formação do convencimento do juízo acerca da lide em tela. Está devidamente provado nos autos o fato constitutivo do direito do Autor, qual seja, a ocorrência de acidente automobilístico do qual resultaram lesões permanentes parciais incompletas, fato constatado por meio do laudo pericial de ID nº. 67448466. Não só. Corrobora a conclusão do Experto o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, no dia do sinistro (ID nº. 57393278), a declaração de atendimento do SAMU (ID nº. 57393941), bem como as fichas de atendimento no Hospital da Restauração (ID nº. 57393946), que dão conta de ter o Autor sofrido fraturas frontal com afundamento e no antebraço esquerdo (ID nº. 57393948 – pág. 1). De outro modo, não se desincumbiu a Parte Ré do ônus processualmente lhe imposto, consistente em provar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (art. 373, II, do CPC). Com efeito, a sua tese defensiva, lastreada em essência na ideia de que o dever de indenizar teria como pressuposto a prévia quitação do seguro DPVAT do automotor envolvido no sinistro não é amparada no ordenamento. Isso porque, ao seguro obrigatório DPVAT foi atribuída a natureza social de amparar as vítimas de acidente de trânsito, não importando se o veículo foi ou não identificado e se havia ou não prova de contribuição para o seguro, à inteligência do que preceitua o art. 7º, da Lei nº. 6.194/1974, com a redação dada pela Lei nº. 8.441/1992[1], e a Súmula nº. 257, do Superior Tribunal de Justiça[2].



Colaciono, a seguir, aresto do STJ que demonstra bem esse entendimento, também admitido pelo E. TJPE[3]: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (STJ, REsp 746087 RJ 2005/0070188-5. 4ª Turma. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Data de Julgamento: 18/05/2010. DJe 1.6.2010. Irrelevante também o é o fato de o Autor não ter habilitação para conduzir veículo automotor, uma vez que o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT dispensa a análise da culpa para a ocorrência do sinistro. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DO DPVAT - CONDUTOR NÃO HABILITADO - IRRELEVÂNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO. 1. Nos termos da Lei 6.194/74, o pagamento da indenização do seguro obrigatório, DPVAT, é devido diante da comprovação do acidente de trânsito e dos danos dele decorrentes, independentemente da existência de culpa da vítima. 2. A ausência de habilitação da vítima não afasta o direito ao recebimento da indenização do seguro obrigatório. 3. "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos). 4. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10000204617047001 MG, Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 18/08/2020, Data de Publicação: 24/08/2020) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DO DPVAT. INADIMPLETAMENTO DO PROPRIETÁRIO. CONDUTOR NÃO HABILITADO. IRRELEVÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. Nos termos da Súmula nº 257 do Superior Tribunal de Justiça, o inadimplemento do prêmio pelo proprietário do veículo envolvido no acidente não obsta o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. 2. Nos termos da Lei 6.194/74, o pagamento da indenização do seguro obrigatório, DPVAT, é devido diante da comprovação do acidente de trânsito e dos danos dele decorrentes, independentemente da existência de culpa. 3. A ausência de habilitação da vítima não afasta o direito ao recebimento da indenização. 4. "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 5. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10000200362366001 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 20/05/2020, Data de Publicação: 22/05/2020) Nesse diapasão, restando incontroversa a existência do sinistro e do dano dele decorrente, o que, invariavelmente, conclui-se pelas provas acostadas aos autos, e cabível a indenização mesmo na hipótese de o veículo envolvido no sinistro restar inadimplente quanto ao seguro DPVAT e seu condutor não ter a CNH, insta verificar o valor da indenização a que o Autor faz jus. Pois bem. No caso vertente, o acidente que vitimou o autor ocorreu em 2 de maio de 2018, incidindo a graduação da invalidez para fim indenizatório, tal como preceituado na Lei nº 6.194/74, com a redação que lhe deram a Lei nº 11.482/2007 e a Lei nº 11.945/09, in verbis: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Percentual da Perda 1ª Lesão Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,



pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital 100 2º Lesão Perda da visão de um olho (direito) 50 3ª Lesão Perda da visão de um olho (esquerdo) 50 4ª Lesão Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70 Assim, considerando que, segundo o laudo pericial (ID nº. 67448466), o Autor sofreu perda da mobilidade de QUATRO segmentos corporais, devem os respectivos percentuais de perda aferidos pelo experto serem aplicados ao valor máximo do prêmio do seguro, como explanado na fórmula abaixo: 1ª Lesão: R\$ 13.500,00 x 100% x 50% (lesão média) = R\$ 6.750,00 2ª Lesão: R\$ 13.500,00 x 50% x 50% (lesão intensa) = R\$ 3.375,00 3ª Lesão: R\$ 13.500,00 x 50% x 50% (lesão média) = R\$ 3.375,00 4ª Lesão: R\$ 13.500,00 x 70% x 50% (lesão média) = R\$ 4.725,00 Total: R\$ 18.225,00 Destarte, prospera a inconformidade do Autor. Deveria, pois, lhe ser pago o valor de R\$ 18.225,00 (dezoito mil, duzentos e vinte e cinco reais), não recebido administrativamente. Contudo, ao Julgador é vedado decidir a lide para além do quanto postulado, situação essa que caracteriza o julgamento ultra petita (CPC, art. 141). No caso dos autos, o que se vê é que o Autor, muito embora FAÇA JUS ao recebimento de R\$ 18.225,00 -, pleiteou o recebimento de APENAS R\$ 13.500,00, valor esse que atribuiu a causa. Em consequência, é esse o teto da indenização a ser concedido para ele. Decisão Isto posto, na esteira de fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para condenar a Ré, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, no pagamento ao Autor, EMERSON DE SALES SILVA, de indenização do seguro DPVAT no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que faço com suporte no art. 487, inc. I, 1ª parte, do Código de Ritos Cíveis e no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei Federal nº 6.194/1974. Sobre o valor deverá incidir correção monetária, pela Tabela ENCOGE, a partir da data do evento danoso (sinistro[4]), e juros de mora de 1% ao mês[5], desde a citação[6]. Por força da sucumbência, CONDENO a Parte Ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com arrimo no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil Em tempo, expeça-se ALVARÁ em favor de PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, médico ortopedista inscrito no CRM/PE nº. 16.868, liberando o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais-), referente aos honorários periciais, cujo comprovante de depósito repousa no ID de nº. 65975332. Tratando-se de quantia incontroversa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, condiciono a confecção do expediente apenas à intimação das partes, por seus patronos, via sistema PJe (art. 57, da Lei Estadual nº. 16.397/2018, e art. 1º, do Provimento nº. 05/2011, do Conselho de Magistratura de Pernambuco). Transitada em julgado, ao ARQUIVO. P.R.I. Recife-PE, 19 de outubro de 2020. Dia de São Paulo da Cruz. Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito"

RECIFE, 5 de novembro de 2020.

**MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM**  
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0006190-44.2020.8.17.2001  
AUTOR: EMERSON DE SALES SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
**ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES**

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**, **AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

**BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CPF: 009.226.694-06 .**  
**VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.**  
**DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA - 2717 040 01802199-1**

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 69700238**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "*Em tempo, expeça-se ALVARÁ em favor de PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, médico ortopedista inscrito no CRM/PE nº. 16.868, liberando o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais-), referente aos honorários periciais, cujo comprovante de depósito repousa no ID de nº. 65975332. Tratando-se de quantia incontroversa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, condiciono a confecção do expediente apenas à intimação das partes, por seus patronos, via sistema PJe (art. 57, da Lei Estadual nº. 16.397/2018, e art. 1º, do Provimento nº. 05/2011, do Conselho de Magistratura de Pernambuco).*".

Eu, MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé. RECIFE, 06 de novembro de 2020. Dia de São Leonardo.

**PAULO CASSIO A. SERPA**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**  
**(Assinado eletronicamente)**

**DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA**  
**Juiz(a) de Direito**  
**(Assinado eletronicamente)**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [ <https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Alvará impresso.  
Grato.





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 3181-0228

Processo nº **0006190-44.2020.8.17.2001**

AUTOR: EMERSON DE SALES SILVA

RÉ: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**DESPACHO**

1. INTIME-SE o Autor para, querendo, contrarrazoar o apelo da Ré em 15 (quinze) dias úteis.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TJPE, para o juízo de admissibilidade.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de novembro de 2020.  
Dia de São Bartolomeu.

BEL. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0006190-44.2020.8.17.2001  
AUTOR: EMERSON DE SALES SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 26ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 70849172 , conforme segue transcrito abaixo:

" *DESPACHO 1. INTIME-SE o Autor para, querendo, contrarrazoar o apelo da Ré em 15 (quinze) dias úteis. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TJPE, para o juízo de admissibilidade. 3. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 11 de novembro de 2020. Dia de São Bartolomeu. BEL. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito "*

RECIFE, 11 de novembro de 2020.

**MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM**  
Diretoria Cível do 1º Grau



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE.  
SECAO A

Proc. nº 0006190-44.2020.8.17.2001

**EMERSON DE SALES SILVA**, já devidamente qualificado nos autos da **Ação de Cobrança Securitária**, proposta contra **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, vem, tempestivamente, por intermédio de sua advogado(a) infra-assinado(a) apresentar **CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO**, consoante razões que segue em memorial anexo.

Pede deferimento.

Recife, 16 de novembro de 2020.

ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO  
Advogada - OAB/PE 22.077

**ÍNCLITOS JULGADORES**

**PRELIMINARMENTE**

**1. DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**



Em princípio cumpre afastar a preliminar de ausência de representação processual. E quivoca-se a re, pois o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica dos documentos nos autos desse processo possui procuração/substabelecimento nos autos, assim outorgando-lhe poderes para representa-lo (ID 57393950 - Procuração (PROCURACAO)/ ID 57393952 – SUBSTABELECIMENTO);

## **2. O NÃO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATORIO NÃO É CAUSA PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO**

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a prova do recolhimento do valor do prêmio do seguro obrigatório – DPVAT ou a apresentação do respectivo DUT por parte da vítima ou de seu beneficiário, não é condição para o pagamento da indenização, nos termos da Lei n.º 6.194/74, vigente à época do sinistro, bem como da Lei n.º 8.441/92.

O Laudo Pericial Judicial (67448464 - Petição em PDF (Laudo) 67448466 - Laudo Pericial (LAUDO 0006190 44.2020.8.17.2001) atestou:

- 1. LESAO CRANIO FACIAL (50%) – 6750,00**
- 2. LESAO DO OLHO DIREITO (50%)- 3375,00**
- 3. LESAO DO OLHO E (50%)- 3375,00**
- 4. LESAO DO MEMBRO SUPERIOR E ( 50%)- 4725,00**

respectivamente, às quais, conforme preceitua a Lei nº 6.194/74, o valor da verba indenizatória para lesão nos graus e nos segmentos corporais em questão, corresponde ao montante somado de R\$ 18.225,00 (Dezoito mil e duzentos e vinte cinco reais). Em contra partida, a seguradora ré, apelou da sentença que rezava o seguinte:

*“Deveria, pois, lhe ser pago o valor de R\$ 18.225,00 (dezoito mil, duzentos e vinte e cinco reais), não recebido administrativamente.*

*Contudo, ao Julgador é vedado decidir a lide para além do quanto postulado, situação essa que caracteriza o julgamento ultra petita (CPC, art. 141).*

*No caso dos autos, o que se vê é que o Autor, muito embora FAÇA JUS ao recebimento de R\$ 18.225,00 -, pleiteou o recebimento de APENAS R\$ 13.500,00, valor esse que atribuiu a causa.*

*Em consequência, é esse o teto da indenização a ser concedido para ele.*

**Decisão** *Isto posto, na esteira de fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para condenar a Ré, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, no pagamento ao Autor, EMERSON DE SALES SILVA, de indenização do seguro DPVAT no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que faço com suporte no art. 487, inc. I, 1ª parte, do Código de Ritos Cíveis e no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei Federal nº 6.194/1974.*

*Sobre o valor deverá incidir correção monetária, pela Tabela ENCOGE, a partir da data do evento danoso (sinistro[4]), e juros de mora de 1% ao mês[5], desde a citação[6].*

*Por força da sucumbência, CONDENO a Parte Ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da*



*condenação, com arrimo no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil”*

**alegando que o autor encontrava-se inadimplente no seguro obrigatório (dpvat) na época do acidente”,** o que não pode prosperar isto porque a Súmula 257 do STJ impõe que *a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa de pagamento de indenização.*

A r. sentença proferida pelo MM Juízo que houve por bem julgar **procedente** a pretensão da parte autora recorrida, NÃO merece ser modificada uma vez que fora prolatada em consonância com a Jurisprudência recente do STJ e deste Egrégio TJPE.

Declarado o direito da Recorrida, ao recebimento de indenização correspondente referente ao seguro DPVAT, insurge em sede de recurso, a Demandada, suscitando ausência de prova pericial e aduzindo que o valor da indenização deve ser estipulado com base na Lei n. 11.945/2009, caso haja entendimento de condenação.

Os documentos de fls. atachados na Petição Inicial, bem como o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes atestam por si só a debilidade permanente do autor. Desta forma, com relação aos argumentos expedidos pela Recorrente, verifica-se serem absolutamente incoerentes, posto que a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito *a quo* é totalmente amparada pelo ordenamento jurídico, no que diz respeito às matérias postas em discussão pela mesma, ao passo em que verificou com percuciência o bom direito da Recorrida em detrimento do direito posto pela Recorrente.

Além da ausência de elementos suficientes para modificar o direito posto e reconhecido por sentença, a Recorrente, assim como em sede de contestação, mais uma vez não apresenta aos autos QUALQUER DOCUMENTO capaz de embasar sua alegação de modificar a r. sentença.

Ora, Doutos Julgadores, os argumentos suscitados pela Recorrente já foram alvo de análise, conhecimento e cautela em primeira instância, restando patente que o presente recurso inominado carece de qualquer fundamentação plausível à reforma da sentença proferida pelo juízo *a quo*.

O recurso em tela se apresenta mais como uma ferramenta capaz de obstar a legítima pretensão da Recorrida em receber os valores que lhe se dão devidos, em face aos danos sofridos pelo acidente, do que propriamente um reexame do julgamento realizado.

Razão não assiste a Recorrente desprezou o entendimento pacífico dos tribunais ao passo que não fez juntar aos autos, qualquer documento que faça prova das suas alegações, bem como apresentar argumentos que não são suficientes impedir, modificar ou extinguir o direito posto na exordial.

Com efeito, a Recorrente deixou de se pronunciar acerca de fatos importantes constantes da peça inicial, o que demonstra de maneira inequívoca a certeza da pretensão da Recorrida o que nos leva irremediavelmente a presumir pela veracidade do pedido judicial, como já era de se esperar e como fora confirmado por sentença, ora em debate.

Nesse entendimento. segue iurisprudência:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. LIMITE MÁXIMO. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Constatada a invalidez permanente, descabe discussão acerca da sua gradação, devendo a indenização ser computada no patamar máximo previsto na legislação vigente na data do sinistro, deduzida a importância originalmente recebida. 2. Devida, nos moldes da Lei nº 11.482/07, a complementação da indenização. Recuso improvido, à unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 229960-7, em que figura como apelante Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e como apelado Antonio Laurentino da Silva, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto. Recife, 13/01/2011 Des. Jones Figueirêdo Alves Relator e Presidente

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. LIMITE MÁXIMO. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Constatada a invalidez permanente, descabe discussão acerca da sua gradação, devendo a indenização ser computada no patamar máximo previsto na legislação vigente na data do sinistro, deduzida a importância originalmente recebida. A extensão do dano não é o vetor para cálculo do valor do seguro DPVAT. 2. Devida, nos moldes do art. 8º, da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07, a complementação da indenização. 3. De acordo com o enunciado da Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." 4. Recuso improvido, à unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 214415-4, em que figura como apelante America Life Companhia de Seguros e como apelado José Francisco da Silva Junior, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto. Recife, 18/11/2010 Des. Jones Figueirêdo Alves Relator e Presidente**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. INDENIZAÇÃO DE R\$ 13.500,00 PARA OS CASOS DE INVALIDEZ. INAPLICABILIDADE DA TABELA COLACIONADA A LEI Nº 6.194/74 POR MEIO DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. DESCABE GRADUAÇÃO DE INVALIDEZ. DEVIDA A COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR RECEBIDO A MENOR.- Em acidente de trânsito ocorrido antes da entrada em vigor da MP nº 451/2008, descabe graduação da invalidez, sendo, em tais casos, necessária, apenas, a prova da invalidez. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao



apelo para modificar a sentença, julgar procedente a demanda e, conseqüentemente, condenar a seguradora apelada ao pagamento de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), com correção monetária pela tabela da ENCOGE, a partir da data do pagamento parcial, e juros de mora de 1% a partir da citação (Súmula 426 do STJ), a título de complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT. Condenar, ainda, a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação atualizada. Recife, de de 2011. DES. FERNANDO MARTINS RELATOR.

O corpo da Lei 6.194/1974 e tabela incluída pela Lei n 11.945/09 é bastante claro e específico no que diz respeito ao valor da indenização a ser pago, e se adéqua ao caso em tela, não restando, portanto, guarida para controversas.

Já que fora acostado à peça vestibular os documentos descritivos da debilidade, onde enumera todas as deformações causadas pelo acidente, para tanto este se configura uma prova inequívoca do acidente.

“§ 5º **O instituto médico legal da jurisdição do acidente** também qualificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de

noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.” ( Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992).

Assim sendo esta há de convir que a indenização tem caráter alimentar, pois com a DEFORMIDADE PERMANENTE da Recorrida, vítima de acidente automobilístico, a mesma teve uma redução drástica em seu orçamento, sendo desta forma, uma necessidade e condição de sua sobrevivência, sem mencionar o caráter eminentemente social da Lei 6.194/74.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Não merece reforma a sentença prolatada pelo MM. Juízo *a quo*, pois sua decisão foi devidamente aplicada em total consonância com a lei e jurisprudência. As argumentações da Recorrente, são vazias e infundadas, tenta mais uma vez, e sem sucesso, procrastinar o feito, afinal, nada prova acerca de suas alegações.

Não pode esta Egrégia Câmara, ficar a mercê da insurgência não justificada e ausente de fundamentação de direito posta em sede de apelo, e acatar os seus termos em total detrimento de respeitável e bem fundamentada sentença prolatada aos autos.

Assim, demonstrado está o direito da Recorrida e o pronto acerto da decisão de primeiro grau, que condenou a Recorrente ao pagamento do seguro DPVAT, acrescido de juros e correção legal, requerendo, dessa forma que **se digne esta E. Câmara em MANTER a decisão do Juízo de 1ª instância** por ser questão de direito e Justiça.



Pede deferimento.

Recife, 16 de novembro de 2020.

ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO  
Advogada - OAB/PE 22.077



**CERTIDÃO**

**Certifico que o referido processo foi julgado na sessão ordinária por videoconferência do dia 15.04.2021. Nesta data, faço remessa dos autos ao Desembargador para assinatura do acórdão. O referido é verdade. Dou fé.**

**Recife, 16 de março de 2021**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**3ª Câmara Cível - Recife**

, S/N, 1º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:( )

Processo nº **0006190-44.2020.8.17.2001**

APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

APELADO: EMERSON DE SALES SILVA

## INTEIRO TEOR

**Relator:**

**BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS**

**Relatório:**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação (Id. 13876526) interposto por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra sentença (id. 13876524) que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00, acrescido de correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Isto posto, na esteira de fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para condenar a Ré, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, no pagamento ao Autor, EMERSON DE SALES SILVA, de indenização do seguro DPVAT no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que faço com suporte no art. 487, inc. I, 1ª parte, do Código de Ritos Cíveis e no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei Federal nº 6.194/1974. Sobre o valor deverá incidir correção monetária, pela Tabela ENCOGE, a partir da data do evento danoso (sinistro[4]), e juros de mora de 1% ao mês[5], desde a citação[6]. Por força da sucumbência, CONDENO a Parte Ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com arrimo no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil Em tempo, expeça-se ALVARÁ em favor de PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, médico ortopedista inscrito no CRM/PE nº. 16.868, liberando o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais-), referente aos honorários periciais, cujo comprovante de depósito repousa no ID de nº. 65975332. Tratando-se de quantia incontroversa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, condiciono a confecção do expediente apenas à intimação das partes, por seus patronos, via sistema PJe (art. 57, da Lei Estadual nº. 16.397/2018, e art. 1º, do Provimento nº. 05/2011, do Conselho de Magistratura de Pernambuco). Transitada em julgado, ao ARQUIVO. P.R.I. Recife-PE, 19 de outubro de 2020. Dia de São Paulo da Cruz. Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito. **Do que se pode extrair do bojo de sua peça recursal (id. 13876526), CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A alegam**



pela irregularidade de representação da advogada que apresentou a petição inicial, bem como pela ausência de cobertura em razão da inadimplência do prêmio do seguro pela autora/segurada. Ao final, pugna pelo provimento do recurso com a subsequente improcedência dos pedidos autorais. Contrarrazões de EMERSON SALES DA SILVA sob o **id.** 13876536, pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Inclua-se em pauta. Recife, data conforme certificado digital. **Desembargador BARTOLOMEU BUENO Relator**§

Voto vencedor:

## **VOTO RELATOR**

O cerne da questão gira em saber se a apelado tem direito ou não ao pagamento da indenização, por suposta invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito. De logo, registro inexistir a irregularidade da representação apontada, visto a patrona dr<sup>a</sup>. Artany Victoria de Souza Santos Machado ter apresentado instrumento de substabelecimento (sob o **id.** 13875935) conferindo-lhe poderes de representação. Prosseguindo. Encontra-se comprovado o nexo de causalidade entre as debilidades e acidente de trânsito ocorrido em 02/05/2018. Isso porque, nos **documentos acostados pelo autor**, notadamente o boletim de ocorrência nº 18027592B01 da Polícia Rodoviária Federal (ids. 13875924 e 13875926), o Boletim de Ocorrência nº 18E0334001226 da Polícia Civil (id. 13875927 - Pág. 01/06) e os documentos médicos, observo a ocorrência de acidente de trânsito que causou as diversas sequelas do apelado. E ainda, laudo do perito oficial atesta debilidade permanente parcial na região Crânio Facial (50%), em membro superior esquerdo (50%), ombro esquerdo (50%) e olho direito (50%), todas de natureza média (**id.** 13876519). Portanto, cotejando os documentos acima citados, **perfeitamente comprovado o nexo de causalidade entre o acidente as debilidades apresentadas por Emerson Sales da Silva.** Alega a apelante a ausência de cobertura para o acidente que vitimou proprietário inadimplente com o pagamento do seguro e a aplicação do art. 12, §7º da Resolução 273/2012 da SUSEP que dispensa o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente. Aduziu a interpretação equivocada da Súmula 257 do STJ, pois não se refere ao proprietário inadimplente como vítima, situação que autoriza a compensação da obrigação. O artigo 5º, da Lei 6.194 /74, não diz que a parte deve comprovar o pagamento do prêmio; estabelece apenas que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Ao contrário, o artigo 7º do mesmo diploma legal expressamente anuncia que a indenização no caso de seguro não realizado ou vencido será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos pelo consórcio constituído por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto da Lei. Desse modo, não poderia o art. 12, § 7º da Resolução 273/2012 do Conselho Nacional de Seguros Privados dispor de modo diverso, impondo restrição não contida na própria Lei. Ademais, a matéria não



comporta dúvida, eis que o STJ há muito já editou a Súmula 257:

*A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.*

**Ainda sobre o tema, registre-se inexistir interpretação equivocada da Súmula 257 do STJ porquanto aquela Corte não fez diferença se o autor era o proprietário inadimplente do**

**veículo acidentado ou terceiro, confira os precedentes: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N.**

**6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A**

**comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. (...)**

**V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (STJ. REsp 746.087/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 01/06/2010). (sem destaque no original)**

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.441/92. VÍTIMA**

**PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias**

**Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Verbete n. 257**

**da Súmula do STJ. A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT),**

**pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. Precedentes. O fato de a**

**vítima ser o dono do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização. Recurso conhecido e provido. (STJ. REsp 621.962/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA,**

**julgado em 08/06/2004, DJ 04/10/2004, p. 325) (sem destaque no original) Nesse mesmo sentido, seguem os precedentes desta Corte de Justiça: CIVIL.**

**DPVAT. LEI 6.194/76 COM ALTERAÇÃO DA LEI 11.459/2009. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO. PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA**

**257 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85 §8º DO CPC/15.1. O art. 5º, da Lei 6.194/74 não diz que a parte deve comprovar o**

**pagamento do prêmio; estabelece apenas que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.2. O art. 7º do mesmo diploma legal**

**expressamente anuncia que a indenização no caso de seguro não realizado ou vencido será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos pelo consórcio constituído por**

**todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto da Lei.3. Não poderia o art. 12, § 7º da Resolução 273/2012 do Conselho Nacional de Seguros Privados dispor de modo**

**diverso, impondo restrição não contida na própria Lei.4. Inexistência de interpretação equivocada da Súmula 257 do STJ porquanto aquela Corte não fez diferença se o autor era**

**o proprietário inadimplente do veículo acidentado ou terceiro.5. O patamar estabelecido na sentença corresponde, aproximadamente, ao valor de R\$ 450,00, quantia aviltante para a**

**prestação de serviços advocatícios.6. A condenação foi de pequena monta, então o valor dos honorários advocatícios deve ser estabelecido equitativamente, nos termos do art. 85, §8º do**

**CPC. 7. Recurso de apelação da Seguradora Líder não provido e recurso de Genivaldo provido. (Apelação 522147-20001134-22.2016.8.17.1370, Rel. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio**

**Canto, 3ª Câmara Cível, julgado em 21/02/2019, DJe 12/03/2019) (sem destaque no original)**

**CIVIL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/76 COM ALTERAÇÃO DA LEI 11.459/2009. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO DE**

**CAUSALIDADE ENTRE LESÃO E O SINISTRO. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. OCORRÊNCIA DE NEXO CAUSAL. PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE. SÚMULA 257 DO STJ.**

**DOCUMENTOS DO AUTOR E LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES**



PERMANENTES CONCLUSIVOS PARA DEBILIDADE PERMANENTE NA VISÃO (100%) E NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO (10%). **INDENIZAÇÃO DEVIDA. NEGAR PROVIMENTO.** 1. Primeiramente, a seguradora recorrente sustenta sua ilegitimidade para figurar na presente demanda, sob o argumento de que a Seguradora Líder é a responsável pela administração do DPVAT, bem como pelo pagamento das indenizações. Entretanto é pacífico no E. STJ que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. 2. Restou devidamente comprovado, através dos documentos apresentados pelo autor, o nexo causal entre o acidente de trânsito ocorrido em 17/09/2011 e a lesão suportada. 3. O entendimento é de que se aplique o entendimento legal competente ao caso em comento da data do sinistro (*tempus regit actum*). Partindo da premissa que o evento danoso foi originado 11/03/2009, é clarividente a aplicação do entendimento sumulado pelo STJ em 2001; 4. **Súmula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.** 5. A regra em vigor à época é a Lei nº 6.194/74, com as alterações produzidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, em homenagem ao princípio do "*tempus regit actum*". 6. Laudos médicos e perícia realizada pelo mutirão DPVAT constataram a existência de lesão permanente, parcial e incompleta na visão do olho esquerdo (100%) e no membro inferior esquerdo (10%). 7. Sobre a perda de função da visão do olho esquerdo, o valor da indenização corresponde a 50% (cinquenta por cento) de 100% (cem por cento) do valor integral da indenização, ou seja, 50% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela de graduação de invalidez e laudo de verificação da lesão, totalizando a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). Como a repercussão da invalidez permanente se deu em sua graduação de 100%, é devido o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). 8. Sobre a lesão no membro inferior, o valor da indenização corresponde a 70% (setenta por cento) de 100% (cem por cento) do valor integral, ou seja, 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela de graduação de invalidez e laudo de verificação da lesão, totalizando a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Aplicando-se a redução de 10% (dez por cento), por se tratar de lesão leve, o valor da indenização relativa corresponde a 10% de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), perfazendo a quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais). 9. Agiu corretamente o Juiz sentenciante ao condenar a requerida a pagar a importância de R\$ 7.695,00 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais). 10. Negar provimento. (Apelação 507161-60000496-24.2012.8.17.0660, Rel. Bartolomeu Bueno, 3ª Câmara Cível, julgado em 01/11/2018, DJe 29/11/2018) (sem destaque no original) **Pois bem. Na espécie, a comprovação do fato alegado na inicial está comprovada pelos documentos acostados pelo autor na inicial e no laudo do perito oficial atesta **debilidade permanente** parcial na região Crânio Facial (50%), em membro superior esquerdo (50%), ombro esquerdo (50%) e olho direito (50%), todas de natureza média (id. 13876519). De acordo com a tabela anexa a Lei n. 11.945/2009, as debilidades permanentes parciais incompletas apresentadas pelo autor correspondem: A.) Lesão em estrutura crânio-facial representa 100% do teto indenizável, perfazendo o valor de R\$ 13.500,00. Procedendo ao enquadramento da repercussão de natureza média (50%), resulta em **R\$ 6.750,00.** B.) Membro superior esquerdo representa 75% do teto indenizável, perfazendo o valor de R\$ 9.450,00. Procedendo ao enquadramento da repercussão de natureza média (50%), resulta em **R\$ 4.725,00.** C.) Ombro esquerdo representa 25% do teto indenizável, perfazendo o valor de 3.375,00. Procedendo ao enquadramento da repercussão de natureza média (50%), resulta em **R\$ 1.687,00.** D.) Olho esquerdo representa 50% do teto indenizável, perfazendo o valor**



de 6.750,00. Procedendo ao enquadramento da repercussão de natureza média (50%), resulta em **R\$ 3.375,00**. Constituindo o somatório das indenizações em R\$ 16.537,00. Portanto, correta a sentença que reconheceu devida a indenização securitária no limite máximo de R\$ 13.500, conforme preceitua a legislação vigente. Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo. Recife, data conforme certificado digital. Desembargador BARTOLOMEU BUENO *Relator*§

Demais votos:

Ementa:

**EMENTA:** CIVIL. DPVAT. LEI 6.194/76 COM ALTERAÇÃO DA LEI 11.459/2009. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO. PROPRIETÁRIO INADIMLENTE. DESNECESSIDADE. SUMULA 257 DO STJ. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO. DOCUMENTO DO AUTOR E LAUDO PERICIAL CONCLUSIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Advogado regularmente habilitado.2. O art. 5º, da Lei 6.194 /74 não diz que a parte deve comprovar o pagamento do prêmio. Estabelece apenas que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.3. O art. 7º do mesmo diploma legal expressamente anuncia que a indenização no caso de seguro não realizado ou vencido será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos pelo consórcio constituído por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto da Lei.4. Não poderia o art. 12, § 7º da Resolução 273/2012 do Conselho Nacional de Seguros Privados dispor de modo diverso, impondo restrição não contida na própria Lei.5. Ainda sobre o tema, registre-se inexistir interpretação equivocada da Súmula 257 do STJ porquanto aquela Corte não fez diferença se o autor era o proprietário inadimplente do veículo acidentado ou terceiro.6. Os documentos do autor e o laudo pericial comprovam as debilidades permanentes com lesão em estrutura crânio-facial (50%), em membro superior esquerdo (50%), no ombro esquerdo (50%) e olho direito (50%), todas de repercussão média.7. Correta a sentença que reconheceu devida a indenização securitária, limitada a quantia a ser recebida ao teto previsto expressamente em lei (R\$13.500,00).8. Recurso de apelação não provido. **ACORDAO:** Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos da apelação nº **0006190-44.2020.8.17.2001** em que figuram como partês as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em **negar provimento** ao Recurso, na conformidade do relatório, do voto e da ementa. Recife, Desembargador *Relator*§

**Proclamação da decisão:**

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria



**Magistrados: [BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, ITABIRA DE BRITO FILHO]**

RECIFE, 16 de abril de 2021

Magistrado



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação (Id. 13876526) interposto por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra sentença (id. 13876524) que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00, acrescido de correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Isto posto, na esteira de fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para condenar a Ré, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, no pagamento ao Autor, EMERSON DE SALES SILVA, de indenização do seguro DPVAT no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que faço com suporte no art. 487, inc. I, 1ª parte, do Código de Ritos Cíveis e no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei Federal nº 6.194/1974. Sobre o valor deverá incidir correção monetária, pela Tabela ENCOGE, a partir da data do evento danoso (sinistro[4]), e juros de mora de 1% ao mês[5], desde a citação[6]. Por força da sucumbência, CONDENO a Parte Ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com arrimo no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil Em tempo, expeça-se ALVARÁ em favor de PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, médico ortopedista inscrito no CRM/PE nº. 16.868, liberando o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais-), referente aos honorários periciais, cujo comprovante de depósito repousa no ID de nº. 65975332. Tratando-se de quantia incontroversa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, condiciono a confecção do expediente apenas à intimação das partes, por seus patronos, via sistema PJe (art. 57, da Lei Estadual nº. 16.397/2018, e art. 1º, do Provimento nº. 05/2011, do Conselho de Magistratura de Pernambuco). Transitada em julgado, ao ARQUIVO. P.R.I. Recife-PE, 19 de outubro de 2020. Dia de São Paulo da Cruz. Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito.

Do que se pode extrair do bojo de sua peça recursal (id. 13876526), CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A alegam pela irregularidade de representação da advogada que apresentou a petição inicial, bem como pela ausência de cobertura em razão da inadimplência do prêmio do seguro pela autora/segurada. Ao final, pugna pelo provimento do recurso com a subsequente improcedência dos pedidos autorais.

Contrarrazões de EMERSON SALES DA SILVA sob o id. 13876536, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Recife, data conforme certificado digital.



**Desembargador BARTOLOMEU BUENO**

*Relator*

§



## VOTO RELATOR

O cerne da questão gira em saber se a apelado tem direito ou não ao pagamento da indenização, por suposta invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito.

De logo, registro inexistir a irregularidade da representação apontada, visto a patrona dr<sup>a</sup>. Artany Victoria de Souza Santos Machado ter apresentado instrumento de substabelecimento (sob o *id.* 13875935) conferindo-lhe poderes de representação.

Prosseguindo. Encontra-se comprovado o nexu de causalidade entre as debilidades e acidente de trânsito ocorrido em 02/05/2018. Isso porque, nos **documentos acostados pelo autor**, notadamente o boletim de ocorrência nº 18027592B01 da Polícia Rodoviária Federal (ids. 13875924 e 13875926), o Boletim de Ocorrência nº 18E0334001226 da Polícia Civil (id. 13875927 - Pág. 01/06) e os documentos médicos, observo a ocorrência de acidente de trânsito que causou as diversas sequelas do apelado.

E ainda, laudo do perito oficial atesta debilidade permanente parcial na região Crânio Facial (50%), em membro superior esquerdo (50%), ombro esquerdo (50%) e olho direito (50%), todas de natureza média (*id.* 13876519).

Portanto, cotejando os documentos acima citados, **perfeitamente comprovado o nexu de causalidade entre o acidente as debilidades apresentadas por Emerson Sales da Silva.**

Alega a apelante a ausência de cobertura para o acidente que vitimou proprietário inadimplente com o pagamento do seguro e a aplicação do art. 12, §7º da Resolução 273/2012 da SUSEP que dispensa o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente. Aduziu a interpretação equivocada da Súmula 257 do STJ, pois não se refere ao proprietário inadimplente como vítima, situação que autoriza a compensação da obrigação.

O artigo 5º, da Lei 6.194 /74, não diz que a parte deve comprovar o pagamento do prêmio; estabelece apenas que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.

Ao contrário, o artigo 7º do mesmo diploma legal expressamente anuncia que a indenização no caso de seguro não realizado ou vencido será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos pelo consórcio constituído por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto da Lei.



Desse modo, não poderia o art. 12, § 7º da Resolução 273/2012 do Conselho Nacional de Seguros Privados dispor de modo diverso, impondo restrição não contida na própria Lei.

Ademais, a matéria não comporta dúvida, eis que o STJ há muito já editou a Súmula 257:

*A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.*

Ainda sobre o tema, registre-se inexistir interpretação equivocada da Súmula 257 do STJ porquanto aquela Corte não fez diferença se o autor era o proprietário inadimplente do veículo acidentado ou terceiro, confira os precedentes:

**CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

***I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes.***

(...)

*V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.*

*(STJ. REsp 746.087/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 01/06/2010). (sem destaque no original)*

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.441/92.**

***VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.***

*"A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".*

*Verbete n. 257 da Súmula do STJ.*

*A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente*



previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. Precedentes.

**O fato de a vítima ser o dono do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização.**

Recurso conhecido e provido.

(STJ. REsp 621.962/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 04/10/2004, p. 325) (sem destaque no original)

Nesse mesmo sentido, seguem os precedentes desta Corte de Justiça:

CIVIL. DPVAT. LEI 6.194/76 COM ALTERAÇÃO DA LEI 11.459/2009. **COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO. PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 257 DO STJ.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85 §8º DO CPC/15.1. O art. 5º, da Lei 6.194/74 não diz que a parte deve comprovar o pagamento do prêmio; estabelece apenas que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.2. O art. 7º do mesmo diploma legal expressamente anuncia que a indenização no caso de seguro não realizado ou vencido será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos pelo consórcio constituído por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto da Lei.3. **Não poderia o art. 12, § 7º da Resolução 273/2012 do Conselho Nacional de Seguros Privados dispor de modo diverso, impondo restrição não contida na própria Lei.**4. **Inexistência de interpretação equivocada da Súmula 257 do STJ porquanto aquela Corte não fez diferença se o autor era o proprietário inadimplente do veículo acidentado ou terceiro.**5. O patamar estabelecido na sentença corresponde, aproximadamente, ao valor de R\$ 450,00, quantia aviltante para a prestação de serviços advocatícios.6. A condenação foi de pequena monta, então o valor dos honorários advocatícios deve ser estabelecido equitativamente, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

7. Recurso de apelação da Seguradora Líder não provido e recurso de Genivaldo provido.

(Apelação 522147-20001134-22.2016.8.17.1370, Rel. Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, 3ª Câmara Cível, julgado em 21/02/2019, DJe 12/03/2019) (sem destaque no original)

CIVIL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/76 COM ALTERAÇÃO DA LEI 11.459/2009. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE LESÃO E O SINISTRO. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. OCORRÊNCIA DE NEXO CAUSAL. **PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE. SÚMULA 257 DO STJ.** DOCUMENTOS DO AUTOR E LAUDO DE



VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES CONCLUSIVOS PARA DEBILIDADE PERMANENTE NA VISÃO (100%) E NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO (10%). **INDENIZAÇÃO DEVIDA. NEGAR PROVIMENTO.**1. Primeiramente, a seguradora recorrente sustenta sua ilegitimidade para figurar na presente demanda, sob o argumento de que a Seguradora Líder é a responsável pela administração do DPVAT, bem como pelo pagamento das indenizações. Entretanto é pacífico no E. STJ que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso.2. Restou devidamente comprovado, através dos documentos apresentados pelo autor, o nexos causal entre o acidente de trânsito ocorrido em 17/09/2011 e a lesão suportada.3. O entendimento é de que se aplique o entendimento legal competente ao caso em comento da data do sinistro (tempus regit actum). Partindo da premissa que o evento danoso foi originado 11/03/2009, é clarividente a aplicação do entendimento sumulado pelo STJ em 2001;4. **Súmula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização**5. A regra em vigor à época é a Lei nº 6.194/74, com as alterações produzidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, em homenagem ao princípio do "tempus regit actum".6. Laudos médicos e perícia realizada pelo mutirão DPVAT constatarem a existência de lesão permanente, parcial e incompleta na visão do olho esquerdo do olho esquerdo (100%) e no membro inferior esquerdo (10%).7. Sobre a perda de função da visão do olho esquerdo, o valor da indenização corresponde a 50% (cinquenta por cento) de 100% (cem por cento) do valor integral da indenização, ou seja, 50% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela de graduação de invalidez e laudo de verificação da lesão, totalizando a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). Como a repercussão da invalidez permanente se deu em sua graduação de 100%, é devido o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).8. Sobre a lesão no membro inferior, o valor da indenização corresponde a 70% (setenta por cento) de 100% (cem por cento) do valor integral, ou seja, 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela de graduação de invalidez e laudo de verificação da lesão, totalizando a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Aplicando-se a redução de 10% (dez por cento), por se tratar de lesão leve, o valor da indenização relativa corresponde a 10% de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), perfazendo a quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).9. Agiu corretamente o Juiz sentenciante ao condenar a requerida a pagar a importância de R\$ 7.695,00 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais).10. Negar provimento.

(Apelação 507161-60000496-24.2012.8.17.0660, Rel. Bartolomeu Bueno, 3ª Câmara Cível, julgado em 01/11/2018, DJe 29/11/2018) (sem destaque no original)

Pois bem. Na espécie, a comprovação do fato alegado na inicial está comprovada pelos documentos acostados pelo autor na inicial e no laudo do perito oficial atesta **debilidade permanente** parcial na região Crânio Facial (50%), em membro superior esquerdo (50%), ombro esquerdo (50%) e olho direito (50%),



todas de natureza média (id. 13876519).

De acordo com a tabela anexa a Lei n. 11.945/2009, as debilidades permanentes parciais incompletas apresentadas pelo autor correspondem:

A.) Lesão em estrutura crânio-facial representa 100% do teto indenizável, perfazendo o valor de R\$ 13.500,00. Procedendo ao enquadramento da repercussão de natureza média (50%), resulta em **R\$ 6.750,00.**

B.) Membro superior esquerdo representa 75% do teto indenizável, perfazendo o valor de R\$ 9.450,00. Procedendo ao enquadramento da repercussão de natureza média (50%), resulta em **R\$ 4.725,00**

C.) Ombro esquerdo representa 25% do teto indenizável, perfazendo o valor de 3.375,00. Procedendo ao enquadramento da repercussão de natureza média (50%), resulta em **R\$ 1.687,00.**

D.) Olho esquerdo representa 50% do teto indenizável, perfazendo o valor de 6.750,00. Procedendo ao enquadramento da repercussão de natureza média (50%), resulta em **R\$ 3.375,00.**

Constituindo o somatório das indenizações em R\$ 16.537,00. Portanto, correta a sentença que reconheceu devida a indenização securitária no limite máximo de R\$ 13.500, conforme preceitua a legislação vigente.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo.

Recife, data conforme certificado digital.

Desembargador BARTOLOMEU BUENO

*Relator*

§



**EMENTA:** CIVIL. DPVAT. LEI 6.194/76 COM ALTERAÇÃO DA LEI 11.459/2009. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO. PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE. DESNECESSIDADE. SUMULA 257 DO STJ. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO. DOCUMENTO DO AUTOR E LAUDO PERICIAL CONCLUSIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Advogado regularmente habilitado.
2. O art. 5º, da Lei 6.194 /74 não diz que a parte deve comprovar o pagamento do prêmio. Estabelece apenas que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.
3. O art. 7º do mesmo diploma legal expressamente anuncia que a indenização no caso de seguro não realizado ou vencido será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos pelo consórcio constituído por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto da Lei.
4. Não poderia o art. 12, § 7º da Resolução 273/2012 do Conselho Nacional de Seguros Privados, dispor de modo diverso, impondo restrição não contida na própria Lei.
5. Ainda sobre o tema, registre-se inexistir interpretação equivocada da Súmula 257 do STJ porquanto aquela Corte não fez diferença se o autor era o proprietário inadimplente do veículo acidentado ou terceiro
6. Os documentos do autor e o laudo pericial comprovam as debilidades permanentes com lesão em estrutura crânio-facial (50%), em membro superior esquerdo (50%), no ombro esquerdo (50%) e olho direito (50%), todas de repercussão média.
7. Correta a sentença que reconheceu devida a indenização securitária, limitada a quantia a ser recebida ao teto previsto expressamente em lei (R\$13.500,00).
8. Recurso de apelação não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos da apelação nº **0006190-44.2020.8.17.2001** em que figuram como partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em **negar provimento** ao Recurso, na conformidade do relatório, do voto e da ementa.

Recife,

Desembargador  
Relator

§





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**3ª Câmara Cível - Recife**

, S/N, 1º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:( )

Processo nº **0006190-44.2020.8.17.2001**

APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

APELADO: EMERSON DE SALES SILVA

## INTEIRO TEOR

**Relator:**

**BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS**

**Relatório:**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação (Id. 13876526) interposto por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra sentença (id. 13876524) que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00, acrescido de correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Isto posto, na esteira de fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para condenar a Ré, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, no pagamento ao Autor, EMERSON DE SALES SILVA, de indenização do seguro DPVAT no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que faço com suporte no art. 487, inc. I, 1ª parte, do Código de Ritos Cíveis e no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei Federal nº 6.194/1974. Sobre o valor deverá incidir correção monetária, pela Tabela ENCOGE, a partir da data do evento danoso (sinistro[4]), e juros de mora de 1% ao mês[5], desde a citação[6]. Por força da sucumbência, CONDENO a Parte Ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com arrimo no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil Em tempo, expeça-se ALVARÁ em favor de PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, médico ortopedista inscrito no CRM/PE nº. 16.868, liberando o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais-), referente aos honorários periciais, cujo comprovante de depósito repousa no ID de nº. 65975332. Tratando-se de quantia incontroversa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, condiciono a confecção do expediente apenas à intimação das partes, por seus patronos, via sistema PJe (art. 57, da Lei Estadual nº. 16.397/2018, e art. 1º, do Provimento nº. 05/2011, do Conselho de Magistratura de Pernambuco). Transitada em julgado, ao ARQUIVO. P.R.I. Recife-PE, 19 de outubro de 2020. Dia de São Paulo da Cruz. Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito. Do que se pode extrair do bojo de sua peça recursal (id. 13876526), CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A alegam



pela irregularidade de representação da advogada que apresentou a petição inicial, bem como pela ausência de cobertura em razão da inadimplência do prêmio do seguro pela autora/segurada. Ao final, pugna pelo provimento do recurso com a subsequente improcedência dos pedidos autorais. Contrarrazões de EMERSON SALES DA SILVA sob o **id.** 13876536, pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Inclua-se em pauta. Recife, data conforme certificado digital. **Desembargador BARTOLOMEU BUENO Relator**§

Voto vencedor:

## **VOTO RELATOR**

O cerne da questão gira em saber se a apelado tem direito ou não ao pagamento da indenização, por suposta invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito. De logo, registro inexistir a irregularidade da representação apontada, visto a patrona dr<sup>a</sup>. Artany Victoria de Souza Santos Machado ter apresentado instrumento de substabelecimento (sob o **id.** 13875935) conferindo-lhe poderes de representação. Prosseguindo. Encontra-se comprovado o nexo de causalidade entre as debilidades e acidente de trânsito ocorrido em 02/05/2018. Isso porque, nos **documentos acostados pelo autor**, notadamente o boletim de ocorrência nº 18027592B01 da Polícia Rodoviária Federal (ids. 13875924 e 13875926), o Boletim de Ocorrência nº 18E0334001226 da Polícia Civil (id. 13875927 - Pág. 01/06) e os documentos médicos, observo a ocorrência de acidente de trânsito que causou as diversas sequelas do apelado. E ainda, laudo do perito oficial atesta debilidade permanente parcial na região Crânio Facial (50%), em membro superior esquerdo (50%), ombro esquerdo (50%) e olho direito (50%), todas de natureza média (**id.** 13876519). Portanto, cotejando os documentos acima citados, **perfeitamente comprovado o nexo de causalidade entre o acidente as debilidades apresentadas por Emerson Sales da Silva.** Alega a apelante a ausência de cobertura para o acidente que vitimou proprietário inadimplente com o pagamento do seguro e a aplicação do art. 12, §7º da Resolução 273/2012 da SUSEP que dispensa o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente. Aduziu a interpretação equivocada da Súmula 257 do STJ, pois não se refere ao proprietário inadimplente como vítima, situação que autoriza a compensação da obrigação. O artigo 5º, da Lei 6.194 /74, não diz que a parte deve comprovar o pagamento do prêmio; estabelece apenas que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Ao contrário, o artigo 7º do mesmo diploma legal expressamente anuncia que a indenização no caso de seguro não realizado ou vencido será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos pelo consórcio constituído por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto da Lei. Desse modo, não poderia o art. 12, § 7º da Resolução 273/2012 do Conselho Nacional de Seguros Privados dispor de modo diverso, impondo restrição não contida na própria Lei. Ademais, a matéria não



comporta dúvida, eis que o STJ há muito já editou a Súmula 257:

*A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.*

**Ainda sobre o tema, registre-se inexistir interpretação equivocada da Súmula 257 do STJ porquanto aquela Corte não fez diferença se o autor era o proprietário inadimplente do**

**veículo acidentado ou terceiro, confira os precedentes: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N.**

**6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A**

**comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. (...)**

**V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (STJ. REsp 746.087/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 01/06/2010). (sem destaque no original)**

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.441/92. VÍTIMA**

**PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias**

**Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Verbete n. 257 da Súmula do STJ. A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro**

**Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74**

**pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. Precedentes. O fato de a vítima ser o dono do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização. Recurso conhecido**

**e provido. (STJ. REsp 621.962/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 04/10/2004, p. 325) (sem destaque no original)**

**Nesse mesmo sentido, seguem os precedentes desta Corte de Justiça: CIVIL.**

**DPVAT. LEI 6.194/76 COM ALTERAÇÃO DA LEI 11.459/2009. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO. PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA**

**257 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85 §8º DO CPC/15.1. O art. 5º, da Lei 6.194/74 não diz que a parte deve comprovar o**

**pagamento do prêmio; estabelece apenas que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.2. O art. 7º do mesmo diploma legal**

**expressamente anuncia que a indenização no caso de seguro não realizado ou vencido será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos pelo consórcio constituído por**

**todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto da Lei.3. Não poderia o art. 12, § 7º da Resolução 273/2012 do Conselho Nacional de Seguros Privados dispor de modo**

**diverso, impondo restrição não contida na própria Lei.4. Inexistência de interpretação equivocada da Súmula 257 do STJ porquanto aquela Corte não fez diferença se o autor era**

**o proprietário inadimplente do veículo acidentado ou terceiro.5. O patamar estabelecido na sentença corresponde, aproximadamente, ao valor de R\$ 450,00, quantia aviltante para a**

**prestação de serviços advocatícios.6. A condenação foi de pequena monta, então o valor dos honorários advocatícios deve ser estabelecido equitativamente, nos termos do art. 85, §8º do**

**CPC. 7. Recurso de apelação da Seguradora Líder não provido e recurso de Genivaldo provido. (Apelação 522147-20001134-22.2016.8.17.1370, Rel. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio**

**Canto, 3ª Câmara Cível, julgado em 21/02/2019, DJe 12/03/2019) (sem destaque no original)**

**CIVIL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/76 COM ALTERAÇÃO DA LEI 11.459/2009. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO DE**

**CAUSALIDADE ENTRE LESÃO E O SINISTRO. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. OCORRÊNCIA DE NEXO CAUSAL. PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE. SÚMULA 257 DO STJ.**

**DOCUMENTOS DO AUTOR E LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES**



PERMANENTES CONCLUSIVOS PARA DEBILIDADE PERMANENTE NA VISÃO (100%) E NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO (10%). **INDENIZAÇÃO DEVIDA. NEGAR PROVIMENTO.** 1. Primeiramente, a seguradora recorrente sustenta sua ilegitimidade para figurar na presente demanda, sob o argumento de que a Seguradora Líder é a responsável pela administração do DPVAT, bem como pelo pagamento das indenizações. Entretanto é pacífico no E. STJ que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. 2. Restou devidamente comprovado, através dos documentos apresentados pelo autor, o nexo causal entre o acidente de trânsito ocorrido em 17/09/2011 e a lesão suportada. 3. O entendimento é de que se aplique o entendimento legal competente ao caso em comento da data do sinistro (*tempus regit actum*). Partindo da premissa que o evento danoso foi originado 11/03/2009, é clarividente a aplicação do entendimento sumulado pelo STJ em 2001; 4. **Súmula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização** 5. A regra em vigor à época é a Lei nº 6.194/74, com as alterações produzidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, em homenagem ao princípio do "*tempus regit actum*". 6. Laudos médicos e perícia realizada pelo mutirão DPVAT constataram a existência de lesão permanente, parcial e incompleta na visão do olho esquerdo (100%) e no membro inferior esquerdo (10%). 7. Sobre a perda de função da visão do olho esquerdo, o valor da indenização corresponde a 50% (cinquenta por cento) de 100% (cem por cento) do valor integral da indenização, ou seja, 50% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela de graduação de invalidez e laudo de verificação da lesão, totalizando a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). Como a repercussão da invalidez permanente se deu em sua graduação de 100%, é devido o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). 8. Sobre a lesão no membro inferior, o valor da indenização corresponde a 70% (setenta por cento) de 100% (cem por cento) do valor integral, ou seja, 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela de graduação de invalidez e laudo de verificação da lesão, totalizando a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Aplicando-se a redução de 10% (dez por cento), por se tratar de lesão leve, o valor da indenização relativa corresponde a 10% de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), perfazendo a quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais). 9. Agiu corretamente o Juiz sentenciante ao condenar a requerida a pagar a importância de R\$ 7.695,00 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais). 10. Negar provimento. (Apelação 507161-60000496-24.2012.8.17.0660, Rel. Bartolomeu Bueno, 3ª Câmara Cível, julgado em 01/11/2018, DJe 29/11/2018) (sem destaque no original) **Pois bem. Na espécie, a comprovação do fato alegado na inicial está comprovada pelos documentos acostados pelo autor na inicial e no laudo do perito oficial atesta **debilidade permanente** parcial na região Crânio Facial (50%), em membro superior esquerdo (50%), ombro esquerdo (50%) e olho direito (50%), todas de natureza média (id. 13876519). De acordo com a tabela anexa a Lei n. 11.945/2009, as debilidades permanentes parciais incompletas apresentadas pelo autor correspondem: A.) Lesão em estrutura crânio-facial representa 100% do teto indenizável, perfazendo o valor de R\$ 13.500,00. Procedendo ao enquadramento da repercussão de natureza média (50%), resulta em **R\$ 6.750,00**. B.) Membro superior esquerdo representa 75% do teto indenizável, perfazendo o valor de R\$ 9.450,00. Procedendo ao enquadramento da repercussão de natureza média (50%), resulta em **R\$ 4.725,00**. C.) Ombro esquerdo representa 25% do teto indenizável, perfazendo o valor de 3.375,00. Procedendo ao enquadramento da repercussão de natureza média (50%), resulta em **R\$ 1.687,00**. D.) Olho esquerdo representa 50% do teto indenizável, perfazendo o valor**



de 6.750,00. Procedendo ao enquadramento da repercussão de natureza média (50%), resulta em **R\$ 3.375,00**. Constituindo o somatório das indenizações em R\$ 16.537,00. Portanto, correta a sentença que reconheceu devida a indenização securitária no limite máximo de R\$ 13.500, conforme preceitua a legislação vigente. Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo. Recife, data conforme certificado digital. Desembargador BARTOLOMEU BUENO *Relator*§

Demais votos:

Ementa:

**EMENTA:** CIVIL. DPVAT. LEI 6.194/76 COM ALTERAÇÃO DA LEI 11.459/2009. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO. PROPRIETÁRIO INADIMLENTE. DESNECESSIDADE. SUMULA 257 DO STJ. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO. DOCUMENTO DO AUTOR E LAUDO PERICIAL CONCLUSIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Advogado regularmente habilitado.2. O art. 5º, da Lei 6.194 /74 não diz que a parte deve comprovar o pagamento do prêmio. Estabelece apenas que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.3. O art. 7º do mesmo diploma legal expressamente anuncia que a indenização no caso de seguro não realizado ou vencido será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos pelo consórcio constituído por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto da Lei.4. Não poderia o art. 12, § 7º da Resolução 273/2012 do Conselho Nacional de Seguros Privados dispor de modo diverso, impondo restrição não contida na própria Lei.5. Ainda sobre o tema, registre-se inexistir interpretação equivocada da Súmula 257 do STJ porquanto aquela Corte não fez diferença se o autor era o proprietário inadimplente do veículo acidentado ou terceiro.6. Os documentos do autor e o laudo pericial comprovam as debilidades permanentes com lesão em estrutura crânio-facial (50%), em membro superior esquerdo (50%), no ombro esquerdo (50%) e olho direito (50%), todas de repercussão média.7. Correta a sentença que reconheceu devida a indenização securitária, limitada a quantia a ser recebida ao teto previsto expressamente em lei (R\$13.500,00).8. Recurso de apelação não provido. ACORDAO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos da apelação nº **0006190-44.2020.8.17.2001** em que figuram como partês as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em **negar provimento** ao Recurso, na conformidade do relatório, do voto e da ementa. Recife, Desembargador *Relator*§

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria



**Magistrados: [BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, ITABIRA DE BRITO FILHO]**

RECIFE, 16 de abril de 2021

Magistrado



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**3ª Câmara Cível – Recife**

Processo nº **0006190-44.2020.8.17.2001**  
APELANTE: EMERSON DE SALES SILVA  
APELADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**EMERSON DE SALES SILVA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar o que se segue:  
Vem requerer a certificação do trânsito em julgado do processo em vista do acórdão (15562634 - Acórdão) e sua posterior devolução ao 1º grau para cumprimento.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Recife, 12 de maio de 2020.

**ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO**  
**OAB-22077**





**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**DIRETORIA CÍVEL - 3ª Câmara Cível - Recife**

*Rua Moacir Baracho, Edf. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930.*

**Processo nº 0006190-44.2020.8.17.2001**

**APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

**APELADO: EMERSON DE SALES SILVA**

## **CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que não há pendência de recolhimento do preparo recursal no 2º grau de jurisdição. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 8 de junho de 2021

Diretoria Cível do 2º Grau





**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**DIRETORIA CÍVEL - 3ª Câmara Cível - Recife**

*Rua Moacir Baracho, Edf. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930.*

**Processo nº 0006190-44.2020.8.17.2001**

**APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

**APELADO: EMERSON DE SALES SILVA**

## **CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Decisão/ o Acórdão ID 15562634 transitou em julgado em 20/05/2021. O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 8 de junho de 2021

Diretoria Cível do 2º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 3181-0228

Processo nº **0006190-44.2020.8.17.2001**

AUTOR: EMERSON DE SALES SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**DESPACHO**

Consulta à conta judicial vinculada ao feito indica a realização de recente depósito judicial pela Ré, no importe de R\$ 19.781,21 -, para pagamento da condenação que lhe foi imposta, consoante extrato que segue em anexo.

Ordeno, por isso, a sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar o memorial do cálculo que o subsidiou, à exegese do art. 526, *caput*, do CPC.

Com o seu decurso, vistas ao Autor, por igual prazo, para que diga se consente com o numerário (art. 526, § 1º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 9 de junho de 2021.

Dia de São José de Anchieta.

BEL. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA

Juiz de Direito





Extrato

Data de Emissão: 09/06/2021 - Hora: 09:23:00 #10

Conta 2717 / 040 / 01846248-3

Processo

Tribunal TJ PERNAMBUCO  
Vara 26A VARA CIVEL - RECIFE/PE  
Número do Processo 00061904420208172001  
Número Único do Processo 00000000000000000000

Partes

	Nome/ Razão Social	CPF/ CNPJ
Autor	EMERSON DE SALES SILVA	110.014.784-52
Réu	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	09.248.608/0001-04

Saldo (R\$)

Disponível R\$ 19.792,86 C  
Bloqueado R\$ 0,00  
Total R\$ 19.792,86 C

Lançamentos

Data do Movimento	Documento	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
	0	Saldo Anterior	0,00	0,00
01/06/2021	52021	CR DJ ES R	19.781,21	19.781,21
01/06/2021	43981	CRED JUROS	1,01	19.782,22





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0006190-44.2020.8.17.2001  
AUTOR: EMERSON DE SALES SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 26ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 82106698 , conforme segue transcrito abaixo:

*" DESPACHO Consulta à conta judicial vinculada ao feito indica a realização de recente depósito judicial pela Ré, no importe de R\$ 19.781,21 -, para pagamento da condenação que lhe foi imposta, consoante extrato que segue em anexo. Ordeno, por isso, a sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar o memorial do cálculo que o subsidiou, à exegese do art. 526, caput, do CPC. Com o seu decurso, vistas ao Autor, por igual prazo, para que diga se consente com o numerário (art. 526, § 1º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 9 de junho de 2021. Dia de São José de Anchieta. BEL. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito"*

RECIFE, 9 de junho de 2021.

**MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM**  
Diretoria Cível do 1º Grau



JUNTADA DE LIQUIDAÇÃO.





**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

Processo n.º 00061904420208172001

**CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EMERSON DE SALES SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

**Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.**

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO 25393-D/PE**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 10 de junho de 2021.

**João Barbosa**  
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
30225 - OAB/PE



## RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL.COMUM)



## Guia para Depósito Justiça Estadual

1ª via: Documento de caixa

Para obtenção de ID Depósito acesse:

[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)
**Agência / Operação /  
Conta**

2717 / 040 / 01846248-3

**ID Depósito**

040271701192105145

**Tribunal / UF**

TJ PERNAMBUCO /PE

**Município**

RECIFE

**Vara**

26A VARA CIVEL

**Ação de Natureza**

(2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária

**Ação Tributária**

() 1 - Estadual 2 - Municipal

**Processo**

0006190.44.2020.8.17.2001

**Tipo de Ação/processo**

INDENIZATORIA

**Nome do Autor**

EMERSON DE SALES SILVA

**CPF/CNPJ**

110.014.784-52

**Nome do Réu**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

**CPF/CNPJ**

09.248.608/0001-04

**Nome do Depositante**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

**CPF/CNPJ**

09.248.608/0001-04

**Número da Guia**

1

**Data de Emissão**

14/05/2021

**Depósito em**

() 1 - Dinheiro 2 - Cheque

**Valor do Depósito**

R\$ 19.781,21

**Autenticação mecânica do depósito**

CEF2717001191231052021105311729 19.781,21COM



## RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL.COMUM)



## Guia para Depósito Justiça Estadual

2013 - Tribunal / Vara

Para obtenção de ID Depósito acesse:

[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)
**Agência / Operação /  
Conta**

2717 / 040 / 01846248-3

**ID Depósito**

040271701192105145

**Tribunal / UF**

TJ PERNAMBUCO /PE

**Município**

RECIFE

**Vara**

26A VARA CIVEL

**Ação de Natureza**

(2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária

**Ação Tributária**

() 1 - Estadual 2 - Municipal

**Processo**

0006190.44.2020.8.17.2001

**Tipo de Ação/processo**

INDENIZATORIA

**Nome do Autor**

EMERSON DE SALES SILVA

**CPF/CNPJ**

110.014.784-52

**Nome do Réu**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

**CPF/CNPJ**

09.248.608/0001-04

**Nome do Depositante**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

**CPF/CNPJ**

09.248.608/0001-04

**Número da Guia**

1

**Data de Emissão**

14/05/2021

**Depósito em**

() 1 - Dinheiro 2 - Cheque

**Valor do Depósito**

R\$ 19.781,21

**Autenticação mecânica do depósito**

CEF2717001191231052021105311729 19.781,21COM



## RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL.COMUM)



## Guia para Depósito Justiça Estadual

Guia - Depositante

Para obtenção de ID Depósito acesse:

[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)
**Agência / Operação /  
Conta**

2717 / 040 / 01846248-3

**ID Depósito**

040271701192105145

**Tribunal / UF**

TJ PERNAMBUCO /PE

**Município**

RECIFE

**Vara**

26A VARA CIVEL

**Ação de Natureza**

(2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária

**Ação Tributária**

() 1 - Estadual 2 - Municipal

**Processo**

0006190.44.2020.8.17.2001

**Tipo de Ação/processo**

INDENIZATORIA

**Nome do Autor**

EMERSON DE SALES SILVA

**CPF/CNPJ**

110.014.784-52

**Nome do Réu**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

**CPF/CNPJ**

09.248.608/0001-04

**Nome do Depositante**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

**CPF/CNPJ**

09.248.608/0001-04

**Número da Guia**

1

**Data de Emissão**

14/05/2021

**Depósito em**

() 1 - Dinheiro 2 - Cheque

**Valor do Depósito**

R\$ 19.781,21

**Autenticação mecânica do depósito**

CEF2717001191231052021105311729 19.781,21COM





## Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	0
Valor Nominal	R\$ 13.500,00
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Maior/2018 a Maior/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	13/02/2020 a 31/05/2021
Honorários (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	1096 dias	1,158320
Percentual correspondente	1096 dias	15,832013 %
Valor corrigido para 01/05/2021	(=)	R\$ 15.637,32
Juros(473 dias-15,00000%)	(+)	R\$ 2.345,60
Sub Total	(=)	R\$ 17.982,92
Honorários (10%)	(+)	R\$ 1.798,29
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 19.781,21</b>

**Retornar Imprimir**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0006190-44.2020.8.17.2001  
AUTOR: EMERSON DE SALES SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 26ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 82106698 , conforme segue transcrito abaixo:

*" DESPACHO Consulta à conta judicial vinculada ao feito indica a realização de recente depósito judicial pela Ré, no importe de R\$ 19.781,21 -, para pagamento da condenação que lhe foi imposta, consoante extrato que segue em anexo. Ordeno, por isso, a sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar o memorial do cálculo que o subsidiou, à exegese do art. 526, caput, do CPC. Com o seu decurso, vistas ao Autor, por igual prazo, para que diga se consente com o numerário (art. 526, § 1º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 9 de junho de 2021. Dia de São José de Anchieta. BEL. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito"*

RECIFE, 16 de junho de 2021.

**MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM**  
Diretoria Cível do 1º Grau



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – PERNAMBUCO.  
SECAO A**

**PROCESSO Nº 0006190-44.2020.8.17.2001**

**EMERSON DE SALES SILVA**

já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar o que se segue:

Em razão da atual situação de pandemia, em que as autoridades sanitárias e o governo solicitam isolamento social, evitando a circulação das pessoas, bem como o não funcionamento da agência bancária destinada ao pagamento dos alvarás judiciais, a parte autora vem fornecer a conta bancária (autor e advogado) para transferência dos valores depositados referente a condenação.

Diante do pagamento apresentado, conforme planilha 82299757 - Outros (Documento) (2699375 PETICAO DE JUNTADA DE LIQUIDACAO Anexo 03) apresentada pela ré, vem o autor declarar que concorda com valor depositado, requer a expedição de:

- um alvará judicial em nome do Autor **EMERSON DE SALES SILVA**, este no *quantum* de **R\$ 12.588,04 (Doze mil e quinhentos e oitenta e oito reais e quatro centavos)**; já com a retenção dos honorários contratuais do seu causídico(a), de **R\$ 5.394,87 (Cinco mil e trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos)**, conforme contrato de honorários anexado e Procuração atualizados, a ser transferido para a conta de titularidade do demandante na:

**BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AGENCIA 0047  
CONTA POUPANÇA OP 013 N° 00055994-4  
CPF: 110.014.784-52**

Entretanto, requer ainda, a expedição do:

- alvará judicial dos honorários sucumbenciais no valor de **R\$ 1.798,29 (Um mil e setecentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos)**, totalizando **R\$ 7.193,16 (Sete mil e cento e noventa e três reais e dezesseis centavos)**, a título de honorários contratuais e sucumbenciais em nome da **Dra. ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO, OAB-PE 22.077**, a ser transferido para a conta de titularidade da causídica no:

**BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AGENCIA 2717  
CONTA POUPANÇA OP 1288 N° 000888428274-6  
CPF: 029.905.424-18.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Recife, 17 de junho de 2021.

**ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO  
OAB/PE 22.077**





## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

EMERSON DE SALES SILVA, Brasileiro(a), Solteiro(a), Desempregado(a), inscrito(a) no CPF sob o nº. 110.014.784-52 e portador cédula de identidade nº. 8299187 SDS/PE, residente e domiciliado na Rua São Joao, nº 94, Casa, Jardim Jordao, Jaboatão c Guararaps, Recife/PE, CEP: 54320-110. Daqui em diante denominado (a) simplesmente de Contratante; e, como Contratada ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 22.077, com endereço profissional à Av. Agamenon Magalhães, 4328, Salas 1510, empresarial Renato Dias, Paissandu, Recife-PE, e endereço eletrônico [artanymachado.adv@gmail.com](mailto:artanymachado.adv@gmail.com).

**CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO** - O presente contrato tem como objeto a **Prestação de Serviços de Advocacia** para ajuizamento e acompanhamento de processo judicial, na esfera do TJPE ou TRT/PE, e ações de execução, referentes à Cobrança Complemento DPVAT, Reclamações Trabalhistas e Previdenciárias. Ressalta-se que o acompanhamento judicial só abrange instância de 2º grau, conforme o Parágrafo primeiro e segundo desta Clausula, não sendo dever da contratada a interposição de Recursos Extraordinário, Especial e de Revista.

**Parágrafo primeiro**- O Laudo pericial for sem seqüelas permanentes, a quantificação da lesão for igual ao procedim administrativo, o contratante não comparecer para realizar a perícia e audiência e a ação for julgada prescrita, a ação cobrança será improcedente, por não haver valor a receber, o contratado não será obrigado a recorrer.

**Parágrafo segundo**-Fica acordado entre contratante e contratado, sendo improcedente a Ação de Cobrança, o contrata não será obrigado recorrer em 2ª instância, ficando cargo do cliente, se quiser recorrer em instancias superiores, devera arcar com o pagamento de cada recurso no valor de 1(um) salário mínimo vigente, e arcar com custas processuais e honorários sucumbência da parte adversa, havendo êxito no recurso, o contratante no final devera pagar o percentual de 30% (trinta e cento) do êxito da ação.

**CLÁUSULA 2ª - DOS SERVIÇOS** - Os serviços serão iniciados a partir da data de assinatura deste contrato e executados em cará de exclusividade, através da competente procuração em nome da contratada ou em nome dos advogados indicado p contratado.

**Parágrafo Primeiro** - Correrão por conta dos Contratantes todas as despesas referentes ao acompanhamento das ações, t como custas processuais/judiciais, honorários de sucumbências cópias, que serão requeridas por escrito e repassadas Contratante para o pagamento de tais despesas.

**CLÁUSULA 3ª - DOS HONORÁRIOS** -A contratante, através deste contrato de risco, se compromete, havendo êxito da aç (procedência em 1º ou 2º grau) a pagar 30% da indenização recebida por cada uma delas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em caso de quaisquer condenações judiciais, acordos judiciais ou extrajudiciais, ficará a cargo contratante o pagamento, ao Contratado, de honorários advocatícios no percentual de 30 % sobre o valor total do acor independente de honorários sucumbências pagos pelas Demandadas.

**CLÁUSULA 4ª - DA AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA** - fica desde logo a contratante, ciente que em falta de qualquer audiência perícia, arcará com a multa processual, conforme o NCPC, sendo dever da contratante atualizar seus contatos com contratados, não acarretando nenhuma sanção aos contratados, por conta da falta em audiência e perícia judicial, poden acarretar a improcedência da ação, pela falta de interesse do contratante.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em caso de eventual condenação em custas decorrentes da ausência injustificada do Contratante caberá ao mesmo arcar com estas despesas processuais, uma vez que são pré-requisito para propositura de nova ação judic Caso haja determinação judicial para que o Contratante justifique a ausência na sede de Secretaria Judiciária, através declaração de próprio punho, o mesmo se responsabiliza de tal encargo, independente de acompanhamento advocatício.

**CLÁUSULA 5ª - DOS ENCARGOS** - Todos os encargos tributários ou sociais havidos com a execução dos serviços serão de inte responsabilidade do Contratante que arcará com estes, as suas expensas, cabendo ao Contratado os encargos referentes suas atividades profissionais.

**CLÁUSULA 6ª - DA SITUAÇÃO JURÍDICA DAS PARTES** - Além das cláusulas estipuladas neste contrato e na falta de regras específic contratadas ficam os contratantes submetidos às demais regras legais determinantes da situação jurídica das partes.

**CLÁUSULA 7ª - DO FORO** - Fica eleito o Foro da Comarca de Recife, neste estado de Pernambuco, como o único competet para dirimir qualquer demanda que verse sobre o presente contrato, renunciando os contratantes expressamente a qualq outro por mais especial que seja, inclusive no caso de mudança de residência ou domicílio das partes. E por estarem de acor assinam o presente, em duas vias de igual teor, valendo por si e por seus herdeiros, para que produza seus jurídicos e legais efeito

Recife, 10 de junho de 2021.



EMERSON DE SALES SILVA  
ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO - OAB/PE 22.077



## PROCURAÇÃO

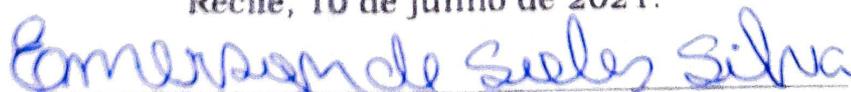
**OUTORGANTE: EMERSON DE SALES SILVA**, Brasileiro(a), Solteiro(a), Desempregado(a), inscrito(a) no CPF sob o n.º 110.014.784-52 e portador da cédula de identidade n.º 8299187 SDS/PE, residente e domiciliado na Rua São Joao, n.º 94, Casa, Jardim Jordao, Jaboatão dos Guararapes, Recife/PE, CEP: 54320-110.

**OUTORGADO: Dra. ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO**, Brasileira, Solteira, Advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 22.077, com escritório profissional situado à Avenida Agamenom Magalhães, n.º 4318, Sala: 1510, Empresarial Renato Dias, CEP: 50070-200, Recife-PE.

**PODERES:** Da cláusula "Ad Judicia" representando os outorgantes perante qualquer Juízo ou Tribunal, podendo apresentar declarações, queixa, assinar, requerer, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar e prestar compromisso, acompanhar andamento de processo, desarquivar processo, recorrer, apresentar contrarrazões, executar, indicar provas e testemunhas, requerer, receber, levantar e dar quitação de Alvarás Judiciais perante as Instituições Financeiras, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC, podendo ainda substabelecer o presente instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja, tudo enfim para o bom e fiel cumprimento deste mandato específico.

**CONTRATO DE HONORÁRIOS:** Pelos serviços o(a) OUTORGANTE se obriga a pagar ao OUTORGADO o percentual de 30 % (trinta por cento) sobre o valor bruto de qualquer benefício que venha a ser auferido proveniente do presente feito, tanto judicial quanto extrajudicialmente, independentemente de haver ou não pagamento de honorários pela parte adversa, devendo o respectivo valor ser retido nos autos, com a liberação dos valores atinentes aos honorários em alvará distinto em nome do patrono.

Recife, 10 de junho de 2021.



**EMERSON DE SALES SILVA**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 3181-0228

Processo nº **0006190-44.2020.8.17.2001**

AUTOR: EMERSON DE SALES SILVA

RÉ: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Em tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença de ID nº 69700238, confirmada pelo E. TJPE em sede de recurso de apelo, restou constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor do D emandante.

A parte Ré, no ID de nº 82299756, acostou comprovante de depósito judicial, alertando fazer referência ao valor da condenação e da verba honorária.

Em relação ao numerário, o Autor, intimado, manifestou expressa concordância, requerendo a sua liberação por meio de TED's, já com a retenção da verba honorária contratual (ID de 82630385).

Vieram-me, dessa maneira, os autos conclusos.

**Breve relatório.**

**Decido.**

De pronto, DEFIRO a retenção dos honorários pactuados, à razão de 30% (trinta por cento), dedutíveis do importe a ser levantado pelo Demandante, o que faço com esteio no art. 22, § 4º, da Lei Federal nº 8.906/1994<sup>1</sup>, eis que presente nos autos o respectivo contrato de honorários (ID de nº 82630386) com autorização para tal.

Pois bem.

A extinção de uma execução, seja ela com ou sem julgamento de mérito, faz-se por meio de sentença, consoante determina o artigo 925, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, o artigo 924, do Código de Processo Civil reza o seguinte:

**Art. 924 - Extingue-se a execução quando:**

**(...) II - a obrigação for satisfeita**

A extinção da dívida, por meio da satisfação da obrigação imposta é uma forma de extinção do próprio processo, vez que, desaparecendo a dívida, desaparece o motivo originário do processo.

Nesse diapasão, a execução será extinta logo que se mostre satisfeita a obrigação exequenda, o que verifico que ocorreu no caso concreto, haja vista a parte Ré ter depositado quantia suficiente para pagamento da condenação que lhe foi imposta antes mesmo do pedido de



cumprimento da sentença, com a qual manifestou o Credor expressa concordância.

Assim sendo, e por tudo mais que nos autos consta, **EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.

Porque incontroverso, autorizo a IMEDIATA<sup>2</sup> liberação do depósito de ID nº 82299756, no valor de R\$ 19.781,21 -, do seguinte modo:

**R\$ 12.588,04 (doze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quatro centavos)**<sup>3</sup>, mais acréscimos remuneratórios, em favor do Autor, EMERSON DE SALES SILVA, CPF nº 110.014.784-52, já com o decote dos honorários contratuais; e

**R\$ 7.193,17 (sete mil, cento e noventa e três reais e dezessete centavos)**, mais acréscimos remuneratórios, em favor da Bela. ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO, inscrição na OAB/PE nº 22.077, importe que corresponde à soma da verba honorária sucumbencial (R\$ 1.798,29) com a contratual (R\$ 5.394,88<sup>4</sup>).

Requisite à CEF a transferência dos numerários acima, com os acréscimos remuneratórios, para as contas dos seus beneficiários, indicadas na peça de ID nº 82630385.

Conste do expediente autorização para o decote de eventuais tarifas administrativas com a operação.

Custas iniciais a serem satisfeitas pela Ré, vencida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso de omissão, comunique-se o fato à PGE e à Presidência deste E. TJPE para as providências cabíveis, acrescendo ao valor devido multa de 20% (Lei Estadual nº 17.116/2020, art. 22).

Despesas processuais não incidentes sobre esta fase executiva, nos termos da Nota Técnica nº 001/2021, publicada no DJe de 11/03/2021<sup>5</sup>, uma vez que sequer teve ela início.

Cumprida as formalidades de praxe, ao arquivo.

P. R. I. Cumpra-se.

Recife-PE, 22 de junho de 2021.

Dia de São Tomás Moro.

Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA

Juiz de Direito

<sup>1</sup> Lei nº. 8.906/94, art. 22. "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

<sup>2</sup> Art. 57, da Lei nº. 16.397/18, e art. 1º, do Provimento nº. 05/2011, do Conselho de Magistratura de Pernambuco

<sup>3</sup> R\$ 17.982,92 - [30% x R\$ 17.982,92] = R\$ 12.588,04.

<sup>4</sup> 30% x R\$ 17.982,92 = R\$ 5.394,88.

<sup>5</sup> "(...) Da redação da lei também se extrai a conclusão de que, não havendo início da fase de cumprimento de sentença e promovendo o devedor o pagamento integral no prazo do artigo 523 do CPC, não incidirão custas processuais e taxa judiciária (...)."





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0006190-44.2020.8.17.2001  
AUTOR: EMERSON DE SALES SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 26ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 82916095, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Vistos, etc. Em tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença de ID nº 69700238, confirmada pelo E. TJPE em sede de recurso de apelo, restou constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor do Demandante. A parte Ré, no ID de nº 82299756, acostou comprovante de depósito judicial, alertando fazer referência ao valor da condenação e da verba honorária. Em relação ao numerário, o Autor, intimado, manifestou expressa concordância, requerendo a sua liberação por meio de TED's, já com a retenção da verba honorária contratual (ID de 82630385). Vieram-me, dessa maneira, os autos conclusos. Breve relatório. Decido. De pronto, DEFIRO a retenção dos honorários pactuados, à razão de 30% (trinta por cento), dedutíveis do importe a ser levantado pelo Demandante, o que faço com esteio no art. 22, § 4º, da Lei Federal nº 8.906/19941, eis que presente nos autos o respectivo contrato de honorários (ID de nº 82630386) com autorização para tal. Pois bem. A extinção de uma execução, seja ela com ou sem julgamento de mérito, faz-se por meio de sentença, consoante determina o artigo 925, do Código de Processo Civil. Neste sentido, o artigo 924, do Código de Processo Civil reza o seguinte: Art. 924 - Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita A extinção da dívida, por meio da satisfação da obrigação imposta é uma forma de extinção do próprio processo, vez que, desaparecendo a dívida, desaparece o motivo originário do processo. Nesse diapasão, a execução será extinta logo que se mostre satisfeita a obrigação exequenda, o que verifico que ocorreu no caso concreto, haja vista a parte Ré ter depositado quantia suficiente para pagamento da condenação que lhe foi imposta antes mesmo do pedido de cumprimento da sentença, com a qual manifestou o Credor expressa concordância. Assim sendo, e por tudo mais que nos autos consta, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Porque incontroverso, autorizo a IMEDIATA2 liberação do depósito de ID nº 82299756, no valor de R\$ 19.781,21 -, do seguinte modo: R\$ 12.588,04 (doze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quatro centavos)3, mais acréscimos remuneratórios, em favor do Autor, EMERSON DE SALES SILVA, CPF nº 110.014.784-52, já com o decote dos honorários contratuais; e R\$ 7.193,17 (sete mil, cento e noventa e três reais e dezessete centavos), mais acréscimos remuneratórios, em favor da Bela. ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO, inscrição na OAB/PE nº 22.077, importe que corresponde à soma da verba honorária sucumbencial (R\$ 1.798,29) com a contratual (R\$ 5.394,884). Requisite à CEF a transferência dos numerários acima, com os acréscimos remuneratórios, para as contas dos seus beneficiários, indicadas na peça de ID nº 82630385. Conste do expediente autorização para o decote de eventuais tarifas administrativas com a operação. Custas iniciais a serem satisfeitas pela Ré, vencida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de omissão, comunique-se o fato à PGE e à Presidência deste E. TJPE para as providências cabíveis, acrescendo ao valor devido multa de 20% (Lei Estadual nº 17.116/2020, art. 22). Despesas processuais não incidentes sobre esta fase executiva, nos termos da Nota Técnica nº 001/2021, publicada no DJe de 11/03/20215, uma vez que sequer teve ela início. Cumprida as formalidades de praxe, ao arquivo. P. R. I. Cumpra-se. Recife-PE, 22 de junho de 2021. Dia de São Tomás Moro. Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito"

RECIFE, 22 de junho de 2021.

**MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM**



**Diretoria Cível do 1º Grau**



## PETIÇÃO DE MERO EXPEDIENTE





**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

Processo n.º 00061904420208172001

**CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EMERSON DE SALES SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue.

Em cumprimento à intimação ID [82555348 - Intimação](#), cumpre esclarecer que o cálculo já consta juntado aos autos, conforme ID [82299757](#). Desta forma, tendo em vista a concordância expressa da parte autora, vide ID [82630385 - Petição](#), vem postular pela extinção dos autos, nos termos do art. 924, II, CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 21 de junho de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**



## JUNTADA DE CUSTAS FINAIS





**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

Processo n.º 00061904420208172001

**CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EMERSON DE SALES SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 30 de junho de 2021.

**João Barbosa**  
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
30225 - OAB/PE

~



	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA
				05 - DATA DE EMISSÃO 16/06/2021 11:10
03 - NÚMERO DA GUIA 726516	04 - CONTRIBUINTE COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - CNPJ: 33.054.826/0001-92		DATA DE VENCIMENTO 16/07/2021	
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 0006190-44.2020.8.17.2001	08 - BASE DE CÁLCULO R\$ 13.500,00	
09 - Cód. do Ato	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO	
65	1	Faixa 1: Até 1000,00: custas mínimas; Faixa 2: Custas mínimas + 0,8% sobre a base de cálculo	R\$ 267,17	
66	1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo	R\$ 135,00	
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR			14 - VALOR TOTAL R\$ 402,17	

85650000004 2 02170487202 3 10716000072 8 65160000000 4

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA
				05 - DATA DE EMISSÃO 16/06/2021 11:10
03 - NÚMERO DA GUIA 726516	04 - CONTRIBUINTE COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - CNPJ: 33.054.826/0001-92		DATA DE VENCIMENTO 16/07/2021	
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 0006190-44.2020.8.17.2001	08 - BASE DE CÁLCULO R\$ 13.500,00	
09 - Cód. do Ato	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO	
65	1	Faixa 1: Até 1000,00: custas mínimas; Faixa 2: Custas mínimas + 0,8% sobre a base de cálculo	R\$ 267,17	
66	1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo	R\$ 135,00	
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR			14 - VALOR TOTAL R\$ 402,17	

85650000004 2 02170487202 3 10716000072 8 65160000000 4

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA
				05 - DATA DE EMISSÃO 16/06/2021 11:10
03 - NÚMERO DA GUIA 726516	04 - CONTRIBUINTE COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - CNPJ: 33.054.826/0001-92		DATA DE VENCIMENTO 16/07/2021	
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 0006190-44.2020.8.17.2001	08 - BASE DE CÁLCULO R\$ 13.500,00	
09 - Cód. do Ato	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO	
65	1	Faixa 1: Até 1000,00: custas mínimas; Faixa 2: Custas mínimas + 0,8% sobre a base de cálculo	R\$ 267,17	
66	1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo	R\$ 135,00	
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR			14 - VALOR TOTAL R\$ 402,17	

85650000004 2 02170487202 3 10716000072 8 65160000000 4



Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	24/06/2021	0	0
DATA DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA	
24/06/2021	00061904420208172001	ESTADUAL	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	RÉU	402,17
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	Jurídica	33054826000192	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
EMERSON DE SALES SILVA	FÍSICA	11001478452	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
1D9076C359D5BDA3			
CÓDIGO DE BARRAS			
85650000004 2 02170487202 3 10716000072 8 65160000000 4			





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0006190-44.2020.8.17.2001  
AUTOR: EMERSON DE SALES SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
**OFÍCIO (vide ID)**

RECIFE, 1 de julho de 2021.  
Dia de Santo Aarão.

Ao(À) Senhor(a)  
GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - FÓRUM RECIFE  
NESTA  
Assunto: Transferência de Valores.  
Senhor(a) Gerente,

Pelo presente, solicito de V.Sª. as necessárias providências no sentido de realizar a transferência de valores conforme dados abaixo.

**BENEFICIÁRIO (001): EMERSON DE SALES SILVA, CPF nº 110.014.784-52.**  
**VALOR AUTORIZADO: R\$ 12.588,04 (doze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.**  
**DADOS DA CONTA JUDICIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA - 2717 / 040 / 01846248-3**  
**DADOS DA CONTA DE DESTINO: BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENCIA 0047, CONTA POUPANÇA OP 013 N° 00055994-4**

**BENEFICIÁRIO (002): ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO, inscrição na OAB/PE nº 22.077, CPF: 029.905.424-18.**  
**VALOR AUTORIZADO: R\$ 7.193,17 (sete mil, cento e noventa e três reais e dezessete centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.**  
**DADOS DA CONTA JUDICIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA - 2717 / 040 / 01846248-3**  
**DADOS DA CONTA DE DESTINO: BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENCIA 2717, CONTA POUPANÇA OP 1288 N° 000888428274-6**

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID nº **82916095** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado: "Porque incontroverso, autorizo a IMEDIATA2 liberação do depósito de ID nº 82299756, no valor de R\$ 19.781,21 -, do seguinte modo: R\$ 12.588,04 (doze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quatro centavos)3, mais acréscimos remuneratórios, em favor do Autor, EMERSON DE SALES SILVA, CPF nº 110.014.784-52, já com o decote dos honorários contratuais; e R\$ 7.193,17 (sete mil, cento e noventa e três reais e dezessete centavos), mais acréscimos remuneratórios, em favor da Bela. ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO, inscrição na OAB/PE nº 22.077, importe que corresponde à soma da verba honorária sucumbencial (R\$ 1.798,29) com a contratual (R\$ 5.394,884). Requisite à CEF a transferência dos numerários acima, com os acréscimos remuneratórios, para as contas dos seus beneficiários, indicadas na peça de ID nº 82630385. Conste do expediente autorização para o decote de eventuais tarifas administrativas com a operação."

Atenciosamente,



**DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA**

**Juiz(a) de Direito**

**Respostas a ofícios devem ser encaminhadas ao e-mail: [diretoria.civel.1grau@tjpe.jus.br](mailto:diretoria.civel.1grau@tjpe.jus.br)**

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [ <https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0006190-44.2020.8.17.2001  
AUTOR: EMERSON DE SALES SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que encaminhei o ofício de ID 83225327, conforme tela abaixo. O certificado é verdade. Dou fé.

[Leia mais](#) | [Visualizar](#)

1 de julho de 2021 11:25



**Re: Transferência de valores**

De: Maria Clara Sarmento De Amorim Menezes

Para: ag2717pe02

- [Sentença caixa 6190.pdf \(47,8 KB\)](#) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)
- [Ofício caixa 6190.pdf \(45,2 KB\)](#) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)
- [Fazer download de todos os anexos](#)
- [Remover todos os anexos](#)

Bom dia, estou enviando o ofício de transferência referente ao processo 0006190-44.2020.8.17.2001 26 A para transferência de valores. Segue em anexo o ofício e Sentença. Solicito que as respostas ao e-mail sejam remetidas para o email [diretoria.civel.1grau@tjpe.jus.br](mailto:diretoria.civel.1grau@tjpe.jus.br)  
Atenciosamente  
Maria Clara Amorim

RECIFE, 1 de julho de 2021.

**MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM**  
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0006190-44.2020.8.17.2001  
AUTOR: EMERSON DE SALES SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**JUNTADA**

Em atendimento ao disposto na Sentença de ID 82916095, junto aos autos cálculos **sob a égide das Leis Estaduais nº 10.852/1992 e nº 11.404/1996** e guia de custas para pagamento.

br {mso-data-placement:same-cell;}

# CÁLCULO DE CUSTAS BASEADO NO VALOR DA CONDENAÇÃO

Pje nº

**CÁLCULOS BASEADOS NO VALOR DA  
CONDENAÇÃO**

**CONFORME DETERMINADO NA  
SENTENÇA**

**Valores corrigidos monetariamente pela  
Tabela ENCOGE - Não Expurgada para a  
Justiça Estadual - Tabela Encoge para  
pagamento em 07/2021**

DEVEDOR/ CPF/CNPJ
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - CNPJ: 33.054.826/0001-92 (REU)

DADOS PARA O CÁLCULO DA CONDENAÇÃO	DANOS MORAIS	DANOS MATERIAIS
DATA DO CÁLCULO	7/28/2021	7/28/2021
VALOR DA CONDENAÇÃO	R\$ 0,00	R\$ 13.500,00



MÊS/ANO DE CORREÇÃO - ENCOGE	jul.-21	mai./2018
FATOR DE CORREÇÃO ENCOGE	1,0000000	1,1764566
VALOR DA CONDENAÇÃO CORRIGIDO	R\$ 0,00	R\$ 15.882,16
DATA INICIAL JUROS 1%	28/07/2021	10/03/2020
QUANTIDADE DE DIAS DE JUROS	0	505
VALOR DOS JUROS	R\$ 0,00	R\$ 2.673,50
VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO PARA CÁLCULO DAS CUSTAS	R\$ 0,00	R\$ 18.555,66
VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO PARA CÁLCULO DAS CUSTAS	<b>R\$ 18.555,66</b>	

br {mso-data-placement:same-cell;}

<b>CUSTAS INICIAIS PAGAS</b>	
MÊS/ANO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS PAGAS	jun.-21
FATOR DE CORREÇÃO ENCOGE CUSTAS PAGAS PELA PARTE	1,00600000
VALOR DAS CUSTAS INICIAIS PAGAS	R\$ 402,17
Custas pagas	R\$ 267,17
Taxa Judiciária paga	R\$ 135,00



<b>VALOR DAS CUSTAS INICIAIS PAGAS ATUALIZADAS</b>	R\$ 404,58
<b>Custas</b>	R\$ 268,77
<b>Taxa Judiciária</b>	R\$ 135,81

br {mso-data-placement:same-cell;}

<b>CÁLCULO DAS CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS</b>	
<b>CUSTAS</b>	
Valor da condenação atualizado até R\$1000,00, custas = RS159,18	
Acima de R\$1000,00, custas = R\$159,18+0,8% do valor da condenação atualizado, limitado ao valor máximo de R\$32.914,53	
<b>TAXAS</b>	
1% do valor da condenação atualizado. Valor mínimo 33,13 - Valor limite R\$ 32.914,53	R\$ 185,56
<b>TOTAL DAS CUSTAS E TAXAS</b>	<b>R\$ 493,18</b>

<b>TOTAL DAS CUSTAS DEVIDAS</b>	<b>R\$ 88,60</b>
---------------------------------	------------------

**Custas** R\$ **38,85**

**Taxa Judiciária** R\$ **49,75**





RECIFE, 28 de julho de 2021.  
RICARDO JORGE DE SOUZA DIAS  
Diretoria Cível do 1º Grau







Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0006190-44.2020.8.17.2001  
AUTOR: EMERSON DE SALES SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte **ré** da disponibilização, nos autos, da **guia de custas/taxa judiciária para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta intimação, calculadas sob a égide das Leis Estaduais nº 10.852/1992 e nº 11.404/1996.**

RECIFE, 28 de julho de 2021.  
**RICARDO JORGE DE SOUZA DIAS**  
Diretoria Cível do 1º Grau

